

FASE 4

Plano de Ação e Investimentos Institucionalização do PDM



REVISÃO 2022
PLANO DIRETOR DE MORRETES

PRODUTO 5F (versão final)
TOMO II

17/04/2023





REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES

Contrato Nº 119/2021

REALIZAÇÃO:



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

ELABORAÇÃO:



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

COORDENAÇÃO – DECRETO Nº 863, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Lucas Daniel da Silva Galdino, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Luiza Fernandes Dittert, Diretora de Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA – DECRETO Nº 863, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Albino Cezar Turbay Grandi, Médico Veterinário, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Allana Cristina Araújo, Diretora de Turismo, Secretaria de Cultura e Turismo

Ana Júlia Madalozo Molinari Gonçalves, Diretora de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Infraestrutura

André Lucas Santiago, Diretor de Projetos Culturais, Secretaria de Cultura e Turismo

Diogo Dornelles Bueno, Diretor de Patrimônio, Secretaria Municipal de Administração

Deimeval Borba, Secretário Municipal de Infraestrutura

Maíra Beatriz Pereira da Silva, Superintendente do Contencioso Administrativo, Procuradoria-Geral do Município

Mariana Tomé Pedroso, Procuradora-Geral do Município

Marilene de Paula Santana, Diretora de Proteção Fiscalização, Secretaria Municipal de Fazenda

Mirielen da Cunha, Superintendente da Chefia de Gabinete

Renata Arantes Reis, Diretora de Proteção Humana, Secretaria Municipal de Assistência Social

Tiago Tischer Coelho, Diretor de Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Hamilly Stocco Soares, Secretária Executiva

EQUIPE CONSULTORA

FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná

Luís Henrique Fragomeni, Diretor de Programas da FUNPAR

Aderlene Lara, Gerente de Gestão de Programas da FUNPAR

Fabiano Henrique da Cruz, Gestor do Contrato

COORDENAÇÃO

Maria Fernanda Incote Montanha Teixeira, arquiteta e urbanista

EQUIPE TÉCNICA

Anna Carolina Vargas de Faria, turismóloga

Eduardo Sinegaglia, arquiteto e urbanista

Leandro Martins e Silva, sociólogo

Mariana Marques Auler, advogada

Marcelo Zolet, engenheiro ambiental

Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners, economista

APOIO

Willian Ferreira Alves, estagiário

APRESENTAÇÃO

A revisão do Plano Diretor de Morretes encontra-se na **Fase 4**, denominada “Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do Plano Diretor”, conforme as etapas elencadas abaixo.



O presente documento é o Tomo II do **P5F (Produto 5 – versão final)** e apresenta a Institucionalização do Plano Diretor (primeira parte do conteúdo de minutas de leis). Este produto será consolidado após a quarta, e última, audiência pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES	6
1.1. MINUTA: LEI DO PLANO DIRETOR	6
1.2. MINUTA: LEI DO PERÍMETRO URBANO	45
1.3. MINUTA: LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL	99
1.4. MINUTA: LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	175
REFERÊNCIAS	204

INTRODUÇÃO

A **institucionalização do Plano Diretor de Morretes** compreende a revisão da legislação urbanística vigente a partir da análise do conjunto de leis complementares aprovadas em 2011, e das alterações incorporadas pelo município posteriormente. As minutas de lei propostas foram objeto das discussões realizadas com a equipe técnica municipal (ETM) e dos eventos participativos realizados. Após a realização da 4ª audiência pública deverão ser encaminhadas e aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Morretes, viabilizando a implementação das diretrizes para o reordenamento territorial do município e para o desenvolvimento municipal sustentável, com maior qualidade de vida da sua população urbana e rural.

1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES

1.1. MINUTA: LEI DO PLANO DIRETOR

LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desenvolvimento Urbano de Morretes com base nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e nas normas do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Morretes tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público, munícipes, instituições e iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo Único. O Plano Diretor se aplica a todo o território do Município de Morretes.

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei Complementar, as seguintes Leis municipais:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. São integrantes do Plano Diretor de Morretes, ainda, os demais documentos oriundos do processo de elaboração do Plano, como o Diagnóstico, o Plano de Ações e Investimentos e demais relatórios.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º São princípios fundamentais, que guiam a interpretação do Plano Diretor do Município de Morretes:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, a cultura, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade;

VIII – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

Seção II Dos Objetivos Gerais

Art. 5º O Plano Diretor guia-se pelos seguintes objetivos gerais:

I - promover o desenvolvimento territorial sustentável do Município;

II - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão de forma a atender às novas demandas institucionais geradas pela sua implementação;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

IV - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbana e rural;

V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;

VI - coibir a especulação imobiliária em áreas urbanas e rurais.

Seção III Dos Objetivos Específicos

Art. 6º Os objetivos específicos do Plano Diretor de Morretes são classificados em:

I - objetivos municipais;

II - objetivos urbanísticos;

III - objetivos institucionais; e

IV - objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, definida pela Organização das Nações Unidas.

Art. 7º São objetivos municipais do Plano Diretor de Morretes:

I - aperfeiçoar o ordenamento territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas urbanas e rurais, promovendo o desenvolvimento sustentável no Município;

II - orientar o poder público municipal e os munícipes quanto ao adequado aproveitamento do território considerando as inter-relações entre fatores naturais e antrópicos;

III - definir diretrizes e ações para a gestão territorial; e

IV - organizar a estrutura das áreas rurais e urbanas, adequando-as segundo suas características específicas de desenvolvimento.

Art. 8º São objetivos urbanísticos do Plano Diretor de Morretes:

I - estabelecer macrozoneamento e macroestrutura viária, garantindo o adequado desenvolvimento das áreas rurais e urbanas;

II - estabelecer zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e de sistema viário urbano, garantindo um processo de urbanização adequado;

III - definir diretrizes que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística no município;

IV - priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

V - utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável; e

VI - garantir a conservação e preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município.

Art. 9º São objetivos institucionais do Plano Diretor de Morretes:

I - promover ações de políticas públicas que tenham como objetivo o desenvolvimento socioeconômico e conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população;

II - orientar a política municipal de habitação, promovendo o acesso à terra e a melhoria das condições de moradia da população;

III - aumentar a efetividade da ação do governo municipal mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;

IV - aperfeiçoar o sistema municipal de planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;

V - estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento;

VI - orientar a política tributária municipal, de modo a aumentar a arrecadação, revertendo os recursos para o desenvolvimento do Município; e

VII - ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda 2030 da ONU, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 10 São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 da ONU, ora incorporados pelo Município:

I - erradicação da pobreza;

II - fome zero e agricultura sustentável;

III - saúde e bem-estar;

IV - educação de qualidade;

V - igualdade de gênero;

VI - água potável e saneamento;

VII - energia acessível e limpa;

VIII - trabalho decente e crescimento econômico;

IX - indústria, inovação e infra-estrutura;

X - redução das desigualdades;

XI - cidades e comunidades sustentáveis;

XII - consumo e produção responsáveis;

XIII - ação contra a mudança global do clima;

XIV - vida na água;

XV - vida terrestre;

XVI - paz, justiça e instituições eficazes; e

XVII - parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II A CIDADE ALMEJADA PARA O FUTURO

Art. 11 O Plano Diretor é resultado de um processo de participação social aberto a todos os cidadãos e instituições morretenses, que expressaram seu desejo por uma Morretes:

I - regionalmente competitiva: preparada para aproveitar suas vantagens locacionais, além de participar nas discussões e influenciar decisões supramunicipais através de interlocutores locais (agentes públicos) pró-ativos;

II - economicamente dinâmica: capaz de potencializar a capacidade local para empreendimentos e a atração de novos investidores e talentos, além de promover oportunidades de negócios, emprego e renda para a população, e assim das receitas tributárias decorrentes, por meio da modernização e qualificação do comércio e serviços (em especial do turismo), da expansão da conectividade nos negócios, promoção do cooperativismo e da assistência à agropecuária, agroindústria e sistemas agroflorestais, da formalização dos empreendimentos, além da promoção da diversificação da base produtiva incluindo indústrias não-poluentes, fomento à economia criativa, pólo de tecnologia e área de logística.;

III - administrativamente eficiente: apta a gerir processos, protocolos e procedimentos administrativos de forma organizada, com inserção de novas tecnologias e aplicativos de gestão para qualificar as formas de atendimento à população, associada à modernização institucional, capacitação dos funcionários públicos, efetivação de pessoal técnico, contando com mecanismos mais eficazes para a gestão do ciclo completo do processo de planejamento incluindo o desenvolvimento de sistemas de informações municipais para monitoramento e avaliação participativos, articulados a instâncias democráticas de participação social;

IV - financeiramente estável: capaz de desenvolver seu potencial para aumento da eficiência e eficácia da gestão financeira da municipalidade, resultando em aumento da arrecadação própria e da capacidade de investimento do município;

V - urbanisticamente estruturada: eficaz em consolidar áreas urbanas e rurais, distribuindo de forma justa os benefícios da urbanização em favor da coletividade (e em especial da população de Morretes), evitando espraiamento de ocupações desordenadas e o aumento das emissões de carbono decorrentes de transportes individuais motorizados, incentivando a mobilidade ativa da população residente e flutuante por meio de um sistema de rotas cicloviárias e pedonais acessíveis;

VI - ambientalmente correta: consonante com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, atenta ao uso sustentável dos recursos naturais, aos efeitos das mudanças climáticas, à qualidade das águas de seus rios (tanto para o abastecimento quanto para o lazer), à conservação das áreas protegidas e dos remanescentes de Floresta Atlântica, à manutenção da ampla biodiversidade, à adequada gestão das Unidades de Conservação e à assimilação da natureza como produtora de serviços ecossistêmicos indispensáveis à sociedade;

VII - juridicamente segura: capaz de elaborar normas necessárias, em concordância com normas federais e estaduais, assim como capaz de aplicá-las, revertendo o quadro de amplos problemas fundiários por meio da estruturação da fiscalização do parcelamento do solo em áreas urbanas e rurais e provendo maior transparência e previsibilidade aos investidores;

VIII - territorialmente ordenada: cumpridora do preceito constitucional da função social da cidade e da propriedade, promovendo a ocupação urbana e rural planejada e sustentável, ocupando o perímetro urbano com malha urbana prioritariamente ao espraiamento da antropização e ocupação

urbana difusa, assegurando a adequada utilização da infraestrutura urbana instalada, reestruturando o sistema viário e a definição de hierarquia viária condizente com o uso e ocupação do solo atual e projetado, estabelecendo-se diretrizes viárias para futuras vias conectoras;

IX - universalmente acessível: readequada com base nos princípios de desenho urbano incluído em espaços públicos e privados (especialmente na área central, por meio da implantação de rotas acessíveis), garantindo a aplicação da Norma Brasileira 9050 relativa à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

X - socialmente igualitária: eficiente na promoção das condições equitativas de urbanização no território por meio da redução da desigualdade e vulnerabilidade social entre as comunidades periféricas e centrais, incluindo a regularização das ocupações informais e oferta de habitação de qualidade para população de baixa renda, melhoria da infraestrutura de saneamento básico, melhoria dos equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, segurança, cultura, esporte e lazer (com atenção especial para atividades culturais e áreas públicas de convívio como praças e parques), amenização do efeito barreira ocasionado pelas rodovias e pela Estrada de Ferro;

XI - turisticamente diversificada: receptiva à permanência dos visitantes no município por períodos estendidos por meio do incremento de produtos turísticos em quantidade e distribuição territorial, da qualificação da hospitalidade e da integração do público local nas atividades de lazer desenvolvidas, revertendo em oportunidades de trabalho, renda e alternativas de recreação para a população residente;

XII - paisagisticamente singular: obediente aos parâmetros das normativas de tombamento da Serra do Mar e do Centro Histórico e seu entorno, priorizando a qualidade do conjunto arquitetônico-urbanístico e as vistas dos rios e da Serra do Mar em benefício da coletividade, cumprindo regras relativas às fachadas, alturas de edificações, sinalização do comércio, etc;

XIII - culturalmente rica: habilitada a construir, reformar, manter e utilizar equipamentos culturais, a promover uma agenda de atividades socioculturais; a realizar eventos, feiras e festivais; cuidando adequadamente de seu patrimônio cultural e promovendo os artistas e artesãos locais; e

XVI - historicamente consciente: talhada para ter memória, aprender com o passado para construir um futuro melhor, valorizando seu patrimônio histórico material preservado e registrando saberes populares locais.

Art. 12 Estas características da cidade de Morretes almejada para o futuro são perseguidas por meio das seguintes diretrizes determinadas pelo Plano Diretor:

I – estruturação urbanística;

II – mobilidade sustentável;

III – adequação da mobilidade na área central;

IV – economia Criativa;

V – desenvolvimento sustentável do mercado turístico;

VI – agricultura sustentável;

VII – preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;

VIII – cidade educadora;

IX – cidade acolhedora;

X – gestão urbana democrática;

XI – gestão socioambiental.

§ 1º Cada uma das diretrizes que norteiam o Plano Diretor são desenvolvidas em programas e ações previstos no Plano de Ações e Investimentos, integrante desta Lei.

§ 2º O Plano de Ações e Investimentos é um documento de caráter orientativo a ser considerado no planejamento orçamentário anual e plurianual do Município, mas não vinculativo.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 13 A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população, visando um projeto econômico local direcionado para a sustentabilidade.

Art. 14 O desenvolvimento econômico do Município orienta-se para:

I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

II - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

III - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

IV - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional como polo turístico;

V - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VII – Valorizar e incentivar os produtos e empreendimentos locais, sobretudo os vinculados à criatividade, inovação, produção agroecológica, turismo, fortalecendo o ambiente local de negócios;

VIII – Incentivar empreendimentos de economia criativa;

IX – Promover e aumentar os empreendimentos industriais com responsabilidade ambiental; e

X - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

CAPÍTULO II DA ECONOMIA CRIATIVA

Art. 15 O projeto de desenvolvimento econômico de Morretes visa à estruturação e fortalecimento dos circuitos de economia criativa da cidade.

Parágrafo único. Entende-se por economia criativa as ações de produção, distribuição e criação de bens e valores relacionados à cultura, tecnologia e à criatividade, que geram receita econômica.

Art. 16 São diretrizes específicas para o desenvolvimento da economia criativa no Município:

- I - apoiar e incentivar empreendimentos ligados ao desenvolvimento de novas tecnologias;
- II - apoiar e incentivar empreendimentos ligados à cultura local em uma perspectiva de agregação de valor, geração de emprego e renda;
- III - apoiar e incentivar empreendimentos ligados à criatividade e inovação;
- IV - apoiar e incentivar a instalação de *startups* no Município;
- V - prover condições adequadas de infraestrutura e incentivos para o desenvolvimento, valorização das atividades criativas na cidade;
- VI - incentivar o desenvolvimento de ambiente de negócios propício para atração de empresas, pessoas e novos empreendedores vinculados à economia criativa e negócios de base tecnológica.

CAPÍTULO III DO TURISMO

Art. 17 A política de Desenvolvimento Turístico de Morretes tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.

Art. 18 São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

- I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades gastronômicas, culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- II - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação do ecossistema, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação e a valorização do patrimônio histórico, cultural,

gastronômico visando melhorar o ambiente de negócios e a qualidade de vida dos que atuam no turismo;

III - revisar e implementar o Plano Turístico Municipal;

IV - fomentar e apoiar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;

V - incentivar o desenvolvimento do turismo relacionado às áreas naturais, aproveitando o potencial ambiental do Município;

VI - incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;

VII - articular ações, através da integração do plano municipal com os planos estaduais e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;

VIII - assegurar aos visitantes e turistas informações de qualidade sobre os pontos e áreas de interesse turístico com a implantação e parcerias para os postos de atendimento ao turista, como estímulo da cultura da hospitalidade, favorecendo o reconhecimento da excelência da prestação dos serviços públicos;

IX - estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea paranaense, de modo a fortalecer a atividade turística na região;

X - identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;

XI - desenvolver ações voltadas à requalificação da Estrada da Graciosa, ordenando de forma mais eficaz as atividades e os serviços turísticos ofertados no seu entorno.

XII - estimular a formalização das empresas e dos postos de trabalho na área de turismo;

XIII - estimular o aumento do número de estabelecimentos voltados ao turismo no município, bem como sua qualificação;

XIV - ampliar o número de projetos turísticos realizados através de parcerias com os municípios da orla litorânea;

XV - realizar e publicizar pesquisas de oferta e demanda que permitam a qualificação do planejamento, o monitoramento e o direcionamento das políticas de desenvolvimento turístico e orientem o ambiente de negócios do setor;

XVI - fomentar a qualificação do turismo no setor histórico aumentando a atratividade, a experiência e a permanência do visitante, valorizando a gastronomia, o patrimônio histórico e cultural, a integração da cidade com o rio, as iniciativas criativas e a instalação de equipamentos culturais.

CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA

Art. 19 São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar e sustentável;

III - promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;

IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas para os empreendimentos rurais;

V - promover e incentivar a permanência das pessoas no campo por meio da qualificação de trabalhadores rurais para atividades de turismo, agropecuária e tecnologias rurais;

VI - incentivar o associativismo rural de modo a fortalecer a atuação dos pequenos produtores no comércio de produtos hortifrutigranjeiros no mercado metropolitano;

VII - fortalecer os arranjos produtivos locais e o ambiente de negócios que favoreçam a integração entre empresas de bases tecnológicas, institutos de pesquisa, produtores agropecuários e empreendedores rurais;

VIII - fornecer orientação técnica qualificada para que a atividade agrícola alcance maior produtividade e melhores resultados para ampliação da renda familiar;

IX - desenvolver programas de capacitação dos produtores para a formação de associações/cooperativas de pequenos produtores rurais;

X - fortalecer as parcerias com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, o IDR/Emater, o Tecpar e a Embrapa com o intuito de desenvolver suporte tecnológico para as cadeias produtivas de base agrícola, favorecendo seu desdobramento para a agregação de valor da produção local e o desenvolvimento da meliponicultura, palmáceas, frutas tropicais, gengibre, hortaliças, cachaça, derivados da mandioca e da banana;

XI - buscar a compatibilização da rentabilidade econômica com a conservação da biodiversidade, de modo a estabelecer sistemas agroflorestais, agroecológicos e produção orgânica;

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA VERDE

Art. 20 O projeto de desenvolvimento econômico de Morretes visa à expansão da indústria de base sustentável, que não gere externalidades ambientais negativas para o Município.

Art. 21 São diretrizes específicas para o desenvolvimento industrial no Município:

I - apoiar e incentivar a instalação de indústrias limpas no Município;

II - a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a individualização do Município com a preservação ambiental; e

III - delimitar a área de uso industrial por meio do Distrito Verde.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 22 A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

I - priorizar a acessibilidade cidadã voltada ao pedestre, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em relação ao transporte motorizado;

II - priorizar o transporte público coletivo sobre o individual;

III - reduzir tempos de viagem;

IV - reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;

V - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

VI - articular o sistema de mobilidade municipal com os sistemas estadual e nacional, existente e planejado;

VII - proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VIII - garantir a adequada fluidez do sistema viário e da circulação no setor histórico na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações;

IX - considerar a existência da ferrovia e suas faixas de domínio, elementos condicionantes no processo de urbanização municipal, observando as normas federais pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário no país;

X - compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

XI - possibilitar a recuperação das edificações da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, convertidas em patrimônio da União Federal.

Parágrafo Único. Na implementação da Política Municipal de Mobilidade deverá ser atendida a NBR 9050/2020, que trata de Acessibilidade e Mobilidade Universais.

Art. 23 São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I - quanto ao transporte:

- a) qualificar o sistema de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- b) incrementar a rede de ciclovias existente no município, garantindo condições seguras de deslocamento tanto para aqueles que utilizam a bicicleta como meio de transporte como para aqueles que a usam como forma de lazer, sejam eles moradores de Morretes ou turistas;
- c) disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
- d) garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- e) assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- f) disciplinar e fiscalizar o transporte escolar.

II - quanto ao sistema viário:

- a) garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- b) dotar a cidade e os distritos de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- c) promover campanhas de educação para o trânsito;
- d) em conjunto com os proprietários dos imóveis, promover ações para incrementar a qualidade das calçadas para o trânsito de todos os pedestres;
- e) restringir a circulação de veículos pesados, acima de 12 (doze) toneladas no setor histórico;
- f) regulamentar o estacionamento viário e de carga e descarga no setor histórico de forma a não interferir na visibilidade dos bens de maior relevância; e
- g) dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito.

§ 1º Ficam estabelecidos os padrões geométricos para as diretrizes viárias definidos na Lei do Sistema Viário Municipal de Morretes.

§ 2º Poderão ser definidos padrões geométricos diferenciados para as diretrizes viárias de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 24 A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias; e
- III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 25 São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

- I - prover adequada infraestrutura urbana;
- II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- III - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - promover a regularização fundiária das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias com alta vulnerabilidade do ponto de vista social, inclusive assegurando a elas o acesso ao título de propriedade;
- X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município; e
- XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

§ 1º Para concretização das ações da Política Municipal de Habitação, o Município buscará apoio e

recursos junto ao Estado e à União, bem como de outras instituições financiadoras nacionais ou internacionais.

§ 2º O Município poderá também proceder à destinação de recursos próprios e destacar verbas provenientes de arrecadação tributária ou do exercício de poder de polícia para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS ou fundo sucedâneo destinado à habitação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 26 A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II - a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 27 São diretrizes para a política do meio ambiente:

- I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
- III - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- V - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VI - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- VII - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- IX - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico, arquitetônico e cultural do

Município de Morretes;

X - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XI - estimular parcerias e a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XII - estabelecer parcerias para a realização de pesquisas sobre o Bioma Mata Atlântica, com a utilização das áreas atingidas pelas APA's, que abrigam rica biodiversidade e que tendem a se manter preservadas;

XIII - capacitar os agentes ambientais para o desenvolvimento de atividades de lazer e cultura voltadas à consciência ambiental; e

XIV - ampliar a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no Município.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 28 A política de resíduos sólidos tem por objetivo o gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis e rege-se pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 29 São diretrizes específicas da política de resíduos sólidos:

I - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

II - criar e fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

III - incentivar e promover práticas de responsabilidade para grandes produtores de resíduos;

IV - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas rurais e locais de difícil acesso;

V - Incentivar as práticas e criar programas de compostagem e outras formas de redução de resíduos;

VI - fiscalizar e penalizar práticas de manejo e descarte de resíduos inadequados.

Seção III

Da Drenagem Urbana

Art. 30 A política de drenagem urbana tem por objetivo a ordenação da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, considerando as atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, bem como a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 31 São considerados de interesse ambiental e, em especial para a drenagem, os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal e neste Plano Diretor, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, em virtude de uso inadequado.

Art. 32 São diretrizes específicas da política de drenagem:

- I - promover a Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações;
- II - incentivar a fontes alternativas para captação de água nas novas edificações;
- III - conscientizar os usuários sobre a importância da conservação da água;
- IV - instituir e manter o cadastro dos dispositivos de macro e microdrenagem junto ao Sistema Municipal de Informações - SMI;
- V - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano; e
- VI - implementar, progressivamente, políticas que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e condicionantes ao planejamento das áreas urbanas e rurais.

Seção IV Da Defesa Civil

Art. 33 A política de defesa civil urbana tem por objetivo organizar conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 34 São diretrizes específicas da política de defesa civil:

- I - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- II - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes; e
- III - estabelecer um sistema de alerta de enchentes e mecanismos de evacuação da população para situações emergenciais.

Seção V Do Saneamento

Art. 35 A política de saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas entre as áreas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 36 São diretrizes específicas da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes.

Seção VI Da Preservação Ambiental

Art. 37 A política de preservação ambiental tem como objetivo a proteção da flora e fauna de Morretes.

Art. 38 São diretrizes específicas da política de preservação:

I - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

II - garantir a existência das reservas legais nas propriedades rurais;

III - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

IV - Identificar e criar mecanismo de proteção para Bosques Relevantes em áreas particulares que não integrem unidades de conservação;

V - instituir programas de combate à pesca, caça e coleta predatórias e inibição de agentes poluidores;

VI - incentivar o desenvolvimento de projetos e eventos que promovam as Unidades de Conservação e ações de educação ambiental;

VII - articular junto ao Governo do Estado parcerias de gestão compartilhada juntamente com Organizações da Sociedade Civil para a gestão do Uso Público de Unidades de Conservação com potencial de visitação;

VIII - participar do processos de elaboração dos Planos de Manejo e Planos de Gestão das Unidades de Conservação;

IX - assegurar a veiculação de informações sobre a visitação às Unidades de Conservação abertas à visitação;

X - incentivar e apoiar a realização de pesquisas responsáveis sobre os ecossistemas das Unidades de Conservação, suas peculiaridades, fragilidades e potencialidades para o uso público.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 39 A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão da diversidade social, étnica, religiosa e política;

III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; e

V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 40 São diretrizes específicas da Política Municipal de Cultura:

I - incentivar e valorizar iniciativas culturais experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II - identificar, mapear, registrar, preservar, promover, divulgar as tradições culturais e populares de Morretes;

III - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

IV - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico cultural e tecnológico;

V - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervos que representem os valores artísticos, culturais e históricos da cidade;

VI - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

VII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

VIII - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

IX - melhorar a infraestrutura física e administrativa da Secretaria Municipal da Cultura, permitindo uma atuação mais efetiva da mesma no município; e

X - fortalecer as atividades culturais do município, com a criação de um meio de difusão das tradições da população local.

§ 1º A política pública de cultura no Município segue os princípios estabelecidos pela Legislação Federal, Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos e pela Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, que Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná.

§ 2º A Lei Estadual nº 1.211, de 1953 define os bens tombados e seus envoltórios, que são:

I - Casa Rocha Pombo;

II - Igreja de São Benedito;

III - Igreja de São Sebastião de Porto de Cima;

IV - Pousada Dona Siroba (residência em alvenaria Porto de Cima);

V - Serra do Mar, porção territorial no município de Morretes;

VI - Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 A política de ordenamento territorial objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assim como o uso socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado do território municipal, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 42 São princípios da política de ordenamento territorial:

I - promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município e Lei do Sistema Viário;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município;

III - garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população, priorizando a sua implantação nas áreas de maior densidade populacional;

IV - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

VI - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

VII - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana; e

VIII - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 43 As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo-se a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Art. 44 Cumpre sua função social a propriedade que atende aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública; e

VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas.

Art. 45 O macrozoneamento e o zoneamento urbano são instrumentos fundamentais de ordenamento territorial e tem por objetivo estabelecer a estratégia geral de ocupação do solo urbano e rural do Município de Morretes.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo nas macrozonas e o detalhamento do zoneamento urbano constam na Lei de Uso e ocupação do solo, integrante do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 46 O Município tem como diretriz estrutural do ordenamento territorial a regularização fundiária, compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo Único. A regularização fundiária compreende desde os aspectos dominiais, de parcelamento do solo, registros públicos e dos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 47 A regularização fundiária se aplica a situações consolidadas e deverão ser analisadas caso a caso para verificação, dentro dos limites legais, da possibilidade de regularização e adequação.

Parágrafo único. Nos termos da Legislação Federal, não é passível de regularização os processos de parcelamento em área rural cujas unidades resultados sejam inferiores a um módulo rural ou em áreas com restrições ambientais e risco.

Art. 48 A política de regularização fundiária municipal seguirá os preceitos e instrumentos da Lei 13.465/2017, pela qual se institui a Regularização Fundiária Urbana - Reurb.

Art. 49 Considera-se Reurb de Interesse Social (Reurb-S) a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda.

Parágrafo único. Entende-se como de baixa renda as famílias com renda familiar mensal de até um salário-mínimo ou beneficiária de programas de assistência social e cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 50 Considera-se Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) a regularização fundiária aplicável a todos núcleos urbanos informais ocupados por população não caracterizada pela baixa renda.

Art. 51 A fim de não se incentivar a cultura da informalidade, as edificações, processos de parcelamento do solo, ocupações e outras situações ensejadoras de irregularidade fundiária ocorridas após a edição da Lei Federal nº 13.465/2017 não poderão ser objeto de regularização.

Art. 52 O Poder Público municipal apenas poderá custear ou ajudar a custear os processos de regularização e implantação de infra-estrutura em assentamentos com população de baixa renda, ou em áreas de alto risco de enchentes, inundações, deslizamentos e risco à vida, conforme regulamentação.

Art. 53 São legitimados para dar entrada no pedido de Reurb entidades e pessoas físicas da sociedade civil e do poder público, conforme rol de legitimados previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 54 Será criada a Comissão Permanente de Regularização Fundiária no Município, que definirá os critérios de regularização.

§1º Para os casos de Reurb-E, também serão definidos padrões para as contrapartidas e medidas de adequação, que deverão ser acordadas em Termo de Ajustamento de Conduta entre o poder público e o interessado na regularização.

§2º Ao Ministério Público do Estado do Paraná será facultado integrar a Comissão Permanente de Regularização Fundiária e nos casos de Reurb-E, os Termos de Ajustamento de Conduta serão necessariamente submetidos a sua análise.

§3º Os membros da Comissão deverão ser, preferencialmente, servidores de carreira.

Art. 55 As áreas identificadas como Setor de Regularização Fundiária na Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão priorizadas nas atividades da Comissão Permanente de Regularização Fundiária de Morretes.

Art. 56 O Município editará as normas necessárias para operacionalização deste capítulo.

Art. 57 Será promovida uma Campanha de Regularização Fundiária, que deverá ser amplamente divulgada à população e que comunicará:

I - Os procedimentos para dar entrada nos pedidos de regularização; e

II - O fortalecimento da fiscalização e da aplicação de penalidades para práticas irregulares de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 58 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município poderá adotar todos instrumentos de planejamento, jurídico-urbanísticos, tributários e financeiros, jurídico-administrativos ou de outra ordem, previstos em legislações federais, notadamente na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 59 Sem prejuízo de lançar mão de outros instrumentos, o Município deverá aplicar e priorizar a regulamentação dos seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;

II - Imposto Territorial e Predial Urbano Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo;

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social;

V - Operações Urbanas Consorciadas;

VI - Consórcio Imobiliário;

VII - Direito de Preferência;

VIII - Direito de Superfície;

IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

X - *Masterplan*;

XI - Concessão de Direito Real de Uso;

XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

XIII - Incentivos Tributários; e

XIV - Taxa de Serviço ao Turismo e Preservação Ambiental.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 60 É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O aproveitamento adequado de que trata este artigo corresponde ao uso dos lotes situados nas áreas urbanas, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva zona de uso e ocupação em que estiverem localizados e à ocupação dos mesmos com o coeficiente de aproveitamento mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º Considera-se solo urbano não utilizado os terrenos e glebas com edificação ou edificações paralisadas ou em ruínas e todo o tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, nas zonas em que for permitido a aplicação do instrumento, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável edificada no imóvel e a área do terreno.

Art. 61 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas urbanas na Zona do Centro Histórico 1.

Art. 62 Na Zona do Centro Histórico 1 - ZCH 1 considera-se não utilizado ou subutilizados os terrenos e glebas não edificados, independentemente do tamanho do lote ou gleba.

Parágrafo único. Nas demais zonas, considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000 m², nas seguintes condições:

I - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área;

II - imóveis cuja edificação e área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 15% do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 63 Ficam excluídos da obrigação estabelecida no Artigo 60, os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para

exercer suas finalidades;

II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais;

VI - integrantes de Áreas de Proteção Ambiental ou que contenham bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e

VII - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 64 O Poder Executivo regulamentará, através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata esta seção, devendo ser identificados e notificados os proprietários, conforme as seguintes disposições.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 65 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o aproveitamento adequado de que trata a seção anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica baseada no § 1º, artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 66 Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 86; e

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 88 desta Lei.

Art. 67 O Poder Executivo regulamentará, através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata esta seção, na mesma oportunidade em que se regulamentar o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.

Seção IV Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 68 Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental.

Art. 69 As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - implantação de espaços públicos;
- V - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; e
- VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

Art. 70 Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas apenas nas áreas que integram o Perímetro Urbano Municipal, excluídas as áreas rurais.

Art. 71 Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada e no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Seção V Do Consórcio Imobiliário

Art. 72 O Consórcio Imobiliário consiste em forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O consórcio imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas:

I - Zona Especial de Interesse Social 1;

II - Zona Especial de Interesse Social 2;

III - Zona Residencial 1;

IV - Zona Residencial 2.

Art. 73 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 74 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 75 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção VI

Do Direito de Preferência

Art. 76 O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

§ 1º Toda vez que os imóveis colocados à venda nas áreas definidas estes deverão ser, necessariamente, oferecidos primeiro ao Município.

§ 2º O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 3º O direito de preferência do Município durará por 5 anos, contados a partir da vigência da lei que o instituir.

Art. 77 O Direito de Preferência poderá incidir sobre todo o território municipal, e sua aplicação será priorizada no Setor de Equipamentos Turísticos previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 78 O Executivo deverá notificar os proprietários de imóveis localizados nas áreas delimitadas para o exercício do Direito de Preferência.

Art. 79 Uma vez notificado, quando houver intenção de alienar o imóvel, o proprietário deverá notificar o Município, que no prazo máximo de trinta dias manifestará por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente; e

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 80 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 81 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º É nula de pleno direito a alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, conforme o disposto no artigo 27, § 5º, do Estatuto da Cidade, e o Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 82 A Legislação Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

Seção VII Do Direito de Superfície

Art. 83 O Direito de Superfície constitui direito real de utilização da superfície sobre a propriedade alheia e poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares para possibilitar acesso a áreas de banho de rio;

II - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

III - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 84 O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 85 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 86 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV consiste em instrumento preventivo para evitar danos à população do entorno de empreendimentos e se aplica a todo território municipal.

Art. 87 Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo único. A Legislação Municipal específica definirá as atividades e os empreendimentos que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 88 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas do território urbano do Município destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de habitação de interesse social.

Art. 89 Além daquelas já instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, as ZEIS poderão ser instituídas por lei própria, definindo padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor para a área demarcada.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser demarcadas exclusivamente nas seguintes zonas:

- I - Zona Especial de Interesse Social 1;
- II - Zona Especial de Interesse Social 2; e
- III - Zona Residencial 2.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 90 A Transferência do Direito de Construir - TDC é a autorização expedida pelo Município ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, utilizando este potencial para que o beneficiário edifique acima dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos no zoneamento.

Art. 91 Será autorizada a Transferência do Direito de Construir - TDC para um ou mais lotes, quando for vedada, total ou parcialmente, a utilização do potencial construtivo de imóvel em sua própria localização, devido à limitações, promoção e proteção relacionadas à preservação do patrimônio histórico-cultural ou outra razão de interesse público.

Art. 92 A regulamentação do instrumento Transferência do Direito de Construir - TDC se dará em lei posterior específica, na qual será previsto, em acordo com as disposições deste Plano e do Estatuto da Cidade, os critérios das zonas receptoras de potencial construtivo.

Parágrafo único. O instrumento da TDC só poderá ser utilizado após a atualização da planta genérica de valores do Município e/ou após a implantação do cadastro técnico multifinalitário.

Seção XI

Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 93 Pela concessão de direito real de uso, a Administração transfere o uso de terreno público municipal a particular por tempo previamente determinado, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo, desenvolvimento econômico ou qualquer outro uso de interesse social ou público relevante.

Parágrafo único. A concessão será feita mediante contrapartidas do particular beneficiado.

Art. 94 A concessão do direito real de uso será regulamentada em norma própria referente a cada concessão, de acordo com as disposições deste Plano.

Seção XII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 95 A concessão de uso especial para fins de moradia – CUEM é um instrumento de regularização aplicável para municípios que até 22 de dezembro de 2016, possuíam como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A concessão especial para fins de moradia em áreas municipais será reconhecida pelo Município, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001 e do Estatuto da Cidade.

Seção XIII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 96 A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a autorização emitida pelo Município para que o proprietário de um imóvel possa edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar a recuperação da valorização fundiária dos lotes privados pelo poder público e sua redistribuição com o objetivo de promover o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo o ordenamento de sua ocupação urbana e a otimização do adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos e comunitários.

Art. 97 Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC serão utilizados para as seguintes finalidades:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, tanto natural como cultural;

II - implantação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes; e

III - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 98 Além de outras áreas que poderão ser estabelecidas por Lei própria, aprovada pela Câmara de Vereadores e pelo Conselho da Cidade, a OODC se aplicará desde logo no Eixo Urbano de Interesse Turístico da Graciosa, nos termos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 99 A cobrança da OODC será feita junto com a emissão do alvará de construção ou reforma com base na tabela de porte da edificação/uso do solo.

Parágrafo único. Será cobrado 10 (dez) UFMs por metro quadrado edificado acima do coeficiente de aproveitamento básico dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção XVI

Dos Incentivos Tributários

Art. 100 A fim de incentivar a preservação ambiental e do patrimônio histórico, o Município aplicará descontos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - No caso de imóveis que contenham bosques relevantes ou áreas de preservação, será aplicado desconto sobre o valor total do imposto proporcionalmente à área preservada.

§ 1º A aplicação do desconto será feita mediante requerimento do proprietário anualmente e caberá ao mesmo comprovar a condição de preservação da área.

II - No caso de imóveis com edificações arquitetônicas de interesse de preservação histórico-cultural, nos termos da Normativa de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico Urbanístico e Paisagístico de Morretes da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC quando satisfeitos os requisitos de preservação.

§ 1º A aplicação do desconto será feita mediante requerimento do proprietário anualmente e caberá ao mesmo demonstrar a satisfação dos parâmetros de preservação.

Art. 101 Lei específica estabelecerá o trâmite e as condições de descontos de IPTU nos termos do artigo anterior.

Seção XV

Da Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental

Art. 102 Considerando as despesas decorrentes do turismo, notadamente a limpeza pública, a instalação de placas e outros equipamentos turísticos, o Município instituirá taxa de serviços turísticos e preservação ambiental, a ser paga por turistas (não residentes) em Morretes e cuja arrecadação será destinada a fundos voltados ao desenvolvimento do turismo e/ou à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo único. A forma de cobrança da taxa e as disposições sobre sua operacionalização serão objeto de regulamentação posterior por lei específica.

Seção XVI Dos *Masterplans*

Art. 103 O *masterplan* é uma ferramenta de planejamento físico-espacial adequado à escala de desenho urbano e projeto urbanístico, pelo qual podem ser detalhados os aspectos para áreas públicas e privadas como: parâmetros de qualidade da paisagem natural e construída, distribuição de usos do solo, limite de gabaritos e recuos, desenho das vias e ciclovias, desenho das calçadas prevendo acessibilidade universal, projeto de mobiliário urbano, projeto de sinalização viária e turística, sistemas de trânsito e transporte, disposição de áreas públicas, distribuição de áreas verdes e unidades de conservação, integração dos elementos históricos e ambientais, mecanismos de recuperação da valorização fundiária à coletividade, e a priorização de ações para área em questão.

§ 1º O *masterplan* não poderá criar disposições contrárias à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º O escopo detalhado do *masterplan* deverá ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 104 O *masterplan* pode ser aplicado a macrozonas, zonas, eixos e setores, tanto em áreas urbanas quanto rurais, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O Plano Diretor indica o desenvolvimento de *masterplans* para o Eixo de Interesse Turístico da Graciosa, Setor de Ordenamento do Itupava e Setor de Equipamentos Turísticos durante os próximos 10 anos.

Art. 105 O *masterplan* visa ao engajamento comunitário da população residente e dos empresários locais, devendo, obrigatoriamente, garantir a ampla participação social em todas as suas etapas de elaboração.

Art. 106 A O processo de elaboração do *masterplan* será custeado por parceria público-privada.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 108 São diretrizes da política de gestão pública:

- I - reestruturar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II - descentralizar os processos decisórios;
- III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI - valorizar, equipar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- VII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 109 A Política de Gestão Democrática tem por objetivo promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento participativo da cidade, incorporando no processo a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental e assegurando a efetiva participação da sociedade.

Art. 110 São diretrizes da Política de Gestão Democrática:

- I - desenvolver políticas de incentivo à integração das comunidades de bairros, de forma a criar ou consolidar as associações de moradores;
- II - realizar ação educacional formativa, desenvolvendo e preparando os associados como cidadãos conscientes e participativos para o aprimoramento contínuo de sua atividade, da comunidade e da associação;
- III - estabelecer formas permanentes de comunicação entre o Poder Público e a comunidade, permitindo uma maior participação da mesma nas decisões ligadas ao município; e
- IV - implementar o Sistema de informações com acesso facilitado.

Art. 111 A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 112 São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - assegurar acesso público ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Art. 113 No campo das políticas urbanas, o Conselho da Cidade de Morretes - CONCIDADE constitui-se como espaço privilegiado de participação cívica nas políticas territoriais e urbanas da cidade.

Art. 114 O orçamento participativo configura-se como uma das estratégias de participação democrática na gestão pública

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 115 A Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município, será o órgão responsável pelo acompanhamento da ocupação do solo municipal.

Art. 116 A Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município é o órgão responsável pela Política Municipal de Desenvolvimento Territorial, e, a ela compete assistir e auxiliar tecnicamente o Prefeito na implementação das diretrizes e propostas do PDM-M e funcionar como a Secretaria Executiva do Conselho da Cidade de Morretes, formado por representantes do poder público, da sociedade civil e de instituições privadas, que será responsável pelo acompanhamento da execução do Plano.

Art. 117 São atribuições da Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município, sem prejuízo das outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe são designadas através de lei específica pela administração municipal:

I - coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor Municipal em conjunto com o Conselho da Cidade;

II - coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

III - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

IV - criar e manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

V - elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

VII - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VIII - promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

IX - estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

X - criar e manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei;

XI - expedição de licenças e alvarás pertinentes;

XII - controlar o uso e ocupação do solo urbano municipal.

XIII - orientar, estudar e elaborar parecer prévio aos projetos de obras inseridas na área de preservação do patrimônio histórico, antes de encaminhá-los para análise da Secretaria de Estado da Cultura;

XIV - Conduzir a Secretaria Executiva do Conselho da Cidade e coordenar sua câmara técnica.

Art. 118 Será de competência da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, ou a Secretaria responsável, promover a adoção do Plano Diretor Municipal como referência e contexto para a elaboração integrada dos planos setoriais e complementares, exigidos por lei, necessários ao desenvolvimento municipal.

I - A elaboração integrada dos planos mencionados no inciso anterior deve resultar, principalmente, em Planos de Ações e Investimento compatíveis entre si e com o PAI do Plano Diretor.

II - Caberá a esta Secretaria deliberar, ou promover a deliberação das unidades competentes, sobre eventuais divergências, ou acréscimos ao Plano Diretor Municipal oriundas dos planos setoriais e complementares.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 119 O Sistema Municipal de Informações - SMI objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 120 São princípios fundamentais do SMI:

I - o direito à informação como um bem público fundamental;

II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal; e

III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 121 O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do Poder Público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 122 Compete ao Poder Executivo determinar a Secretaria Municipal para a coordenação do planejamento e implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 123 Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

I - relevância;

II - atualidade;

III - confiabilidade;

IV - abrangência;

V - disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;

VI - comparabilidade temporal e espacial;

VII - facilidade de acesso e uso; e

VIII - viabilidade econômica.

Art. 124 São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

I - os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas; e

II - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 125 São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando e/ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis; e

IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 O Poder Executivo Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 127 Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares.

Art. 128 Quaisquer alterações no Plano Diretor e em sua legislação integrante, deverão submeter-se ao mesmo rito de elaboração e aprovação, devendo ser submetidas à oitiva pública e aprovação pelo Conselho da Cidade e apresentada à população em audiência pública, juntamente com os estudos e justificativas técnicas que motivam a alteração, antes de aprovadas pela Câmara Municipal de Morretes.

Parágrafo único. Serão consideradas alterações significativas aquelas que alterem o conteúdo das normas considerando seus critérios, parâmetros, processos e outros aspectos que ultrapassem as meras alterações de nomenclatura, estrutura e outros aspectos formais.

Art. 129 Qualquer ampliação no perímetro urbano do município poderá ocorrer somente em conformidade com a disposição do Art. 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 130 O Município deverá elaborar os seguintes planos setoriais e complementares identificados como necessários ao desenvolvimento municipal:

I - Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos;

II - Plano de Macro e Microdrenagem;

III - Plano de Mobilidade;

IV - Plano de Saneamento;

V - Plano de Arborização.

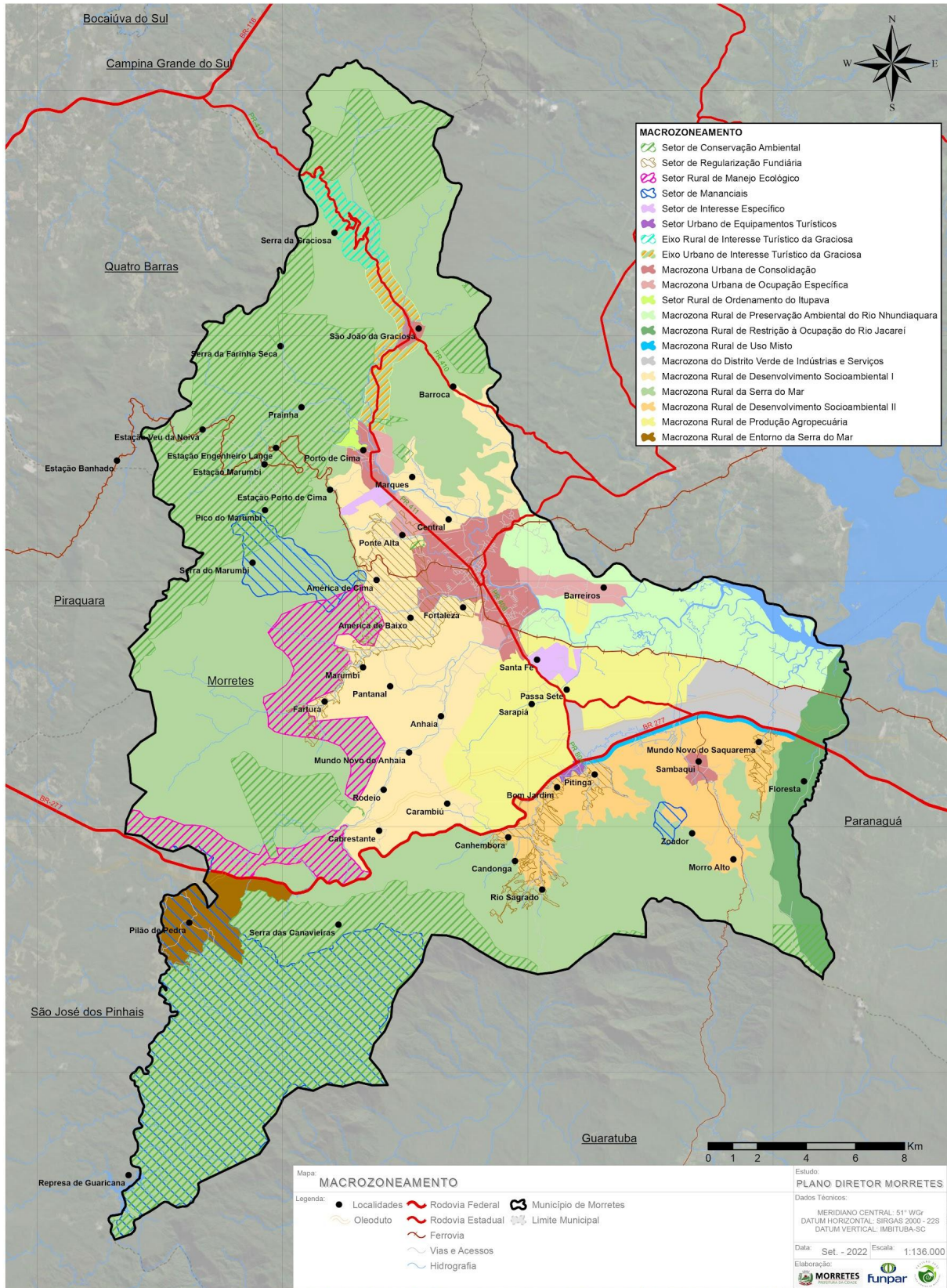
Art. 131 É parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II – Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Plano Operacional (POP).

Art. 132 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, e revoga a Lei Complementar nº 06/2011.

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO II – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI) E PLANO OPERACIONAL (POP)

VERIFICAR ARQUIVOS EM ANEXO.

1.2. MINUTA: LEI DO PERÍMETRO URBANO

LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

"DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O território municipal é dividido em áreas urbanas e rurais, para fins urbanísticos e tributários.

Art. 2º As áreas urbanas do Município de Morretes são as seguintes:

I - Área Urbana Centro-Norte;

II - Área Urbana Sul; e

III - Sambaqui.

§ 1º A Área Urbana-Centro Norte compreende o Centro do Município (Sede), o trecho da PR-412, denominado Reta do Porto, a localidade Porto de Cima, o trecho da PR-412 entre Porto de Cima e São João da Graciosa, a localidade de São João da Graciosa e o trecho da PR-412 até a Ponte de Ferro do Rio Mãe Catira.

§ 2º Área Urbana Sul compreende o Distrito Verde de Indústrias e Serviços e o Setor de Equipamentos Turísticos, ambos localizados ao longo da BR-277.

§ 3º Considera-se área rural o restante do território municipal, não descrito neste artigo.

CAPÍTULO II PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MORRETES

Art. 3º Os Perímetros Urbanos do Município de Morretes ficam delimitados conforme mapa e memorial descritivo constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

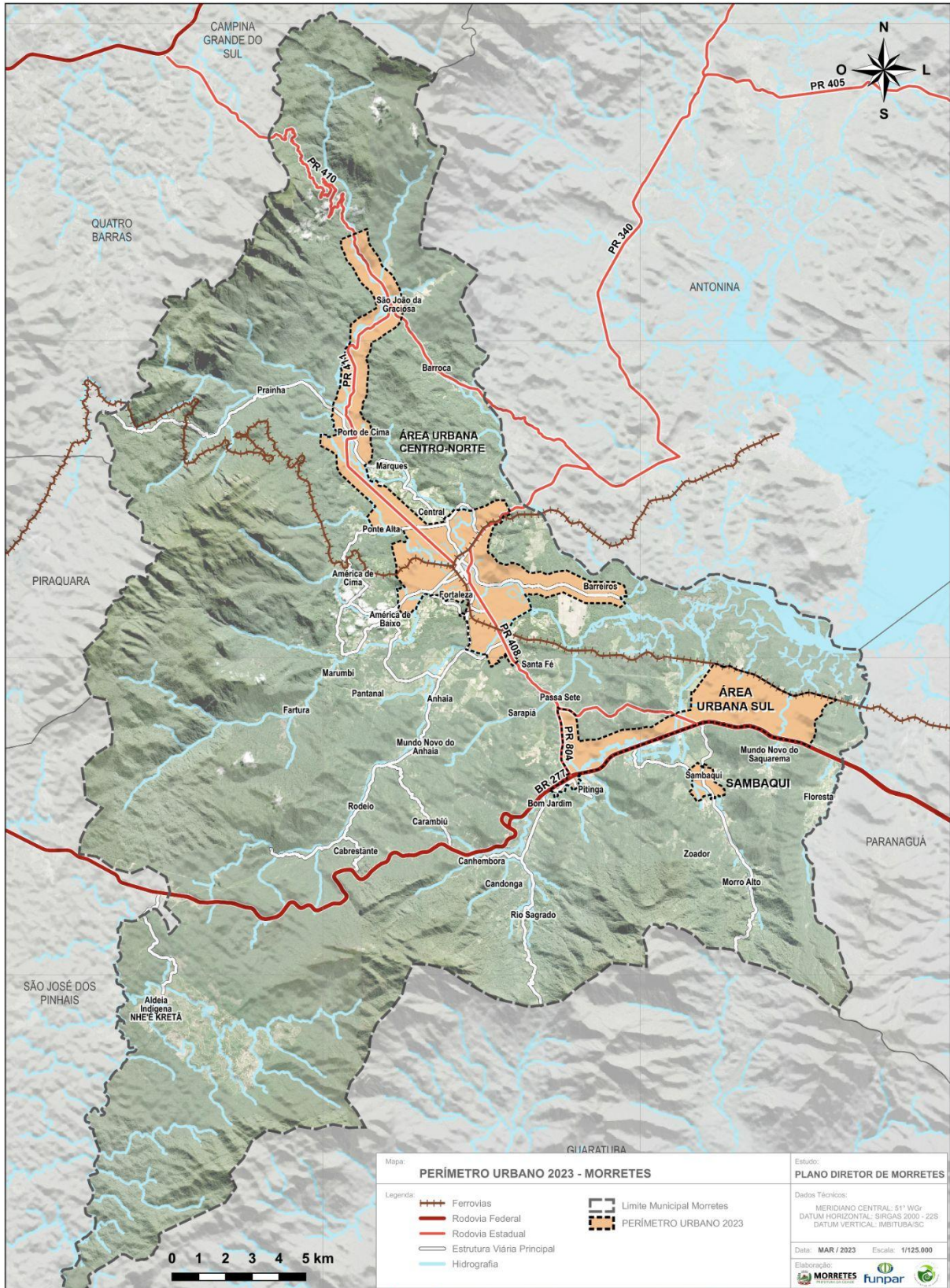
Art. 4º Os mapas farão parte integrante desta lei e não poderão ser interpretados separadamente.

Art. 5º Qualquer divergência entre os limites dos perímetros descritos nos memoriais descritivos dos Anexos II e os limites descritos em mapas, prevalecerão os descritos nesta Lei.

Art. 6º Fica revogada as Leis Complementares Municipais nº 12/2011, nº 34/2016, bem como outras disposições em contrário anteriores a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ANEXO I - MAPA DE PERÍMETROS URBANOS



ANEXO II - COORDENADAS UTM DOS PERÍMETROS URBANOS

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
SAMBAQUI	0	726.925,00	7.172.950,00
SAMBAQUI	1	726.944,00	7.172.940,00
SAMBAQUI	2	726.946,00	7.172.950,00
SAMBAQUI	3	726.925,00	7.173.010,00
SAMBAQUI	4	726.925,00	7.173.060,00
SAMBAQUI	5	726.922,00	7.173.080,00
SAMBAQUI	6	727.109,00	7.173.020,00
SAMBAQUI	7	727.129,00	7.172.930,00
SAMBAQUI	8	727.184,00	7.172.930,00
SAMBAQUI	9	727.284,00	7.172.920,00
SAMBAQUI	10	727.338,00	7.172.640,00
SAMBAQUI	11	727.348,00	7.172.420,00
SAMBAQUI	12	727.397,00	7.172.380,00
SAMBAQUI	13	727.523,00	7.172.300,00
SAMBAQUI	14	727.598,00	7.172.270,00
SAMBAQUI	15	727.637,00	7.172.230,00
SAMBAQUI	16	727.659,00	7.172.210,00
SAMBAQUI	17	727.674,00	7.172.190,00
SAMBAQUI	18	727.683,00	7.172.160,00
SAMBAQUI	19	727.699,00	7.172.140,00
SAMBAQUI	20	727.733,00	7.172.130,00
SAMBAQUI	21	727.743,00	7.172.040,00
SAMBAQUI	22	727.733,00	7.171.970,00
SAMBAQUI	23	727.739,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	24	727.646,00	7.171.900,00
SAMBAQUI	25	727.628,00	7.171.870,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
SAMBAQUI	26	727.526,00	7.171.860,00
SAMBAQUI	27	727.512,00	7.171.900,00
SAMBAQUI	28	727.373,00	7.171.860,00
SAMBAQUI	29	727.389,00	7.171.800,00
SAMBAQUI	30	727.362,00	7.171.800,00
SAMBAQUI	31	727.339,00	7.171.790,00
SAMBAQUI	32	727.321,00	7.171.790,00
SAMBAQUI	33	727.290,00	7.171.780,00
SAMBAQUI	34	727.259,00	7.171.770,00
SAMBAQUI	35	727.243,00	7.171.760,00
SAMBAQUI	36	727.226,00	7.171.760,00
SAMBAQUI	37	727.218,00	7.171.760,00
SAMBAQUI	38	727.212,00	7.171.780,00
SAMBAQUI	39	727.213,00	7.171.790,00
SAMBAQUI	40	727.228,00	7.171.800,00
SAMBAQUI	41	727.245,00	7.171.800,00
SAMBAQUI	42	727.251,00	7.171.810,00
SAMBAQUI	43	727.254,00	7.171.840,00
SAMBAQUI	44	727.256,00	7.171.860,00
SAMBAQUI	45	727.256,00	7.171.890,00
SAMBAQUI	46	727.255,00	7.171.910,00
SAMBAQUI	47	727.245,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	48	727.232,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	49	727.212,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	50	727.193,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	51	727.174,00	7.171.920,00
SAMBAQUI	52	727.154,00	7.171.910,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
SAMBAQUI	53	727.137,00	7.171.910,00
SAMBAQUI	54	727.125,00	7.171.910,00
SAMBAQUI	55	726.939,00	7.171.860,00
SAMBAQUI	56	726.908,00	7.171.760,00
SAMBAQUI	57	726.808,00	7.171.710,00
SAMBAQUI	58	726.686,00	7.171.670,00
SAMBAQUI	59	726.653,00	7.171.760,00
SAMBAQUI	60	726.622,00	7.171.790,00
SAMBAQUI	61	726.600,00	7.171.820,00
SAMBAQUI	62	726.567,00	7.171.880,00
SAMBAQUI	63	726.528,00	7.171.910,00
SAMBAQUI	64	726.489,00	7.171.950,00
SAMBAQUI	65	726.409,00	7.172.000,00
SAMBAQUI	66	726.464,00	7.172.080,00
SAMBAQUI	67	726.503,00	7.172.110,00
SAMBAQUI	68	726.527,00	7.172.150,00
SAMBAQUI	69	726.540,00	7.172.170,00
SAMBAQUI	70	726.543,00	7.172.210,00
SAMBAQUI	71	726.534,00	7.172.240,00
SAMBAQUI	72	726.520,00	7.172.270,00
SAMBAQUI	73	726.511,00	7.172.300,00
SAMBAQUI	74	726.512,00	7.172.340,00
SAMBAQUI	75	726.520,00	7.172.390,00
SAMBAQUI	76	726.526,00	7.172.460,00
SAMBAQUI	77	726.538,00	7.172.530,00
SAMBAQUI	78	726.538,00	7.172.570,00
SAMBAQUI	79	726.478,00	7.172.640,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
SAMBAQUI	80	726.418,00	7.172.710,00
SAMBAQUI	81	726.338,00	7.172.790,00
SAMBAQUI	82	726.728,00	7.173.120,00
SAMBAQUI	83	726.811,00	7.173.040,00
SAMBAQUI	84	726.849,00	7.173.010,00
SAMBAQUI	85	726.892,00	7.172.970,00
SAMBAQUI	86	726.925,00	7.172.950,00
ÁREA URBANA SUL	87	727.693,00	7.176.720,00
ÁREA URBANA SUL	88	727.749,00	7.176.710,00
ÁREA URBANA SUL	89	727.816,00	7.176.730,00
ÁREA URBANA SUL	90	727.875,00	7.176.740,00
ÁREA URBANA SUL	91	727.915,00	7.176.740,00
ÁREA URBANA SUL	92	727.956,00	7.176.740,00
ÁREA URBANA SUL	93	728.001,00	7.176.720,00
ÁREA URBANA SUL	94	728.061,00	7.176.680,00
ÁREA URBANA SUL	95	728.145,00	7.176.630,00
ÁREA URBANA SUL	96	728.196,00	7.176.610,00
ÁREA URBANA SUL	97	728.265,00	7.176.590,00
ÁREA URBANA SUL	98	728.412,00	7.176.550,00
ÁREA URBANA SUL	99	728.788,00	7.176.440,00
ÁREA URBANA SUL	100	728.926,00	7.176.390,00
ÁREA URBANA SUL	101	729.271,00	7.176.180,00
ÁREA URBANA SUL	102	729.501,00	7.176.040,00
ÁREA URBANA SUL	103	729.767,00	7.175.880,00
ÁREA URBANA SUL	104	730.090,00	7.175.720,00
ÁREA URBANA SUL	105	730.249,00	7.175.650,00
ÁREA URBANA SUL	106	730.348,00	7.175.630,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	107	730.397,00	7.175.640,00
ÁREA URBANA SUL	108	730.400,00	7.175.640,00
ÁREA URBANA SUL	109	730.685,00	7.175.710,00
ÁREA URBANA SUL	110	730.700,00	7.175.710,00
ÁREA URBANA SUL	111	730.832,00	7.175.750,00
ÁREA URBANA SUL	112	730.883,00	7.175.750,00
ÁREA URBANA SUL	113	730.959,00	7.175.740,00
ÁREA URBANA SUL	114	730.984,00	7.175.740,00
ÁREA URBANA SUL	115	731.039,00	7.175.720,00
ÁREA URBANA SUL	116	731.229,00	7.175.670,00
ÁREA URBANA SUL	117	731.544,00	7.175.580,00
ÁREA URBANA SUL	118	731.544,00	7.175.580,00
ÁREA URBANA SUL	119	731.694,00	7.175.540,00
ÁREA URBANA SUL	120	731.907,00	7.175.490,00
ÁREA URBANA SUL	121	731.863,00	7.175.430,00
ÁREA URBANA SUL	122	731.530,00	7.175.280,00
ÁREA URBANA SUL	123	731.469,00	7.175.200,00
ÁREA URBANA SUL	124	731.377,00	7.175.060,00
ÁREA URBANA SUL	125	731.397,00	7.175.010,00
ÁREA URBANA SUL	126	731.400,00	7.174.940,00
ÁREA URBANA SUL	127	731.360,00	7.174.900,00
ÁREA URBANA SUL	128	731.118,00	7.174.710,00
ÁREA URBANA SUL	129	731.110,00	7.174.520,00
ÁREA URBANA SUL	130	731.156,00	7.174.310,00
ÁREA URBANA SUL	131	731.127,00	7.174.230,00
ÁREA URBANA SUL	132	731.089,00	7.174.070,00
ÁREA URBANA SUL	133	731.031,00	7.173.970,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	134	730.917,00	7.173.820,00
ÁREA URBANA SUL	135	730.919,00	7.173.720,00
ÁREA URBANA SUL	136	730.659,00	7.173.850,00
ÁREA URBANA SUL	137	730.478,00	7.173.900,00
ÁREA URBANA SUL	138	729.826,00	7.174.020,00
ÁREA URBANA SUL	139	729.671,00	7.174.050,00
ÁREA URBANA SUL	140	729.592,00	7.174.070,00
ÁREA URBANA SUL	141	729.460,00	7.174.120,00
ÁREA URBANA SUL	142	729.366,00	7.174.190,00
ÁREA URBANA SUL	143	729.338,00	7.174.210,00
ÁREA URBANA SUL	144	729.168,00	7.174.320,00
ÁREA URBANA SUL	145	728.995,00	7.174.400,00
ÁREA URBANA SUL	146	728.748,00	7.174.470,00
ÁREA URBANA SUL	147	728.747,00	7.174.480,00
ÁREA URBANA SUL	148	728.562,00	7.174.490,00
ÁREA URBANA SUL	149	728.446,00	7.174.480,00
ÁREA URBANA SUL	150	728.302,00	7.174.450,00
ÁREA URBANA SUL	151	728.168,00	7.174.450,00
ÁREA URBANA SUL	152	728.027,00	7.174.480,00
ÁREA URBANA SUL	153	727.299,00	7.174.640,00
ÁREA URBANA SUL	154	727.174,00	7.174.650,00
ÁREA URBANA SUL	155	727.102,00	7.174.650,00
ÁREA URBANA SUL	156	726.971,00	7.174.630,00
ÁREA URBANA SUL	157	726.873,00	7.174.610,00
ÁREA URBANA SUL	158	726.780,00	7.174.580,00
ÁREA URBANA SUL	159	726.700,00	7.174.550,00
ÁREA URBANA SUL	160	726.288,00	7.174.390,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	161	723.656,00	7.173.440,00
ÁREA URBANA SUL	162	723.570,00	7.173.390,00
ÁREA URBANA SUL	163	723.485,00	7.173.340,00
ÁREA URBANA SUL	164	723.391,00	7.173.260,00
ÁREA URBANA SUL	165	723.197,00	7.173.000,00
ÁREA URBANA SUL	166	723.100,00	7.172.920,00
ÁREA URBANA SUL	167	722.998,00	7.172.870,00
ÁREA URBANA SUL	168	722.727,00	7.172.810,00
ÁREA URBANA SUL	169	722.289,00	7.172.710,00
ÁREA URBANA SUL	170	722.294,00	7.172.690,00
ÁREA URBANA SUL	171	722.303,00	7.172.690,00
ÁREA URBANA SUL	172	722.350,00	7.172.640,00
ÁREA URBANA SUL	173	722.356,00	7.172.630,00
ÁREA URBANA SUL	174	722.346,00	7.172.620,00
ÁREA URBANA SUL	175	722.330,00	7.172.620,00
ÁREA URBANA SUL	176	722.289,00	7.172.640,00
ÁREA URBANA SUL	177	722.274,00	7.172.640,00
ÁREA URBANA SUL	178	722.264,00	7.172.630,00
ÁREA URBANA SUL	179	722.266,00	7.172.600,00
ÁREA URBANA SUL	180	722.256,00	7.172.570,00
ÁREA URBANA SUL	181	722.243,00	7.172.520,00
ÁREA URBANA SUL	182	722.247,00	7.172.510,00
ÁREA URBANA SUL	183	722.257,00	7.172.510,00
ÁREA URBANA SUL	184	722.277,00	7.172.510,00
ÁREA URBANA SUL	185	722.308,00	7.172.490,00
ÁREA URBANA SUL	186	722.328,00	7.172.480,00
ÁREA URBANA SUL	187	722.346,00	7.172.460,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	188	722.355,00	7.172.440,00
ÁREA URBANA SUL	189	722.352,00	7.172.420,00
ÁREA URBANA SUL	190	722.344,00	7.172.400,00
ÁREA URBANA SUL	191	722.316,00	7.172.390,00
ÁREA URBANA SUL	192	722.302,00	7.172.390,00
ÁREA URBANA SUL	193	722.280,00	7.172.370,00
ÁREA URBANA SUL	194	722.266,00	7.172.360,00
ÁREA URBANA SUL	195	722.267,00	7.172.330,00
ÁREA URBANA SUL	196	722.277,00	7.172.300,00
ÁREA URBANA SUL	197	722.277,00	7.172.270,00
ÁREA URBANA SUL	198	722.277,00	7.172.270,00
ÁREA URBANA SUL	199	722.264,00	7.172.240,00
ÁREA URBANA SUL	200	722.220,00	7.172.180,00
ÁREA URBANA SUL	201	722.197,00	7.172.160,00
ÁREA URBANA SUL	202	722.164,00	7.172.160,00
ÁREA URBANA SUL	203	722.145,00	7.172.140,00
ÁREA URBANA SUL	204	722.136,00	7.172.130,00
ÁREA URBANA SUL	205	722.130,00	7.172.110,00
ÁREA URBANA SUL	206	722.120,00	7.172.090,00
ÁREA URBANA SUL	207	722.112,00	7.172.090,00
ÁREA URBANA SUL	208	722.096,00	7.172.090,00
ÁREA URBANA SUL	209	722.089,00	7.172.110,00
ÁREA URBANA SUL	210	722.077,00	7.172.130,00
ÁREA URBANA SUL	211	722.066,00	7.172.130,00
ÁREA URBANA SUL	212	722.048,00	7.172.130,00
ÁREA URBANA SUL	213	722.028,00	7.172.130,00
ÁREA URBANA SUL	214	722.024,00	7.172.140,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	215	722.027,00	7.172.150,00
ÁREA URBANA SUL	216	722.028,00	7.172.170,00
ÁREA URBANA SUL	217	722.012,00	7.172.190,00
ÁREA URBANA SUL	218	722.006,00	7.172.190,00
ÁREA URBANA SUL	219	721.972,00	7.172.230,00
ÁREA URBANA SUL	220	721.919,00	7.172.260,00
ÁREA URBANA SUL	221	721.866,00	7.172.280,00
ÁREA URBANA SUL	222	721.844,00	7.172.290,00
ÁREA URBANA SUL	223	721.828,00	7.172.290,00
ÁREA URBANA SUL	224	721.809,00	7.172.280,00
ÁREA URBANA SUL	225	721.791,00	7.172.240,00
ÁREA URBANA SUL	226	721.783,00	7.172.170,00
ÁREA URBANA SUL	227	721.778,00	7.172.120,00
ÁREA URBANA SUL	228	721.777,00	7.172.110,00
ÁREA URBANA SUL	229	721.777,00	7.172.110,00
ÁREA URBANA SUL	230	721.762,00	7.172.060,00
ÁREA URBANA SUL	231	721.741,00	7.172.040,00
ÁREA URBANA SUL	232	721.720,00	7.172.030,00
ÁREA URBANA SUL	233	721.690,00	7.172.030,00
ÁREA URBANA SUL	234	721.649,00	7.172.020,00
ÁREA URBANA SUL	235	721.621,00	7.172.030,00
ÁREA URBANA SUL	236	721.593,00	7.172.030,00
ÁREA URBANA SUL	237	721.538,00	7.172.040,00
ÁREA URBANA SUL	238	721.517,00	7.172.030,00
ÁREA URBANA SUL	239	721.497,00	7.171.990,00
ÁREA URBANA SUL	240	721.487,00	7.171.950,00
ÁREA URBANA SUL	241	721.491,00	7.171.930,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	242	721.497,00	7.171.920,00
ÁREA URBANA SUL	243	721.500,00	7.171.890,00
ÁREA URBANA SUL	244	721.496,00	7.171.880,00
ÁREA URBANA SUL	245	721.490,00	7.171.870,00
ÁREA URBANA SUL	246	721.481,00	7.171.860,00
ÁREA URBANA SUL	247	721.434,00	7.171.840,00
ÁREA URBANA SUL	248	721.422,00	7.171.830,00
ÁREA URBANA SUL	249	721.410,00	7.171.810,00
ÁREA URBANA SUL	250	721.403,00	7.171.800,00
ÁREA URBANA SUL	251	721.395,00	7.171.800,00
ÁREA URBANA SUL	252	721.379,00	7.171.810,00
ÁREA URBANA SUL	253	721.367,00	7.171.830,00
ÁREA URBANA SUL	254	721.363,00	7.171.860,00
ÁREA URBANA SUL	255	721.363,00	7.171.880,00
ÁREA URBANA SUL	256	721.353,00	7.171.920,00
ÁREA URBANA SUL	257	721.333,00	7.171.970,00
ÁREA URBANA SUL	258	721.294,00	7.172.040,00
ÁREA URBANA SUL	259	721.280,00	7.172.060,00
ÁREA URBANA SUL	260	721.254,00	7.172.060,00
ÁREA URBANA SUL	261	721.204,00	7.172.060,00
ÁREA URBANA SUL	262	721.185,00	7.172.100,00
ÁREA URBANA SUL	263	721.211,00	7.172.120,00
ÁREA URBANA SUL	264	721.211,00	7.172.120,00
ÁREA URBANA SUL	265	721.259,00	7.172.150,00
ÁREA URBANA SUL	266	721.258,00	7.172.150,00
ÁREA URBANA SUL	267	721.372,00	7.172.220,00
ÁREA URBANA SUL	268	721.592,00	7.172.360,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	269	721.689,00	7.172.420,00
ÁREA URBANA SUL	270	721.794,00	7.172.480,00
ÁREA URBANA SUL	271	721.882,00	7.172.540,00
ÁREA URBANA SUL	272	721.812,00	7.172.660,00
ÁREA URBANA SUL	273	721.931,00	7.172.720,00
ÁREA URBANA SUL	274	721.731,00	7.173.060,00
ÁREA URBANA SUL	275	721.724,00	7.173.070,00
ÁREA URBANA SUL	276	721.705,00	7.173.110,00
ÁREA URBANA SUL	277	721.633,00	7.173.230,00
ÁREA URBANA SUL	278	721.636,00	7.173.500,00
ÁREA URBANA SUL	279	721.685,00	7.173.750,00
ÁREA URBANA SUL	280	721.690,00	7.173.830,00
ÁREA URBANA SUL	281	721.693,00	7.173.870,00
ÁREA URBANA SUL	282	721.684,00	7.173.950,00
ÁREA URBANA SUL	283	721.675,00	7.174.040,00
ÁREA URBANA SUL	284	721.666,00	7.174.140,00
ÁREA URBANA SUL	285	721.646,00	7.174.350,00
ÁREA URBANA SUL	286	721.620,00	7.174.600,00
ÁREA URBANA SUL	287	721.493,00	7.175.010,00
ÁREA URBANA SUL	288	721.500,00	7.175.180,00
ÁREA URBANA SUL	289	721.594,00	7.175.140,00
ÁREA URBANA SUL	290	721.924,00	7.175.090,00
ÁREA URBANA SUL	291	722.063,00	7.174.990,00
ÁREA URBANA SUL	292	722.138,00	7.174.920,00
ÁREA URBANA SUL	293	722.153,00	7.174.910,00
ÁREA URBANA SUL	294	722.192,00	7.174.780,00
ÁREA URBANA SUL	295	722.200,00	7.174.760,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	296	722.208,00	7.174.720,00
ÁREA URBANA SUL	297	722.215,00	7.174.680,00
ÁREA URBANA SUL	298	722.217,00	7.174.660,00
ÁREA URBANA SUL	299	722.290,00	7.173.930,00
ÁREA URBANA SUL	300	722.356,00	7.173.940,00
ÁREA URBANA SUL	301	722.628,00	7.173.980,00
ÁREA URBANA SUL	302	722.853,00	7.173.990,00
ÁREA URBANA SUL	303	722.961,00	7.173.990,00
ÁREA URBANA SUL	304	723.895,00	7.174.350,00
ÁREA URBANA SUL	305	724.531,00	7.174.400,00
ÁREA URBANA SUL	306	724.779,00	7.174.460,00
ÁREA URBANA SUL	307	724.808,00	7.174.460,00
ÁREA URBANA SUL	308	724.993,00	7.174.450,00
ÁREA URBANA SUL	309	725.291,00	7.174.640,00
ÁREA URBANA SUL	310	725.631,00	7.174.850,00
ÁREA URBANA SUL	311	725.842,00	7.174.910,00
ÁREA URBANA SUL	312	726.000,00	7.175.010,00
ÁREA URBANA SUL	313	726.480,00	7.175.100,00
ÁREA URBANA SUL	314	726.476,00	7.175.140,00
ÁREA URBANA SUL	315	726.488,00	7.175.520,00
ÁREA URBANA SUL	316	726.493,00	7.175.780,00
ÁREA URBANA SUL	317	726.498,00	7.175.810,00
ÁREA URBANA SUL	318	726.585,00	7.175.790,00
ÁREA URBANA SUL	319	727.109,00	7.176.510,00
ÁREA URBANA SUL	320	727.338,00	7.176.830,00
ÁREA URBANA SUL	321	727.453,00	7.176.820,00
ÁREA URBANA SUL	322	727.466,00	7.176.810,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA SUL	323	727.503,00	7.176.800,00
ÁREA URBANA SUL	324	727.524,00	7.176.790,00
ÁREA URBANA SUL	325	727.548,00	7.176.780,00
ÁREA URBANA SUL	326	727.644,00	7.176.730,00
ÁREA URBANA SUL	327	727.693,00	7.176.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	328	715.776,00	7.190.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	329	715.816,00	7.190.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	330	715.843,00	7.190.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	331	715.686,00	7.189.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	332	715.685,00	7.189.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	333	715.684,00	7.189.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	334	715.683,00	7.189.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	335	715.681,00	7.189.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	336	715.674,00	7.189.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	337	715.668,00	7.189.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	338	715.663,00	7.189.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	339	715.662,00	7.189.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	340	715.657,00	7.189.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	341	715.654,00	7.189.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	342	715.653,00	7.189.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	343	715.650,00	7.189.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	344	715.646,00	7.189.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	345	715.642,00	7.189.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	346	715.639,00	7.189.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	347	715.638,00	7.189.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	348	715.629,00	7.189.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	349	715.620,00	7.189.700,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	350	715.617,00	7.189.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	351	715.614,00	7.189.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	352	715.605,00	7.189.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	353	715.600,00	7.189.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	354	715.595,00	7.189.640,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	355	715.581,00	7.189.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	356	715.575,00	7.189.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	357	715.573,00	7.189.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	358	715.556,00	7.189.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	359	715.552,00	7.189.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	360	715.546,00	7.189.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	361	715.531,00	7.189.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	362	715.510,00	7.189.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	363	715.500,00	7.189.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	364	715.492,00	7.189.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	365	715.480,00	7.189.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	366	715.456,00	7.189.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	367	715.444,00	7.189.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	368	715.434,00	7.189.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	369	715.420,00	7.189.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	370	715.401,00	7.189.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	371	715.383,00	7.189.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	372	715.376,00	7.189.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	373	715.375,00	7.189.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	374	715.363,00	7.189.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	375	715.335,00	7.189.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	376	715.334,00	7.189.370,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	377	715.326,00	7.189.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	378	715.296,00	7.189.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	379	715.296,00	7.189.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	380	715.283,00	7.189.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	381	715.277,00	7.189.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	382	715.265,00	7.189.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	383	715.212,00	7.189.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	384	715.205,00	7.189.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	385	715.201,00	7.189.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	386	715.200,00	7.189.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	387	715.137,00	7.189.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	388	715.118,00	7.189.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	389	715.113,00	7.189.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	390	715.092,00	7.189.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	391	715.073,00	7.189.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	392	715.063,00	7.189.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	393	715.058,00	7.189.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	394	715.044,00	7.189.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	395	715.041,00	7.189.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	396	715.020,00	7.189.170,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	397	715.008,00	7.189.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	398	715.002,00	7.189.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	399	714.974,00	7.189.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	400	714.958,00	7.189.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	401	714.954,00	7.189.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	402	714.930,00	7.189.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	403	714.929,00	7.189.100,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	404	714.916,00	7.189.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	405	714.901,00	7.189.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	406	714.898,00	7.189.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	407	714.888,00	7.189.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	408	714.874,00	7.189.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	409	714.855,00	7.189.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	410	714.837,00	7.189.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	411	714.823,00	7.189.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	412	714.809,00	7.189.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	413	714.796,00	7.189.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	414	714.782,00	7.188.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	415	714.767,00	7.188.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	416	714.754,00	7.188.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	417	714.725,00	7.188.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	418	714.712,00	7.188.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	419	714.696,00	7.188.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	420	714.679,00	7.188.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	421	714.649,00	7.188.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	422	714.630,00	7.188.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	423	714.623,00	7.188.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	424	714.611,00	7.188.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	425	714.579,00	7.188.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	426	714.546,00	7.188.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	427	714.543,00	7.188.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	428	714.533,00	7.188.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	429	714.529,00	7.188.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	430	714.524,00	7.188.880,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	431	714.520,00	7.188.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	432	714.520,00	7.188.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	433	714.513,00	7.188.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	434	714.511,00	7.188.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	435	714.508,00	7.188.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	436	714.507,00	7.188.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	437	714.505,00	7.188.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	438	714.504,00	7.188.710,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	439	714.503,00	7.188.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	440	714.500,00	7.188.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	441	714.498,00	7.188.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	442	714.497,00	7.188.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	443	714.495,00	7.188.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	444	714.490,00	7.188.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	445	714.483,00	7.188.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	446	714.483,00	7.188.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	447	714.479,00	7.188.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	448	714.470,00	7.188.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	449	714.459,00	7.188.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	450	714.445,00	7.188.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	451	714.441,00	7.188.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	452	714.437,00	7.188.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	453	714.435,00	7.188.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	454	714.429,00	7.188.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	455	714.420,00	7.188.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	456	714.402,00	7.188.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	457	714.399,00	7.188.390,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	458	714.393,00	7.188.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	459	714.377,00	7.188.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	460	714.358,00	7.188.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	461	714.350,00	7.188.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	462	714.348,00	7.188.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	463	714.326,00	7.188.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	464	714.305,00	7.188.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	465	714.311,00	7.188.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	466	714.313,00	7.188.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	467	714.336,00	7.188.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	468	714.358,00	7.188.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	469	714.362,00	7.188.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	470	714.374,00	7.188.120,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	471	714.383,00	7.188.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	472	714.388,00	7.188.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	473	714.400,00	7.188.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	474	714.403,00	7.188.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	475	714.408,00	7.187.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	476	714.411,00	7.187.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	477	714.412,00	7.187.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	478	714.412,00	7.187.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	479	714.409,00	7.187.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	480	714.408,00	7.187.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	481	714.407,00	7.187.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	482	714.403,00	7.187.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	483	714.398,00	7.187.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	484	714.392,00	7.187.630,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	485	714.392,00	7.187.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	486	714.388,00	7.187.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	487	714.387,00	7.187.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	488	714.382,00	7.187.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	489	714.381,00	7.187.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	490	714.376,00	7.187.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	491	714.376,00	7.187.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	492	714.371,00	7.187.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	493	714.366,00	7.187.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	494	714.366,00	7.187.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	495	714.363,00	7.187.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	496	714.360,00	7.187.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	497	714.359,00	7.187.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	498	714.357,00	7.187.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	499	714.353,00	7.187.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	500	714.358,00	7.187.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	501	714.359,00	7.187.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	502	714.363,00	7.187.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	503	714.364,00	7.187.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	504	714.365,00	7.187.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	505	714.364,00	7.187.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	506	714.362,00	7.186.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	507	714.359,00	7.186.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	508	714.358,00	7.186.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	509	714.353,00	7.186.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	510	714.346,00	7.186.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	511	714.336,00	7.186.870,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	512	714.329,00	7.186.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	513	714.328,00	7.186.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	514	714.324,00	7.186.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	515	714.313,00	7.186.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	516	714.299,00	7.186.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	517	714.284,00	7.186.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	518	714.267,00	7.186.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	519	714.248,00	7.186.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	520	714.231,00	7.186.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	521	714.207,00	7.186.640,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	522	714.204,00	7.186.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	523	714.205,00	7.186.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	524	714.205,00	7.186.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	525	714.204,00	7.186.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	526	714.202,00	7.186.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	527	714.202,00	7.186.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	528	714.199,00	7.186.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	529	714.194,00	7.186.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	530	714.186,00	7.186.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	531	714.177,00	7.186.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	532	714.174,00	7.186.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	533	714.168,00	7.186.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	534	714.160,00	7.186.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	535	714.146,00	7.186.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	536	714.131,00	7.186.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	537	714.115,00	7.186.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	538	714.112,00	7.186.250,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	539	714.129,00	7.186.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	540	714.144,00	7.186.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	541	714.158,00	7.186.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	542	714.162,00	7.186.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	543	714.161,00	7.186.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	544	714.203,00	7.186.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	545	714.221,00	7.186.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	546	714.261,00	7.185.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	547	714.322,00	7.185.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	548	714.350,00	7.185.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	549	714.381,00	7.185.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	550	714.413,00	7.185.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	551	714.441,00	7.185.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	552	714.470,00	7.185.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	553	714.489,00	7.185.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	554	714.499,00	7.185.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	555	714.499,00	7.185.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	556	714.501,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	557	714.489,00	7.185.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	558	714.495,00	7.185.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	559	714.504,00	7.185.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	560	714.520,00	7.185.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	561	714.532,00	7.184.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	562	714.545,00	7.184.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	563	714.556,00	7.184.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	564	714.563,00	7.184.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	565	714.564,00	7.184.840,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	566	714.561,00	7.184.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	567	714.524,00	7.184.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	568	714.529,00	7.184.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	569	714.267,00	7.184.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	570	714.319,00	7.184.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	571	714.345,00	7.184.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	572	714.378,00	7.183.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	573	714.431,00	7.183.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	574	714.475,00	7.183.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	575	714.526,00	7.183.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	576	714.574,00	7.183.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	577	714.647,00	7.183.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	578	714.691,00	7.183.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	579	714.695,00	7.183.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	580	714.713,00	7.183.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	581	714.738,00	7.183.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	582	714.754,00	7.183.640,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	583	714.774,00	7.183.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	584	714.780,00	7.183.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	585	714.783,00	7.183.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	586	714.796,00	7.183.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	587	714.816,00	7.183.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	588	714.826,00	7.183.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	589	714.879,00	7.183.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	590	714.911,00	7.183.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	591	714.933,00	7.183.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	592	714.958,00	7.183.500,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	593	714.964,00	7.183.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	594	714.972,00	7.183.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	595	715.028,00	7.183.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	596	715.057,00	7.183.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	597	716.151,00	7.182.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	598	716.605,00	7.182.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	599	717.265,00	7.182.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	600	717.242,00	7.182.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	601	717.318,00	7.182.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	602	717.408,00	7.182.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	603	717.630,00	7.182.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	604	717.762,00	7.182.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	605	717.925,00	7.182.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	606	718.009,00	7.182.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	607	718.077,00	7.182.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	608	718.143,00	7.182.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	609	718.244,00	7.182.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	610	718.842,00	7.182.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	611	718.866,00	7.182.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	612	718.900,00	7.182.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	613	718.936,00	7.182.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	614	718.964,00	7.182.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	615	718.984,00	7.182.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	616	718.991,00	7.182.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	617	718.998,00	7.182.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	618	719.004,00	7.182.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	619	719.015,00	7.182.880,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	620	719.022,00	7.182.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	621	719.053,00	7.182.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	622	719.057,00	7.182.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	623	719.113,00	7.182.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	624	719.157,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	625	719.174,00	7.182.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	626	719.228,00	7.182.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	627	719.228,00	7.182.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	628	719.273,00	7.182.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	629	719.298,00	7.182.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	630	719.307,00	7.182.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	631	719.320,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	632	719.381,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	633	719.416,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	634	719.443,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	635	719.497,00	7.182.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	636	719.531,00	7.182.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	637	719.576,00	7.182.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	638	719.595,00	7.182.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	639	719.724,00	7.182.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	640	719.697,00	7.182.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	641	719.668,00	7.182.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	642	719.644,00	7.182.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	643	719.618,00	7.182.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	644	719.573,00	7.182.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	645	719.539,00	7.182.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	646	719.524,00	7.182.380,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	647	719.478,00	7.182.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	648	719.460,00	7.182.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	649	719.443,00	7.182.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	650	719.438,00	7.182.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	651	719.431,00	7.182.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	652	719.423,00	7.182.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	653	719.415,00	7.182.170,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	654	719.399,00	7.182.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	655	719.365,00	7.182.110,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	656	719.338,00	7.182.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	657	719.326,00	7.182.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	658	719.295,00	7.182.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	659	719.278,00	7.182.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	660	719.195,00	7.182.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	661	719.116,00	7.182.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	662	719.106,00	7.182.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	663	719.105,00	7.181.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	664	719.057,00	7.181.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	665	718.908,00	7.181.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	666	718.892,00	7.181.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	667	718.886,00	7.181.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	668	718.875,00	7.181.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	669	718.900,00	7.180.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	670	719.025,00	7.180.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	671	719.071,00	7.180.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	672	719.191,00	7.180.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	673	719.226,00	7.180.640,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	674	719.270,00	7.180.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	675	719.405,00	7.180.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	676	719.514,00	7.180.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	677	719.616,00	7.180.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	678	719.700,00	7.180.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	679	719.800,00	7.180.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	680	719.870,00	7.180.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	681	720.046,00	7.180.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	682	720.185,00	7.180.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	683	720.280,00	7.180.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	684	720.410,00	7.180.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	685	720.566,00	7.180.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	686	720.852,00	7.180.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	687	721.108,00	7.180.170,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	688	721.356,00	7.180.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	689	721.824,00	7.180.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	690	722.716,00	7.179.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	691	723.652,00	7.179.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	692	723.981,00	7.179.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	693	724.087,00	7.179.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	694	723.966,00	7.179.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	695	723.911,00	7.179.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	696	723.873,00	7.179.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	697	723.854,00	7.179.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	698	723.847,00	7.179.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	699	723.852,00	7.179.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	700	723.869,00	7.179.260,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	701	723.894,00	7.179.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	702	723.964,00	7.179.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	703	724.016,00	7.179.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	704	723.838,00	7.178.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	705	723.483,00	7.179.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	706	722.529,00	7.179.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	707	721.696,00	7.179.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	708	721.045,00	7.179.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	709	720.747,00	7.179.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	710	720.564,00	7.179.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	711	720.400,00	7.179.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	712	720.285,00	7.179.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	713	720.245,00	7.179.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	714	720.326,00	7.179.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	715	720.384,00	7.179.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	716	720.419,00	7.179.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	717	720.484,00	7.178.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	718	720.540,00	7.178.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	719	720.382,00	7.178.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	720	720.281,00	7.178.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	721	720.162,00	7.178.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	722	719.961,00	7.178.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	723	719.838,00	7.178.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	724	719.811,00	7.178.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	725	719.792,00	7.178.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	726	719.745,00	7.178.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	727	719.692,00	7.178.190,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	728	719.615,00	7.177.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	729	719.605,00	7.177.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	730	719.603,00	7.177.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	731	719.646,00	7.177.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	732	719.676,00	7.177.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	733	719.681,00	7.177.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	734	719.904,00	7.177.120,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	735	719.924,00	7.177.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	736	719.933,00	7.177.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	737	719.949,00	7.177.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	738	720.012,00	7.176.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	739	720.011,00	7.176.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	740	720.015,00	7.176.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	741	720.007,00	7.176.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	742	719.920,00	7.176.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	743	719.804,00	7.176.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	744	719.737,00	7.176.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	745	719.703,00	7.176.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	746	719.684,00	7.176.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	747	719.657,00	7.176.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	748	719.513,00	7.177.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	749	719.506,00	7.177.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	750	719.502,00	7.177.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	751	719.502,00	7.177.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	752	719.506,00	7.177.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	753	719.511,00	7.177.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	754	719.510,00	7.177.110,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	755	719.514,00	7.177.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	756	719.529,00	7.177.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	757	719.521,00	7.177.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	758	719.510,00	7.177.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	759	719.499,00	7.177.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	760	719.480,00	7.177.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	761	719.456,00	7.177.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	762	719.441,00	7.177.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	763	719.432,00	7.177.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	764	719.427,00	7.177.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	765	719.406,00	7.177.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	766	719.389,00	7.177.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	767	719.359,00	7.177.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	768	719.303,00	7.177.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	769	719.282,00	7.177.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	770	719.277,00	7.177.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	771	719.279,00	7.176.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	772	719.284,00	7.176.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	773	719.269,00	7.176.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	774	719.261,00	7.176.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	775	719.262,00	7.176.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	776	719.265,00	7.176.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	777	719.289,00	7.176.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	778	719.291,00	7.176.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	779	719.313,00	7.176.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	780	719.324,00	7.176.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	781	719.327,00	7.176.870,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	782	719.325,00	7.176.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	783	719.310,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	784	719.303,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	785	719.274,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	786	719.248,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	787	719.222,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	788	719.206,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	789	719.183,00	7.176.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	790	719.156,00	7.176.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	791	719.139,00	7.176.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	792	719.105,00	7.176.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	793	719.091,00	7.176.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	794	719.081,00	7.176.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	795	719.066,00	7.176.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	796	719.059,00	7.176.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	797	719.059,00	7.176.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	798	719.039,00	7.176.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	799	719.019,00	7.176.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	800	718.985,00	7.176.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	801	718.981,00	7.176.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	802	718.809,00	7.177.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	803	718.813,00	7.177.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	804	718.820,00	7.177.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	805	718.808,00	7.177.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	806	718.770,00	7.177.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	807	718.706,00	7.177.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	808	718.691,00	7.177.240,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	809	718.655,00	7.177.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	810	718.547,00	7.177.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	811	718.483,00	7.177.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	812	718.460,00	7.177.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	813	718.433,00	7.177.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	814	718.415,00	7.177.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	815	718.380,00	7.177.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	816	718.360,00	7.177.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	817	718.349,00	7.177.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	818	718.313,00	7.177.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	819	718.301,00	7.177.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	820	718.278,00	7.177.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	821	718.228,00	7.177.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	822	718.182,00	7.177.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	823	718.153,00	7.177.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	824	718.135,00	7.177.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	825	718.098,00	7.177.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	826	718.187,00	7.177.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	827	718.207,00	7.177.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	828	718.210,00	7.177.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	829	718.126,00	7.177.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	830	718.145,00	7.178.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	831	718.140,00	7.178.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	832	718.095,00	7.178.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	833	718.096,00	7.178.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	834	718.008,00	7.178.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	835	717.997,00	7.178.580,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	836	717.817,00	7.178.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	837	717.848,00	7.178.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	838	718.023,00	7.178.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	839	718.146,00	7.179.110,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	840	718.122,00	7.179.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	841	718.096,00	7.179.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	842	718.061,00	7.179.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	843	718.049,00	7.179.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	844	718.021,00	7.179.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	845	717.963,00	7.179.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	846	717.952,00	7.179.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	847	717.940,00	7.179.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	848	717.919,00	7.179.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	849	717.898,00	7.179.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	850	717.874,00	7.179.120,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	851	717.852,00	7.179.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	852	717.806,00	7.179.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	853	717.546,00	7.179.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	854	717.539,00	7.179.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	855	717.511,00	7.179.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	856	717.479,00	7.179.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	857	717.437,00	7.179.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	858	717.412,00	7.179.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	859	717.388,00	7.179.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	860	717.375,00	7.179.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	861	717.363,00	7.179.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	862	717.352,00	7.179.210,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	863	717.332,00	7.179.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	864	717.309,00	7.179.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	865	717.287,00	7.179.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	866	717.274,00	7.179.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	867	717.238,00	7.179.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	868	717.201,00	7.179.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	869	717.174,00	7.179.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	870	717.108,00	7.179.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	871	717.067,00	7.179.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	872	716.900,00	7.179.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	873	716.800,00	7.179.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	874	716.769,00	7.179.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	875	716.721,00	7.179.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	876	716.682,00	7.179.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	877	716.606,00	7.179.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	878	716.600,00	7.179.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	879	716.543,00	7.179.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	880	716.500,00	7.179.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	881	716.472,00	7.179.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	882	716.465,00	7.179.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	883	716.439,00	7.179.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	884	716.421,00	7.179.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	885	716.386,00	7.179.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	886	716.311,00	7.179.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	887	716.279,00	7.179.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	888	716.241,00	7.179.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	889	716.226,00	7.178.990,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	890	716.207,00	7.178.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	891	716.197,00	7.178.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	892	716.194,00	7.178.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	893	716.198,00	7.178.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	894	716.172,00	7.178.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	895	716.157,00	7.178.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	896	716.127,00	7.178.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	897	716.106,00	7.178.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	898	716.081,00	7.178.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	899	716.064,00	7.178.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	900	716.048,00	7.178.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	901	716.033,00	7.178.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	902	716.014,00	7.178.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	903	715.639,00	7.178.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	904	715.605,00	7.178.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	905	715.565,00	7.178.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	906	715.536,00	7.178.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	907	715.531,00	7.178.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	908	715.544,00	7.178.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	909	715.553,00	7.178.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	910	715.558,00	7.179.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	911	715.551,00	7.179.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	912	715.530,00	7.179.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	913	715.519,00	7.179.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	914	715.504,00	7.179.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	915	715.499,00	7.179.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	916	715.500,00	7.179.080,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	917	715.511,00	7.179.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	918	715.515,00	7.179.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	919	715.519,00	7.179.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	920	715.520,00	7.179.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	921	715.519,00	7.179.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	922	715.515,00	7.179.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	923	715.507,00	7.179.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	924	715.494,00	7.179.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	925	715.494,00	7.179.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	926	715.498,00	7.179.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	927	715.504,00	7.179.520,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	928	715.505,00	7.179.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	929	715.502,00	7.179.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	930	715.493,00	7.179.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	931	715.477,00	7.179.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	932	715.471,00	7.179.640,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	933	715.474,00	7.179.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	934	715.486,00	7.179.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	935	715.516,00	7.179.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	936	715.553,00	7.179.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	937	715.580,00	7.179.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	938	715.595,00	7.179.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	939	715.609,00	7.179.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	940	715.621,00	7.179.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	941	715.628,00	7.179.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	942	715.636,00	7.179.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	943	715.641,00	7.179.710,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	944	715.647,00	7.179.710,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	945	715.695,00	7.179.710,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	946	715.716,00	7.179.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	947	715.740,00	7.179.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	948	715.770,00	7.179.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	949	715.495,00	7.180.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	950	715.484,00	7.180.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	951	715.446,00	7.180.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	952	715.432,00	7.180.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	953	715.433,00	7.180.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	954	715.442,00	7.180.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	955	715.458,00	7.180.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	956	715.461,00	7.180.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	957	715.452,00	7.180.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	958	715.451,00	7.180.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	959	715.461,00	7.180.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	960	715.426,00	7.180.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	961	715.342,00	7.180.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	962	715.272,00	7.181.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	963	715.603,00	7.181.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	964	715.775,00	7.181.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	965	715.870,00	7.181.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	966	715.791,00	7.181.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	967	715.765,00	7.181.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	968	715.723,00	7.181.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	969	715.705,00	7.181.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	970	715.677,00	7.181.860,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	971	715.622,00	7.181.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	972	715.599,00	7.181.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	973	714.748,00	7.181.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	974	714.689,00	7.181.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	975	714.599,00	7.181.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	976	714.538,00	7.181.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	977	714.460,00	7.182.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	978	714.360,00	7.182.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	979	714.623,00	7.182.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	980	714.675,00	7.182.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	981	714.560,00	7.182.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	982	714.309,00	7.183.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	983	713.377,00	7.183.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	984	713.342,00	7.183.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	985	713.301,00	7.184.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	986	713.240,00	7.184.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	987	713.230,00	7.184.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	988	713.209,00	7.184.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	989	713.163,00	7.184.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	990	713.109,00	7.184.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	991	713.039,00	7.184.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	992	712.996,00	7.184.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	993	712.702,00	7.184.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	994	712.638,00	7.184.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	995	712.604,00	7.185.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	996	712.621,00	7.185.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	997	712.625,00	7.185.270,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	998	712.635,00	7.185.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	999	712.635,00	7.185.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1000	712.629,00	7.185.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1001	712.635,00	7.185.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1002	712.658,00	7.185.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1003	712.672,00	7.185.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1004	712.706,00	7.185.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1005	712.766,00	7.185.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1006	712.851,00	7.185.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1007	712.890,00	7.185.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1008	712.893,00	7.185.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1009	712.892,00	7.185.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1010	712.872,00	7.185.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1011	712.870,00	7.185.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1012	712.872,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1013	712.873,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1014	712.881,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1015	712.889,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1016	712.920,00	7.185.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1017	712.943,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1018	712.951,00	7.185.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1019	713.361,00	7.185.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1020	713.359,00	7.185.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1021	713.356,00	7.185.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1022	713.338,00	7.185.520,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1023	713.321,00	7.185.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1024	713.320,00	7.185.560,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1025	713.318,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1026	713.315,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1027	713.309,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1028	713.298,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1029	713.278,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1030	713.271,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1031	713.262,00	7.185.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1032	713.248,00	7.185.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1033	713.235,00	7.185.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1034	713.220,00	7.185.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1035	713.207,00	7.185.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1036	713.197,00	7.185.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1037	713.192,00	7.185.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1038	713.165,00	7.185.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1039	713.140,00	7.185.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1040	713.103,00	7.185.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1041	713.099,00	7.185.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1042	713.101,00	7.185.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1043	713.107,00	7.185.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1044	713.118,00	7.185.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1045	713.120,00	7.185.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1046	713.101,00	7.185.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1047	713.104,00	7.185.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1048	713.113,00	7.185.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1049	713.102,00	7.185.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1050	713.092,00	7.185.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1051	713.079,00	7.185.960,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1052	713.051,00	7.185.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1053	713.038,00	7.185.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1054	713.028,00	7.185.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1055	713.020,00	7.186.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1056	713.004,00	7.186.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1057	713.006,00	7.186.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1058	713.011,00	7.186.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1059	713.010,00	7.186.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1060	713.000,00	7.186.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1061	712.991,00	7.186.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1062	712.984,00	7.186.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1063	713.068,00	7.186.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1064	713.068,00	7.186.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1065	713.071,00	7.186.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1066	713.072,00	7.186.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1067	713.072,00	7.186.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1068	713.078,00	7.186.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1069	713.078,00	7.186.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1070	713.077,00	7.186.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1071	713.077,00	7.186.290,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1072	713.077,00	7.186.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1073	713.079,00	7.186.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1074	713.078,00	7.186.400,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1075	713.078,00	7.186.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1076	713.079,00	7.186.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1077	713.080,00	7.186.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1078	713.080,00	7.186.460,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1079	713.084,00	7.186.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1080	713.089,00	7.186.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1081	713.096,00	7.186.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1082	713.101,00	7.186.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1083	713.105,00	7.186.590,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1084	713.109,00	7.186.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1085	713.121,00	7.186.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1086	713.134,00	7.186.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1087	713.150,00	7.186.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1088	713.167,00	7.186.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1089	713.186,00	7.186.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1090	713.194,00	7.186.750,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1091	713.199,00	7.186.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1092	713.213,00	7.186.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1093	713.217,00	7.186.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1094	713.217,00	7.186.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1095	713.218,00	7.186.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1096	713.236,00	7.186.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1097	713.241,00	7.186.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1098	713.243,00	7.186.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1099	713.245,00	7.186.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1100	713.250,00	7.186.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1101	713.260,00	7.187.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1102	713.267,00	7.187.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1103	713.270,00	7.187.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1104	713.275,00	7.187.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1105	713.288,00	7.187.080,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1106	713.304,00	7.187.110,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1107	713.321,00	7.187.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1108	713.322,00	7.187.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1109	713.330,00	7.187.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1110	713.349,00	7.187.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1111	713.349,00	7.187.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1112	713.350,00	7.187.200,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1113	713.352,00	7.187.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1114	713.357,00	7.187.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1115	713.354,00	7.187.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1116	713.358,00	7.187.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1117	713.358,00	7.187.320,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1118	713.365,00	7.187.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1119	713.366,00	7.187.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1120	713.367,00	7.187.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1121	713.367,00	7.187.420,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1122	713.369,00	7.187.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1123	713.386,00	7.187.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1124	713.392,00	7.187.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1125	713.392,00	7.187.680,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1126	713.396,00	7.187.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1127	713.401,00	7.187.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1128	713.401,00	7.187.780,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1129	713.406,00	7.187.840,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1130	713.396,00	7.187.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1131	713.372,00	7.187.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1132	713.371,00	7.187.920,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1133	713.369,00	7.187.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1134	713.394,00	7.187.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1135	713.534,00	7.188.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1136	713.522,00	7.188.240,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1137	713.538,00	7.188.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1138	713.725,00	7.188.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1139	713.744,00	7.189.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1140	713.767,00	7.189.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1141	713.779,00	7.189.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1142	713.792,00	7.189.570,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1143	713.826,00	7.189.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1144	713.859,00	7.189.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1145	713.862,00	7.189.630,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1146	713.890,00	7.189.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1147	713.978,00	7.189.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1148	713.978,00	7.189.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1149	714.017,00	7.189.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1150	714.034,00	7.189.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1151	714.061,00	7.189.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1152	714.067,00	7.189.800,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1153	714.079,00	7.189.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1154	714.100,00	7.189.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1155	714.129,00	7.189.830,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1156	714.154,00	7.189.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1157	714.165,00	7.189.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1158	714.171,00	7.189.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1159	714.201,00	7.189.860,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1160	714.233,00	7.189.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1161	714.234,00	7.189.870,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1162	714.255,00	7.189.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1163	714.285,00	7.189.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1164	714.287,00	7.189.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1165	714.292,00	7.189.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1166	714.310,00	7.189.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1167	714.319,00	7.189.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1168	714.325,00	7.189.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1169	714.351,00	7.189.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1170	714.377,00	7.189.960,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1171	714.405,00	7.189.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1172	714.413,00	7.189.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1173	714.421,00	7.189.990,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1174	714.442,00	7.190.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1175	714.472,00	7.190.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1176	714.490,00	7.190.020,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1177	714.498,00	7.190.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1178	714.520,00	7.190.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1179	714.521,00	7.190.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1180	714.538,00	7.190.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1181	714.571,00	7.190.070,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1182	714.575,00	7.190.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1183	714.596,00	7.190.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1184	714.613,00	7.190.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1185	714.614,00	7.190.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1186	714.684,00	7.190.140,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1187	714.696,00	7.190.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1188	714.700,00	7.190.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1189	714.702,00	7.190.150,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1190	714.702,00	7.190.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1191	714.704,00	7.190.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1192	714.704,00	7.190.170,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1193	714.705,00	7.190.170,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1194	714.710,00	7.190.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1195	714.713,00	7.190.210,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1196	714.714,00	7.190.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1197	714.715,00	7.190.220,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1198	714.717,00	7.190.230,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1199	714.707,00	7.190.250,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1200	714.704,00	7.190.260,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1201	714.701,00	7.190.270,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1202	714.694,00	7.190.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1203	714.693,00	7.190.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1204	714.690,00	7.190.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1205	714.685,00	7.190.330,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1206	714.681,00	7.190.340,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1207	714.678,00	7.190.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1208	714.677,00	7.190.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1209	714.675,00	7.190.370,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1210	714.671,00	7.190.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1211	714.664,00	7.190.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1212	714.650,00	7.190.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1213	714.649,00	7.190.470,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1214	714.648,00	7.190.480,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1215	714.637,00	7.190.520,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1216	714.620,00	7.190.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1217	714.615,00	7.190.560,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1218	714.561,00	7.190.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1219	714.555,00	7.190.670,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1220	714.509,00	7.190.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1221	714.204,00	7.191.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1222	714.181,00	7.191.050,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1223	714.159,00	7.191.080,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1224	714.138,00	7.191.100,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1225	714.119,00	7.191.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1226	714.102,00	7.191.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1227	714.098,00	7.191.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1228	713.972,00	7.191.390,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1229	713.960,00	7.191.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1230	713.947,00	7.191.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1231	713.935,00	7.191.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1232	713.931,00	7.191.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1233	713.802,00	7.191.710,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1234	713.785,00	7.191.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1235	713.783,00	7.191.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1236	713.769,00	7.191.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1237	713.758,00	7.191.770,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1238	713.731,00	7.191.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1239	713.706,00	7.191.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1240	713.682,00	7.191.830,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1241	713.659,00	7.191.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1242	713.639,00	7.191.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1243	713.620,00	7.191.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1244	713.602,00	7.191.940,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1245	713.587,00	7.191.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1246	713.573,00	7.192.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1247	713.562,00	7.192.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1248	713.552,00	7.192.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1249	713.552,00	7.192.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1250	713.520,00	7.192.180,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1251	713.437,00	7.192.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1252	713.436,00	7.192.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1253	713.422,00	7.192.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1254	713.411,00	7.192.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1255	713.401,00	7.192.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1256	713.394,00	7.192.470,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1257	713.388,00	7.192.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1258	713.385,00	7.192.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1259	713.385,00	7.192.540,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1260	713.382,00	7.192.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1261	713.382,00	7.192.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1262	713.385,00	7.192.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1263	713.386,00	7.192.700,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1264	713.382,00	7.192.710,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1265	713.379,00	7.192.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1266	714.363,00	7.193.120,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1267	714.369,00	7.193.100,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1268	714.374,00	7.193.060,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1269	714.378,00	7.193.030,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1270	714.379,00	7.193.000,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1271	714.378,00	7.192.970,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1272	714.374,00	7.192.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1273	714.373,00	7.192.930,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1274	714.379,00	7.192.910,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1275	714.388,00	7.192.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1276	714.397,00	7.192.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1277	714.405,00	7.192.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1278	714.410,00	7.192.790,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1279	714.413,00	7.192.760,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1280	714.414,00	7.192.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1281	714.413,00	7.192.690,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1282	714.410,00	7.192.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1283	714.407,00	7.192.640,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1284	714.438,00	7.192.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1285	714.439,00	7.192.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1286	714.452,00	7.192.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1287	714.464,00	7.192.520,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1288	714.468,00	7.192.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1289	714.488,00	7.192.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1290	714.510,00	7.192.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1291	714.531,00	7.192.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1292	714.550,00	7.192.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1293	714.567,00	7.192.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1294	714.569,00	7.192.380,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1295	714.628,00	7.192.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1296	714.707,00	7.192.190,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1297	714.727,00	7.192.160,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1298	714.746,00	7.192.140,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1299	714.763,00	7.192.110,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1300	714.775,00	7.192.090,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1301	714.827,00	7.191.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1302	714.831,00	7.191.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1303	714.845,00	7.191.950,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1304	714.856,00	7.191.920,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1305	714.866,00	7.191.890,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1306	714.872,00	7.191.860,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1307	714.882,00	7.191.810,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1308	714.930,00	7.191.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1309	715.235,00	7.191.450,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1310	715.257,00	7.191.430,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1311	715.280,00	7.191.410,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1312	715.300,00	7.191.380,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1313	715.319,00	7.191.360,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1314	715.327,00	7.191.350,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1315	715.348,00	7.191.310,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1316	715.357,00	7.191.300,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1317	715.369,00	7.191.280,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1318	715.442,00	7.191.130,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1319	715.493,00	7.191.040,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1320	715.507,00	7.191.010,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1321	715.516,00	7.191.000,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1322	715.523,00	7.190.980,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1323	715.563,00	7.190.900,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1324	715.570,00	7.190.880,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1325	715.581,00	7.190.850,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1326	715.589,00	7.190.820,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1327	715.613,00	7.190.740,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1328	715.614,00	7.190.730,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1329	715.617,00	7.190.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1330	715.618,00	7.190.720,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1331	715.634,00	7.190.660,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1332	715.636,00	7.190.650,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1333	715.642,00	7.190.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1334	715.643,00	7.190.620,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1335	715.645,00	7.190.610,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1336	715.648,00	7.190.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1337	715.650,00	7.190.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1338	715.650,00	7.190.600,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1339	715.658,00	7.190.580,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1340	715.678,00	7.190.550,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1341	715.686,00	7.190.530,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1342	715.695,00	7.190.510,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1343	715.699,00	7.190.500,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1344	715.704,00	7.190.490,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1345	715.715,00	7.190.460,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1346	715.720,00	7.190.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1347	715.726,00	7.190.440,00
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1348	715.751,00	7.190.420,00

NOME	ITEM	COORDENADAS UTM - SIRGAS 2000 - Fuso 22S	
		X	Y
ÁREA URBANA CENTRO-NORTE	1349	715.776,00	7.190.410,00

1.3. MINUTA: LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

LEI COMPLEMENTAR Nº/2023

"DISPÕE SOBRE O MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Morretes será regido por esta Lei Complementar.

Art. 2º As áreas urbanas do Município de Morretes são as seguintes:

I - Área Urbana Centro-Norte;

II - Área Urbana Sul;

III - Sambaqui.

§ 1º A Área Urbana-Centro Norte compreende o Centro do Município (Sede), o trecho da PR-412, denominado Reta do Porto, a localidade Porto de Cima, o trecho da PR-412 entre Porto de Cima e São João da Graciosa, a localidade de São João da Graciosa e o trecho da PR-412 até a Ponte de Ferro do Rio Mãe Catira.

§ 2º Área Urbana Sul compreende o Distrito Verde de Indústrias e Serviços e o Setor de Equipamentos Turísticos, ambos localizados ao longo da BR-277.

§ 3º Considera-se área rural o restante do território municipal, não descrito neste artigo.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano e rural, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência, nas relações do homem com o meio, das atividades que os permeiam;

II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagísticos, naturais ou culturais, próprios da região e do município;

III - prever e controlar densidades demográficas, habitacionais e construídas do solo urbano e rural, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento urbano ordenado;

IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas complementares entre si, dentro de determinadas porções do espaço urbano e rural; e

V - preservar o Centro Histórico de Morretes.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **MACROZONEAMENTO**: divisão do território municipal em macrozonas, setores e eixos.

II - **ZONEAMENTO**: divisão da área incluída no perímetro urbano em zonas urbanas, setores urbanos e eixos urbanos.

III - **USO DO SOLO**: relacionamento das diversas atividades em uma determinada macrozona, zona, setor ou eixo - tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais.

IV - **OCUPAÇÃO DO SOLO**: maneira pela qual a edificação ocupa o lote (urbano) ou a Fração Mínima de Parcelamento (rural), em função de parâmetros sobre estes incidentes.

V - **ZONA**: área delimitada com objetivos específicos de ordenamento territorial urbano;

VI - **SETOR**: área que apresenta algum aspecto específico complementar ao ordenamento territorial urbano;

VII - **EIXO**: apresenta objetivos específicos de ordenamento territorial urbano ao longo de um elemento linear, como caminho, estrada, ferrovia ou rio.

VIII - **DISTRITO**: área de grandes proporções que tem objetivos específicos e diferenciados de ordenamento territorial urbano;

IX - **MACROZONA**: área que tem objetivos específicos de ordenamento territorial;

V - dos parâmetros de ocupação do solo urbano:

a) **LOTE MÍNIMO**: é área mínima de uma unidade resultante de processo de parcelamento do solo urbano. O lote mínimo é variável de acordo com cada zona, setor ou eixo urbano, não sendo permitida a implantação de lotes de área inferior à mínima;

b) **AFASTAMENTOS**: distância entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote;

c) **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO OU BÁSICO (CA Máximo)**: valor pelo qual se deve multiplicar a área do lote urbano para se obter a área edificável permitida neste mesmo lote;

d) **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CA Mínimo)**: refere-se ao Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

e) **NÚMERO DE PAVIMENTOS**: altura máxima que uma edificação pode ter em uma determinada zona, medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo e/ou medida em metros a partir da cota 0 (zero) estabelecida no leito carroçável em frente à edificação;

f) RECUO: distância entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e o limite do alinhamento predial estabelecido;

g) TAXA DE OCUPAÇÃO: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

h) TAXA DE PERMEABILIDADE: porcentagem de superfície permeável do terreno, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou pavimentação, devendo ser tratada apenas com grama, areia, pedra brita ou materiais permeáveis similares;

VI - Dos parâmetros de ocupação do solo rural:

a) ALTURA MÁXIMA: número de pavimentos contados a partir do pavimento térreo e/ou altura medida em metros a partir da cota 0 (zero) estabelecida no leito carroçável em frente à edificação;

b) DENSIDADE CONSTRUÍDA MÁXIMA: quantidade de metros quadrados de área edificada/construída em 1 (um) hectare de solo rural (m²/ha), respeitada a Fração Mínima de Parcelamento de 2 hectares.

c) DENSIDADE HABITACIONAL: quantidade de unidades habitacionais em 1 (um) hectare de solo rural, respeitada a Fração Mínima de Parcelamento de 2 hectares.

d) FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO: casualmente chamada “módulo rural”, é a menor área em que um imóvel rural pode ser desmembrado ou dividido para a constituição de novo imóvel rural, correspondendo a 20.000 m² (equivalente a 2 hectares) no município de Morretes;

e) RECUO FRONTAL: distância mínima exigida para edificação a partir do eixo (centro) da estrada rural, respeitadas a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s);

f) RECUOS LATERAIS MÍNIMOS: distância mínima exigida para edificação a partir das divisas laterais com vizinhos;

g) UNIDADE HABITACIONAL UNIFAMILIAR: casa ou apartamento onde reside uma família;

h) UNIDADE HABITACIONAL TRANSITÓRIA: chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat, ou acomodação similar destinada à hospedagem;

VII - Das atividades, quanto ao tipo de uso:

a) RESIDENCIAL: atividade destinada à habitação permanente;

b) COMERCIAL: atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;

c) SERVIÇO: atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

d) INDUSTRIAL: atividade na qual se verifica a transformação de matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

VIII - Dos termos gerais:

a) ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

b) ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei;

- c) **AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES:** obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras do Município;
- d) **ÁREA COMPUTÁVEL:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- e) **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:** é a somatória das áreas edificadas que não são consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- e) **CUMEEIRA:** parte mais elevada do telhado ou da cobertura da edificação;
- f) **BALDRAME:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;
- g) **EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO:** equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- h) **EQUIPAMENTO URBANO:** equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
- i) **FUNDAÇÃO:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- j) **FACHADA:** frente do edifício, lado da edificação com frente para a via pública ou similar;
- k) **FAIXA DE PROTEÇÃO DE FUNDO DE VALE:** faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos;
- l) **LEITO CARROÇÁVEL:** Parte da via reservada ao tráfego de veículos, composta pelo conjunto de faixas de rolamento e estacionamento.
- m) **PAVIMENTO:** conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior. Cada um dos andares de um edifício; o mesmo que piso.
- n) **REGIME URBANÍSTICO:** conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, que estabelecem a forma de ocupação e a disposição das edificações em relação ao lote - parâmetros índices urbanísticos, e ainda, em relação à rua e ao entorno;
- o) **SUBSOLO:** pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Seção I Disposições introdutórias

Art. 5º O Macrozoneamento envolve todo o território municipal, subdividindo-o, segundo características específicas, em macrozonas, setores e eixos.

§ 1º O Macrozoneamento da área rural do Município é subdividido em:

I - Macrozona Rural de Uso Misto;

- II - Macrozona Rural de Produção Agropecuária;
- III - Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental I;
- IV - Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental II;
- V - Macrozona Rural de Preservação Ambiental do Rio Nhundiaquara;
- VI - Macrozona Rural de Restrição à Ocupação do Rio Jacareí;
- VII - Macrozona Rural de Entorno da Serra do Mar;
- VIII - Setor Rural de Ordenamento do Itupava;
- IX - Eixo Rural de Interesse Turístico da Graciosa; e
- X - Setor Rural de Manejo Ecológico.

§ 2º O Macrozoneamento da área urbana do Município é subdividido em:

- I - Macrozona Urbana de Consolidação da Ocupação;
- II - Macrozona Urbana de Ocupação Específica;
- III - Macrozona Urbana do Distrito Verde de Indústrias e Serviços;
- IV - Eixo Urbano de Interesse Turístico da Graciosa; e
- V - Setor Urbano de Equipamentos Turísticos.

§ 3º O Macrozoneamento das áreas rurais e urbanas pode conter setores transversais, sobrepostos tanto à áreas urbanas quanto à áreas rurais, para disposição de parâmetros específicos de uso e ocupação do solo, categorizados em:

- I - Setor de Regularização Fundiária;
- II - Setor de Mananciais;
- III - Setor de Conservação Ambiental; e
- IV - Setor de Interesse Específico.

§ 4º O Mapa do macrozoneamento consta ao Anexo II, integrante desta Lei.

Seção II Do Macrozoneamento Rural

Art. 6º Do macrozoneamento nas áreas rurais, define-se como:

- I - Macrozona Rural de Uso Misto: faixa ao longo da BR-277, em áreas de futuros mananciais de abastecimento;
- II - Macrozona Rural de Produção Agropecuária: áreas aptas ao desenvolvimento agrícola, cujos acessos viários favorecem o escoamento da produção;
- III - Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental I: áreas interiorizadas do município, logo abaixo da Serra do Mar, com abundância de hidrografia, percorridas pelos rios Jardim, Caninana, Iporanga, Marumbi e Pinto e que;

a) não guardam relação de acesso direto por meio da PR-408 - são acessadas pela BR-277 ao sul e pela área urbana ao norte, sendo percorridas pela Estrada da América e Estrada do Anhaia (por meio da qual se acessa o Parque Estadual do Pau Oco);

b) são áreas aptas ao desenvolvimento agrícola, com presença de agroindústrias e de assentamento do INCRA (Pantanal), além de paulatinamente estarem sendo valorizadas para chácaras de lazer e condomínios.

IV - Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental II: porção sul do município, segregada pela BR-277, acessível apenas por esta rodovia federal e pela estrada rural da Limeira e que;

a) áreas de futuros mananciais de abastecimento de água que se encontram logo abaixo da Serra do Mar, com abundância de hidrografia - percorridas pelos rios Sagrado, Canhambora, Candonga, Ribeirão Fundo, Ribeirão Grande, Bom Jardim, Pitinga e Sambaqui;

b) devido às características geomorfológicas, estas áreas estão sujeitas a movimentos de massa, e constam no Plano de Contingência da Defesa Civil como área de risco.

V - Macrozona Rural de Preservação Ambiental do Rio Nhundiaquara: áreas não antropizadas, de alta fragilidade ambiental, entre a Estrada de Ferro Curitiba-Paranaguá e a foz do Rio Nhundiaquara;

VI - Macrozona Rural de Restrição à Ocupação do Rio Jacareí: áreas de alta fragilidade ambiental que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Jacareí e que;

a) são áreas delimitadas no tombamento da Serra do Mar, englobando Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA de Guaratuba.

VII - Macrozona Rural de Entorno da Serra do Mar: área de entorno e delimitação do Parque Nacional Guaricana, onde está localizada a Aldeia Indígena Tupã Nhé'é Kretã, atravessada pelo oleoduto, ao longo do trecho inicial de descida da Serra do Mar pela BR-277;

VIII - Setor Rural de Ordenamento do Itupava: área ao longo do trecho final do Caminho do Itupava, constrita pela delimitação do Parque Estadual Pico do Marumbi e próxima à nascente do Rio Nhundiaquara e que;

a) recebe fluxo turístico heterogêneo, desde hóspedes de empreendimentos locais de alto padrão, praticantes de bóia-cross, visitantes do caminho histórico, além de montanhistas e trilheiros com diversos níveis de experiência.

IX - Eixo Rural de Interesse Turístico da Graciosa: área de alto fluxo turístico, cujos principais atrativos naturais são os rios Mãe Catira e São João e a paisagem da Estrada da Graciosa, que se conforma ao longo da rodovia PR-410 (trecho entre a divisa municipal e o distrito de São João da Graciosa) e da rodovia PR-411 (trecho entre o Distrito de São João da Graciosa e a confluência entre os rios Nhundiaquara e Mãe Catira); e

X - Setor Rural de Manejo Ecológico: áreas que integram o perímetro de tombamento da Serra do Mar e que estão demarcadas como área de conservação na AEIT do Marumbi;

Art. 7º A regulamentação dos tipos de uso do solo e as normas para a ocupação do solo rural estão estabelecidas, respectivamente, nos Anexos II e III, partes integrantes e complementares desta Lei, que estabelecem os usos permitidos, e permissíveis, tolerados e proibidos, além de definir parâmetros de ocupação do solo rural como densidades máximas, recuos mínimos, altura máxima, dentre outros.

Seção III Do macrozoneamento urbano

Art. 8º A Macrozona Urbana de Consolidação da Ocupação consiste em áreas aptas à urbanização e que deverão ser priorizadas para investimentos em infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos.

Art. 9º A Macrozona Urbana de Ocupação Específica consiste em áreas aptas à expansão da urbanização, com parâmetros urbanísticos determinados pelo Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 10 A Macrozona Urbana do Distrito Verde de Indústrias e Serviços consiste em áreas ao longo da BR-277 atravessadas por linha de alta tensão, oleoduto e Estrada de Ferro Curitiba-Paranaguá.

Art. 11 O Eixo Urbano de Interesse Turístico da Graciosa consiste em áreas de alto fluxo turístico, cujos principais atrativos naturais são os rios Mãe Catira e São João e a paisagem da Estrada da Graciosa.

Parágrafo único. O eixo se conforma ao longo da rodovia PR-410 (trecho entre a divisa municipal e o distrito de São João da Graciosa) e da rodovia PR-411 (trecho entre o Distrito de São João da Graciosa e a confluência entre os rios Nhundiaquara e Mãe Catira).

Art. 12 O Setor Urbano de Equipamentos Turísticos consiste em áreas próximas à trincheira que atravessa a BR-277, que possibilita a circulação de veículos para as porções norte e sul do município e que são propícias para instalação de equipamentos turísticos de grande porte.

Seção IV

Dos setores transversais

Art. 13 Os setores transversais são áreas sobrepostas tanto a áreas urbanas quanto rurais, sobre as quais recaem diretrizes específicas para políticas públicas setoriais, bem como parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, a ser considerados adicionalmente às regras da zona, eixo ou setor urbano ou rural sobre os quais o setores transversais se sobrepõem.

§ 1º Os setores funcionais são categorizados conforme suas finalidades e compreendem:

I - Setores de Regularização Fundiária: áreas com concentração de problemas que requerem regularização fundiária;

II - Setores de Mananciais: áreas à montante dos pontos de captação superficial para abastecimento público;

III - Setores de Conservação Ambiental: áreas de delimitação de Unidades de Conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Parque Estadual e Parque Nacional (Parque Estadual da Graciosa, Parque Estadual Pico do Marumbi, Parque Estadual Roberto Ribas Lange, Parque Estadual do Pau Oco, Parque Nacional Guaricana e Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange); e

VI - Setores de Interesse Específico: áreas públicas de importância para projetos estratégicos de desenvolvimento municipal.

§ 2º Os setores transversais complementam as regras de zoneamento sobre o qual está sobreposto, com parâmetros de uso e ocupação do solo diferentes a depender de sua característica urbana ou rural, conforme disposições constantes nos Anexos III e X, integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO

Seção I Disposições gerais

Art. 14 As Macrozonas, Eixos e Setores Urbanos integram as áreas de perímetro urbano do município de Morretes e ficam subdivididas nas seguintes zonas, setores e eixos:

I - Zona do Centro Histórico I - Setor Histórico - ZCH I;

II - Zona do Centro Histórico II - ZCH II;

III - Zonas Residenciais:

a) Zona Residencial I - ZR I;

b) Zona Residencial II - ZR II;

IV - Zona de Baixa Densidade - ZBD;

V - Zona de Controle de Enchentes - ZCE;

VI - Zona de Uso Controlado - ZUC;

VII - Zonas Especiais de Interesse Social:

a) Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I;

b) Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II;

VIII - Zona de Proteção da Paisagem - ZPP;

IX - Zona de Chácaras de Recreio - ZCR

X - Zona de Interesse Turístico do Itupava - ZITI;

XI - Eixo de Comércio e Serviços I - ECS I;

XII - Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II;

XIII - Eixo de Comércio e Serviços III - ECS III;

XIV - Eixo de Interesse Turístico da Graciosa - EITG;

XV - Setor de Equipamentos Turísticos - SETU;

XVI - Setor Especial de Parque - SEPA;

XVII - Setor Especial de Preservação Permanente - SEPP;

XVIII - Setor de Interesse Específico - SIES;

XIX - Distrito Verde de Indústrias e Serviços - DVIS.

Seção II Zona do Centro Histórico I e II

Art. 15 A Zona do Centro Histórico I - ZCH I coincide exatamente com o Perímetro Tombado do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, com a função de concentrar, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Limita-se a Zona do Centro Histórico I - ZCH I pelo polígono formado pelo Rio Nhundiaquara (margem esquerda), desde a ponte ferroviária do Ramal de Antonina, descendo rio abaixo até encontrar o prolongamento da Rua Coronel Modesto; segue por esta até encontrar o Largo Antônio R. dos Santos, seguindo para oeste até a Rua Visconde do Rio Branco, até encontrar a Estrada de Ferro Paraná, englobando dentro de sua área de influência as casas da vila ferroviária, até encontrar a Rua Marcos Malucelli, seguindo pela linha férrea até encontrar os trilhos do Ramal Ferroviário de Antonina, pelo qual retorna ao ponto de partida.

§ 2º O trecho correspondente ao Rio Nhundiaquara incluirá toda a largura do curso d'água até a sua margem oposta à Zona do Centro Histórico I - ZCH I (margem esquerda) e, no caso do trecho que segue pelas vias públicas, a proteção se estende aos 50 (cinquenta) metros paralelos ao alinhamento das ruas.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona do Centro Histórico I estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 16 A Zona do Centro Histórico II - ZCH II coincide exatamente com o Perímetro de Entorno do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, cuja função é proteger e emoldurar a paisagem urbana formada pela Zona do Centro Histórico I - ZCH I e onde poderão ocorrer, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso habitacional e comunitário complementar, e permissíveis outros usos compatíveis.

§ 1º Limita-se a Zona do Centro Histórico II - ZCH II pelo polígono que inicia na confluência da Rua José Moraes com a Rua Coronel Modesto, seguindo pela Rua José Moraes até os trilhos da Ferrovia Paraná, até o prolongamento da Rua Visconde do Rio Branco, pela qual segue até o Largo Antônio R. dos Santos até encontrar a Rua Coronel Modesto, pela qual retorna ao ponto de partida.

§ 2º Estende-se o setor de que trata o caput do artigo aos 50 (cinquenta) metros paralelos ao alinhamento da Rua José Moraes.

§ 3º Limita-se a porção leste da Zona do Centro Histórico II - ZCH II pelo polígono que inicia na margem esquerda do Rio Nhundiaquara, na ponte do ramal Antonina da estrada de ferro, seguindo por essa via férrea até o encontro com a Avenida Isabel Monis Brindarolli, pela qual segue até o encontro da Estrada do Barreiro com o prolongamento da Rua Coronel Modesto, do qual se liga à margem esquerda do Rio Nhundiaquara, pela qual segue no sentido montante até encontrar o ponto inicial.

§ 4º No trecho correspondente ao Rio Nhundiaquara o polígono descrito segue pela sua margem esquerda e, no caso dos trechos que seguem pelas vias públicas, a proteção se estende aos 50 (cinquenta) metros paralelos ao alinhamento das ruas.

§ 5º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona do Centro Histórico II estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção III Das zonas residenciais

Art. 17 As Zonas Residenciais deverão ter uso predominantemente habitacional.

Art. 18 A Zona Residencial I - ZR I destina-se à ocupação de média densidade.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona Residencial I estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 19 A Zona Residencial II - ZR II destina-se à ocupação de alta densidade construtiva e habitacional, sendo a única Zona que permite edificações com até 4 (quatro) pavimentos, visto que sua localização não impede as vistas para a Serra do Mar tombada pelo Estado do Paraná.

§ 1º Na Zona Residencial II - ZR II quando comprovada a destinação do empreendimento imobiliário para habitação de interesse social, destinado à famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do governo federal, poderão ser utilizados os parâmetros de ocupação do solo equivalentes aos especificados para a ZEIS I.

§ 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona Residencial II estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção IV

Das zonas com restrições especiais

Art. 20 A Zona de Baixa Densidade - ZBD corresponde às áreas urbanas periféricas ou declivosas, sendo destinada à ocupação de baixa densidade onde poderão ocorrer, preferencialmente, o uso habitacional e outros complementares às atividades cotidianas.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Baixa Densidade estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 21 A Zona de Controle de Enchentes - ZCE corresponde aos compartimentos nas bacias dos rios Marumbi e do Pinto, além de áreas identificadas no Plano de Contingência da Defesa Civil que por suas características físicas se encontram sujeitas a enchentes, inundações e alagamentos, que necessitam tratamento especial quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 1º Essas áreas deverão ser priorizadas para investimentos no Plano Setorial de Macro e Microdrenagem que compõe o Plano Diretor de Morretes.

§ 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Controle de Enchentes estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 22 A Zona de Uso Controlado - ZUC é formada pelas áreas situadas a noroeste da sede urbana onde se encontram assentamentos do INCRA, que têm a destinação rural, mas que estão sendo envolvidos pela área urbanizada e que deverão manter características de baixa densidade com controle das atividades que ali se instalarem.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Uso Controlado estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 23 A Zona de Proteção da Paisagem - ZPP compreende as áreas ao norte da Estrada do Barreiro, que, em função de seus atributos naturais de vegetação e topografia, devem ser protegidas e preservadas, não podendo ser parceladas para fins urbanos, abrangendo as áreas localizadas acima da cota 25 m na sede municipal.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Proteção da Paisagem estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção V

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 24 A Zona Especial de Interesse Social corresponde às áreas nas quais haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social ou destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social.

Art. 25 As ZEIS subdividem-se em duas categorias, na seguinte conformidade:

I - ZEIS I - áreas urbanas públicas ou privadas ocupadas por assentamentos precários de população de baixa renda, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística de interesse social;

II - ZEIS II - áreas urbanas públicas ou privadas não edificadas e imóveis subutilizados ou não utilizados, destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser dotados de infraestrutura urbana e equipamentos públicos;

§ 1º Nas ZEIS II será exigido que, no mínimo, 70% do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a produção de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 2º Outras áreas de ZEIS I e ZEIS II poderão ser demarcadas a partir de lei específica.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Zonas Especiais de Interesse Social estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção VI

Das zonas, eixos e setores em áreas de interesse turístico e de lazer

Art. 26 A Zona de Chácaras de Recreio - ZCR corresponde às áreas urbanas adequadas à consolidação de chácaras de recreio, com parâmetros de uso e ocupação compatíveis e características de baixa densidade.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Chácaras de Recreio estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 27 A Zona de Interesse Turístico do Itupava - ZITI corresponde à áreas urbanas em Porto de Cima no trecho inicial do Caminho do Itupava, onde os usos permitidos são o de habitação unifamiliar e conservação ambiental, sendo outros usos, como o uso de interesse turístico, permissíveis mediante outorga onerosa do direito de uso.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Interesse Turístico do Itupava estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 28 O Eixo de Comércio e Serviços I - ECS I corresponde à faixa de 100 (cem) metros ao longo da rodovia PR-408 e Rua XV de Novembro, ao longo da qual são permitidos uso de comércio e serviços, uso comunitário e outros usos complementares às atividades cotidianas.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Eixo de Comércio e Serviços I estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

§ 2º A faixa de domínio público da rodovia e a faixa não edificável deverão ser respeitadas.

Art. 29 O Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II corresponde à faixa de 100 (cem) metros a partir do eixo central da Estrada da Graciosa (PR-412) em São João da Graciosa Porto de Cima e ao longo da Reta do Porto, ao longo da qual são permitidos uso de comércio e serviços, uso comunitário e outros usos complementares às atividades cotidianas;

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Eixo de Comércio e Serviços II estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

§ 2º A faixa de domínio público da rodovia e a faixa não edificável deverão ser respeitadas.

Art. 30 O Eixo de Comércio e Serviços III - ECS III corresponde à áreas urbanas ao longo da Rua Marcos Luís de Bona, onde são permitidos uso habitacional, comunitário, de comércio e serviços e outros usos complementares às atividades cotidianas.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Eixo de Comércio e Serviços III estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

§ 3º A faixa de domínio público da rodovia e a faixa não edificável deverão ser respeitadas.

Art. 31 O Eixo de Interesse Turístico da Graciosa - EITG corresponde à faixa de 500 (quinhentos) metros de cada margem da Estrada da Graciosa caracterizadas como áreas urbanas destinadas à baixíssima densidade populacional e construída, onde os usos permitidos são o de habitação unifamiliar e conservação ambiental, sendo outros usos, como o uso de interesse turístico, permissíveis mediante outorga onerosa do direito de uso.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Eixo de Interesse Turístico da Graciosa - EITG estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

§ 2º No EITG os imóveis apenas poderão usufruir dos parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação mediante o pagamento da outorga onerosa do direito de construir - OODC, caso contrário, deverão ser respeitados os parâmetros básicos.

§ 3º A faixa de domínio público da rodovia e a faixa não edificável deverão ser respeitadas.

Art. 32 O Setor de Equipamentos Turísticos - SETU corresponde às áreas próximas à trincheira que atravessa a BR-277, destinadas, prioritariamente, à instalação de equipamentos de interesse turístico de grande porte e sua delimitação pode ser verificada conforme Mapa constante ao Anexo IX, integrante desta Lei. .

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Equipamentos Turísticos estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção VII

Dos setores especiais para preservação ambiental

Art. 33 Os Setores Especiais correspondem às áreas destinadas aos usos e atividades específicas e ao controle e proteção das áreas de vegetação natural e áreas ao longo de corpos hídricos e subdivide-se em:

I - O Setor Especial de Parque - SEPA: compreende as áreas destinadas à parques municipais cuja função, entre outras, é a de contenção de cheias do Rio Nhundiaquara e de área de lazer junto ao Rio Mãe Catira; e

II - O Setor Especial de Preservação Permanente - SEPP corresponde às áreas de preservação permanente (APP) definidas pelo Código Florestal ao longo de corpos hídricos, onde não são permitidas edificações nos termos da legislação federal.

Seção VIII

Do Distrito Verde

Art. 34 O Distrito Verde de Indústrias e Serviços - DVIS corresponde a áreas ao longo das rodovias BR-277 e PR-408 destinadas à instalação de edificações de grande porte vinculadas ao uso industrial e

de comércio e serviços especiais compatíveis com as especificidades ambientais de Morretes e sua delimitação pode ser verificada conforme Mapa constante ao Anexo IX, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Distrito Verde de Indústrias e Serviços estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Seção IX

Dos setores transversais em área urbana

Art. 35 O Setor de Regularização Fundiária - SRF corresponde às áreas urbanas identificadas como prioritárias para a atuação da Comissão Permanente de Regularização Fundiária que poderá aplicar parâmetros sanáveis e suas respectivas contrapartidas, acordadas em Termo de Ajuste de Conduta entre o poder público e o munícipe, tomando como base os parâmetros da zona urbana à qual o Setor de Regularização Fundiária está sobreposto.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Regularização Fundiária em área urbana estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 36 O Setor de Mananciais - SM poderá futuramente ser regulamentado em área urbana caso pontos de captação superficial para abastecimento público sejam outorgados pelo órgão competente, devendo ocorrer a definição de parâmetros e regulamentação nesta ocasião futura.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Mananciais em área urbana estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 37 O Setor de Conservação Ambiental - SCA compreende áreas urbanas delimitadas em Unidades de Conservação onde é permitido o uso para conservação ambiental e permissível o uso institucional e comunitário.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Conservação Ambiental em área urbana estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

Art. 38 O Setor de Interesse Específico - SIES corresponde a áreas públicas de importância para projetos estratégicos de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Interesse Específico em área urbana estão dispostos no Anexo X, integrante desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Seção I

Dos tipos de uso do solo

Art. 39 Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano e Rural da sede do Município de Morretes.

I - USO HABITACIONAL - as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, sendo sub-classificadas em:

- a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) HABITAÇÃO COLETIVA - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos, pessoas com deficiência, seminaristas e necessitados (conforme identificado no anexo I desta lei).
- e) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (conforme identificado no anexo I desta lei).

II - USOS COMUNITÁRIOS - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo sub-classificadas em:

- a) COMUNITÁRIO 1 - edificações ou atividades de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde, educação especial, educação infantil e ensino fundamental (conforme identificado no anexo I desta lei).
- b) COMUNITÁRIO 2 - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, sub-classificando-se em:
 - b.1) COMUNITÁRIO 2 - LAZER E CULTURA - Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Centro de Recreação; Centro de Convenções, Centro de Exposições; Cinema; Colônias de Férias; Museu; Piscina Pública; Ringue de Patinação; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; Teatro (conforme identificado no Anexo I desta lei).
 - b.2) COMUNITÁRIO 2 - ENSINO - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Profissionalizante; Centro de Capacitação; Escola de Idiomas (conforme identificado no Anexo I desta lei).
 - b.3) COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE - Hospital; Maternidade; Pronto Socorro; Sanatório (conforme identificado no Anexo I desta lei).
 - b.4) COMUNITÁRIO 2 - CULTO RELIGIOSO - Casa de Culto; Templo Religioso; Ordem Filosófica (conforme identificado no Anexo I desta lei).
- c) COMUNITÁRIO 3 - Edificações ou atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso habitacional sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:
 - c.1) COMUNITÁRIO 3 - ENSINO - Campus Universitário; Estabelecimento de Ensino Superior e Pós-Graduação (conforme identificado no Anexo I desta lei);
 - c.2) COMUNITÁRIO 3 - ESPECÍFICO - Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tais

como: Autódromo; Delegacia; Kartódromo, Centro de Equitação; Circo; Festival; Hipódromo; Mercados Abertos Públicos; Mercado Municipal Público; Parque de Diversões; Pátio para Food Trucks; Pista de Treinamento; Rodeio; Terminal Rodoviário; Terminal de Ônibus; dentre outros.

III - USO INSTITUCIONAL - Atividades da administração pública, defesa e seguridade social (conforme identificado no Anexo I desta lei).

IV - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS - Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subdivide-se em:

a) COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: Edificação ou atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno porte, disseminadas no interior dos eixos, zonas e setores, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso habitacional (conforme identificado no Anexo I desta lei).

b) COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou região (conforme identificado no Anexo I desta lei).

c) COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, de atendimento específico ou de maior abrangência (conforme identificado no anexo I desta lei). Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo.

d) COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria (conforme identificado no anexo I desta lei). Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo.

e) COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO - Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal (conforme identificado no anexo I desta lei). Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo, à exceção de postos de combustível que podem ter reservatório com capacidade de 30.000 litros.

f) SERVIÇO ESPECIAL - Edificação ou prestação de serviço de grande porte, incômodos ao uso habitacional (conforme identificado no anexo I desta lei). Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo.

V - USO DE INFRAESTRUTURA - Equipamentos, edificações e atividades que deverão ser analisados, tendo em vista sua similaridade com as demais, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho da Cidade de Morretes, ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes quando necessário:

a) MOBILIDADE URBANA TERRESTRE, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de trem e demais modais de transporte público coletivo urbano e interurbano;

a) TRANSPORTE AÉREO, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos;

b) TRANSPORTE AQUAVIÁRIO;

c) ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL;

d) GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica;

e) REDE DE TELECOMUNICAÇÕES;

f) ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR);

g) SANEAMENTO BÁSICO, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

Parágrafo único. Os empreendimentos e instalações de infraestrutura sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) ou ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e/ou ambiental.

V - USO INDUSTRIAL - Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) INDÚSTRIA TIPO 1 - Atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno (conforme identificado no anexo I desta lei).

Parágrafo único. Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo;

b) INDÚSTRIA TIPO 2 - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos (conforme identificado no anexo I desta lei).

Parágrafo único. Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo;

c) INDÚSTRIA TIPO 3 - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados (conforme identificado no anexo I desta lei).

Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de líquidos potencialmente poluidores de corpos hídricos e do solo;

d) INDÚSTRIA TIPO 4 - Atividades industriais notavelmente poluidoras, proibidas no Município de Morretes (conforme identificado no Anexo I desta lei).

VI) USO AGROINDUSTRIAL - Atividades de abate de animais; fabricação, preservação e conservação de produtos alimentícios de origem animal e vegetal (conforme identificado no Anexo I desta lei).

VII - USO AGROPECUÁRIO - Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas; apoio à agricultura e à pecuária; criação de animais e piscicultura (conforme identificado no Anexo I desta lei).

VIII - USO EXTRATIVISTA - Edificação ou atividades caracterizadas pela retirada de recursos do meio ambiente (conforme identificado no Anexo I desta lei).

§ 1º O Plano Diretor não regulamenta áreas específicas para atividades de extrativismo mineral, estando estas condicionadas à análise prévia dos órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive em relação à localização adequada para tais atividades.

§ 2º As atividades de extrativismo vegetal ficam condicionadas à análise prévia dos órgãos municipais e estaduais competentes, exceto à coleta artesanal e manual tradicionalmente realizada pelos cipoeiros do litoral do Paraná.

§ 3º As atividades de extrativismo animal ficam condicionadas à análise prévia dos órgãos municipais e estaduais competentes, exceto a pesca artesanal e manual do caranguejo em épocas adequadas (fora do período de defeso).

IX - USO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - Atividades de correção e manutenção da integridade e da qualidade do meio ambiente (conforme identificado no anexo I desta lei).

X - USO DE INTERESSE TURÍSTICO - Edificação ou atividades de interesse turístico (conforme identificado no anexo I desta lei).

XI - USO ESPECÍFICO - Atividade não especificada que deverá ser analisada, tendo em vista sua similaridade com as demais, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e sua equiparação deverá ser aprovada pelo Conselho da Cidade de Morretes, ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes quando necessário.

Art. 40 Para efeito desta lei, excluindo-se os usos habitacionais, os usos são classificados:

I - Quanto à sua natureza:

a) Perigosos: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) Nocivos: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos tóxicos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

c) Incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou pôr em risco o zoneamento do município;

d) Adequados: atividades que são compatíveis com a finalidade urbanística do eixo, zona ou setor e não sejam perigosos, incômodos ou nocivos.

II - Quanto à escala dos empreendimentos que os sediam:

a) Pequeno Porte - Área de construção até 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

b) Médio Porte - Área de construção entre 201,00 m² (duzentos metros quadrados) e 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

c) Grande Porte - Área de construção superior a 501,00 m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. É da competência e responsabilidade do Poder Executivo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua localização dentro das zonas industriais.

Seção II

Dos usos permissíveis, tolerados e proibidos

Art. 41 Os usos serão classificados conforme seu grau de aceitação na zona, eixo ou setor em que se localizar, levando-se em consideração a natureza e porte de edificações e atividades, podendo ser:

a) Permitidos: compreendem as atividades que apresentam compatibilidade com as finalidades urbanísticas do eixo, zona ou setor correspondente;

b) Permissíveis: compreendem as atividades cujo grau de adequação ao eixo, zona ou setor especial dependerá de análise específica para cada caso;

c) Tolerados: é o uso que tem sua localização e atividade regular em acordo com legislação anterior à vigência desta Lei e que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que a edificação não seja ampliada e que não se registre inatividade ou desocupação do imóvel pelo período de 180 dias;

d) Proibidos: é o uso que por sua categoria, porte ou natureza é incompatível com as finalidades urbanísticas do eixo, zona ou setor correspondente.

§ 1º Os parâmetros de uso do solo e as normas para a ocupação do solo urbano dos usos permissíveis, tolerados e proibidos, devem ser verificados nos Anexos III e X integrantes desta Lei.

§ 2º Antes de instalados, os usos classificados como permissíveis deverão ser avaliados pela equipe técnica local e pelo Conselho da Cidade de Morretes, sendo que, em cada caso, poderá ser permitida ou impedida a sua localização.

CAPÍTULO IV DOS USOS GERADORES DE TRÁFEGO E DE IMPACTO

Art. 42 Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e ao Estudo de Pólo Gerador de Tráfego - EPGT, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 43 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados por atividades ou por empreendimentos definidos em legislação específica, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - manutenção de áreas verdes e praças.

Art. 44 Para os fins desta Lei são considerados Pólos Geradores de Tráfego - PGT, independentemente da zona, eixo ou setor em que se localizam, as seguintes atividades:

I - geradoras de carga e descarga;

II - geradoras de embarque e desembarque;

III - geradoras de tráfego de pedestres;

IV - caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego, de acordo com legislação municipal específica.

Art. 45 A análise técnica dos Pólos Geradores de Tráfego - PGT não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir, podendo ser analisado de forma conjunta.

Art. 46 A Legislação Municipal específica definirá as atividades e os empreendimentos que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, Estudo de Pólo Gerador de Tráfego - EPGT ou o Relatório de Impacto de Tráfego - RIT para obterem as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 47 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que, independentemente da zona, eixo ou setor em que se localizam, possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados considerados de impacto.

Art. 48 A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto na legislação específica sobre o assunto.

Art. 49 O Município apenas autorizará a implantação das atividades de bovinocultura, suinocultura e avicultura a uma distância inferior a 1.000 m (mil metros) do perímetro urbano, quando justificada a pertinência e necessidade, e após apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e anuência do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 50 Ainda que não especificados em lei, empreendimentos que provoquem excesso de ruídos, lancem gases ou fumaça, exalam fortes odores, gerem tráfego de caminhões pesados ou qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, mesmo que se enquadrem em usos compatíveis com as zonas, eixos ou setores em que se localizam, serão passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme definido em legislação própria.

Art. 51 A Legislação Municipal específica definirá as atividades e os empreendimentos que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, Estudo de Pólo Gerador de Tráfego - EPGT ou o Relatório de Impacto de Tráfego - RIT para obterem as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 52 A legislação municipal de que trata o artigo 50 deverá especificar sobre:

I - a exigência e elaboração;

II - análise e avaliação;

III - as medidas;

IV - os termos de compromisso e conclusão;

V - a publicidade e da audiência; e

VI - as infrações e recursos.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E RECREAÇÃO

Art. 53 A definição das vagas de garagens residenciais obedecerá às seguinte proporções e condições mínimas:

I - para habitação unifamiliar isolada ou habitação unifamiliar em série: uma vaga no mínimo;

II - para residência geminada: uma vaga para cada unidade habitacional;

III - para apartamentos residenciais de até dois dormitórios: uma vaga para cada unidade habitacional; e

IV - para apartamento residencial de três ou mais dormitórios: duas vagas para cada unidade habitacional.

Art. 54 Serão obrigatórios estacionamentos de veículos, com áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos para os seguintes estabelecimentos:

I - edifícios de habitação coletiva e condomínios habitacionais: uma vaga de estacionamento de visitantes para cada quatro unidades habitacionais;

II - escritórios: duas vagas de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;

IV - supermercados e similares: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento carga e descarga de caminhões;

V - hospitais e congêneres: uma vaga de estacionamento para cada seis leitos;

VI - hotéis, flats e congêneres: uma vaga de estacionamento para cada três unidades de alojamento;

VII - pousadas e albergues: uma vaga de estacionamento para cada seis unidades de alojamento;

VIII - indústria em geral: uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

IX - restaurante, lanchonete, boates, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante e congêneres: uma vaga para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída;

X - auditório, teatro, anfiteatro, cinema, salão de exposições, biblioteca, museu e congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XI - clube social/esportivo, academia, ginásio de esportes, estádio, cancha poliesportiva e congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XII - templo, capela, casa de culto e igreja: uma vaga a cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída, para capacidade: até 100 lugares e acima de 100 lugares, mínimo de 10 vagas, considerando também uma vaga a cada 40,00 m² de área construída;

XIII - estabelecimentos de ensino: até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída será facultado e acima disto, obedecerá ao seguinte:

a) área administrativa: uma vaga a cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área construída;

b) ônibus: uma vaga para cada 60 alunos.

§ 1º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

§ 2º Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 3º Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência, localizadas próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público conforme estabelecido pelas normas da ABNT e legislação vigente.

§ 4º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

§ 5º Em obras de reforma, poderão ser excepcionalmente dispensadas as vagas ou flexibilizado o número de vagas, a critério do Poder Público Municipal.

§ 6º Em construções e reformas na Zona Centro Histórico 1 (ZCH1), no caso de empreendimentos comerciais, de serviços e habitacionais, as vagas poderão ser dispensadas ou reduzidas, a fim de garantir a coerência arquitetônica e da paisagem do conjunto tombado de Morretes.

§ 7º Em edificações existentes ou convertidas para o uso de comércio e serviços, poderá ser utilizado o recuo frontal com vaga de estacionamento rotativo, preferencialmente para pessoas com deficiência, desde que sem cobertura e com passagem de pedestres segregada.

Art. 55 Não serão computadas na área máxima edificável:

I - áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo;

II - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

III - sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;

IV - área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;

V - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 56 Em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área preferencialmente isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§ 1º A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

§ 2º No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 3º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros).

§ 4º Para as áreas contidas nas Zonas do Centro Histórico I, cada situação deverá ser submetida à apreciação e Parecer Técnico da Secretaria de Estado da Cultura - CPC/SEEC.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 57 Nenhum estabelecimento, produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória a consulta prévia ao Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

Art. 58 Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos - matriz e filiais - para cada um deles deverá ser requerido um Alvará de Licença próprio.

Art. 59 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da taxa e requerimento simples de renovação, no caso de que não tenham ocorrido mudanças no empreendimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da taxa de alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

Art. 60 São dispensadas de alvará as atividades de baixo risco, que compreende exclusivamente microempreendedores individuais e profissionais autônomos sem CNPJ, cujas atividades sejam independentes de estabelecimento físico ou que sejam exercidas em seu endereço residencial, desde que:

I - não envolvam manufaturas ou processos industriais;

II - não envolvam maquinário especial;

III - não envolvam recebimento de clientes e público no estabelecimento.

Art. 61 O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

I- adequação da localização do estabelecimento conforme normas municipais de uso e ocupação do solo;

II - dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obra, Habite-se, abertura de firma e negativa de débitos municipais;

III - Apresentação dos seguintes documentos quanto ao estabelecimento:

a) vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, quando de atividades e equipamentos que exigem voltagem específica;

b) vistoria do Corpo de Bombeiros;

c) vistoria da Vigilância Sanitária, quando couber;

d) quando for o caso, placa de lotação máxima, conforme cálculo determinado pelo Município, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível.

IV - ter sido recolhida a taxa do Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da tabela de preços públicos de Morretes.

Parágrafo único. O Alvará de Localização e Funcionamento de qualquer uso considerado como perigoso, nocivo ou incômodo, ou que gera impacto ambiental, de tráfego ou vizinhança, nos termos desta Lei, dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica do Poder Executivo Municipal e do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 62 Em caso de empreendimentos que envolvam instalações de maquinário e motores, armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, bem como outros usos perigosos, deverão ser apresentados estudos especiais, quando cabíveis e o empreendimento estará sujeito à vistoria técnica do Município.

Art. 63 Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimentos cujos usos forem enquadrados como permissíveis e tolerados dentro da zona, eixo ou setor em que se localizam poderão ser cassados pela constatação de inconveniência, perigo, inadequação ou nocividade ao ambiente ou à vizinhança, a juízo do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 Todo alvará de Localização e Funcionamento, mesmo que localizado em zona, setor ou eixo no qual a atividade seja permitida, poderá ser cassado se constatadas ilegalidades no empreendimento ou na atividade.

Art. 65 Os alvarás seguirão ritos próprios, conforme trate-se de profissionais autônomos ou empresas em geral:

I - as empresas e Microempreendedores Individuais não contemplados pela hipótese de dispensa de Alvará, deverão dar entrada no procedimento virtualmente, via sistema Empresa Fácil Paraná (ou sucedâneo), atentando-se aos requisitos e documentos requisitados no ato do protocolo.

II - no caso de profissionais autônomos, sem CNPJ, que prestem seus serviços com atendimento em loja ou sede própria e não ressaltados pela hipótese de dispensa, os pedidos de alvará serão apresentados diretamente à Secretaria de Finanças, instruídos por:

- a) nome e documentos do interessado;
- b) informação do ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, incluindo o(s) código(s) CNAE;
- c) informação do local em que o requerente pretende exercer sua atividade, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial quando urbano ou número do INCRA quando rural;
- d) horário de funcionamento, quando houver;
- e) coordenadas UTM do terreno;
- f) registro junto ao Conselho específico, no caso de profissões regulamentadas.

Art. 66 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 67 O Alvará será obrigatoriamente substituído, mediante novo requerimento, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 68 A falta de Alvará de Localização e Funcionamento implicará na aplicação de multa e na notificação para o início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços, quando a regularização for possível, dentro dos parâmetros legais do Município.

Art. 69 O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 15 (trinta) dias úteis.

§ 1º Aberto o processo, se verificada a impossibilidade de regularização dada a incompatibilidade com normas ambientais ou urbanísticas, o estabelecimento será interditado.

§ 2º Em caso de não atendimento da Notificação para regularização, o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

Art. 70 Em caso de desrespeito à ordem de interdição, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, será aplicada multa, bem como serão tomadas as providências judiciais cabíveis.

Art. 71 A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Departamento responsável.

Seção II

Disposições Especiais para as Zonas de Interesse Turístico da Graciosa

Art. 72 Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar atividade na Zona de Interesse Turístico da Graciosa - ZITI e no Eixo de Interesse Turístico da Graciosa terão a taxa do Alvará de Localização e Funcionamento majorado para obter a autorização dos usos permissíveis.

§ 1º Os recursos arrecadados serão destinados a fundos municipais vinculados a interesse turístico, a fim de garantir recursos para qualificação de projetos de interesse do setor.

§ 2º O recolhimento da taxa de alvará majorada não suplanta a necessidade de obtenção de outras licenças eventualmente exigíveis, com o Estudo de Impacto de Vizinhança ou o licenciamento ambiental.

§ 3º A majoração do alvará nessas áreas se motiva por sua transição com a zona rural e áreas de preservação e que portanto, a instalação de atividades com recebimento de público geram maior impacto.

§ 3º Os valores recolhidos conforme as disposições do caput poderão ser direcionados para fundos cuja finalidade seja de preservação ambiental ou de fomento ao turismo.

Art. 73 As atividades ou empreendimentos turísticos de usos permissíveis que se submeterão à regra especial são todas aquelas classificadas como Uso de Interesse Turístico pela Tabela I - Uso do Solo com referência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE integrante desta lei, e compreendem:

I - os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;

II - os operadores de turismo, assim compreendidos os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades relacionadas diretamente ao turismo no território municipal;

III - os meios de hospedagem, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, pousadas, campings, alojamentos, *ecoresorts*, *lodges*, *tent camps*, ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço de hospedagem mediante pagamento; e

IV - os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

Parágrafo único. Não serão incluídos os empreendimentos ambulantes, feirantes ou concessionários de bancas de estradas, que são tratados em lei específica.

Art. 74 O valor do alvará será progressivo, de acordo com a capacidade de atendimento autodeclarada no processo de licenciamento do empreendimento e seguirá os valores dispostos no Anexo XI, referente à Tabela de Capacidade de Atendimento Instalada e Proporção da Majoração da Taxa de Alvará.

Parágrafo único. Entende-se por capacidade de atendimento instalada o limite máximo de atendimento por dia de operação.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 75 Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

Art. 76 Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo Único. Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto ao Poder Executivo Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando ao autuado o resultado.

Art. 77 O valor das multas previstas nesta Lei poderão variar conforme a gravidade da infração e conforme sua natureza:

I - no caso de estabelecimentos sem alvará de localização e funcionamento, a multa variará entre 10 e 50 Unidades Fiscais de Morretes (UFM);

II - no caso de estabelecimentos com alvarás vencidos, a multa variará entre 5 Unidades Fiscais de Morretes (UFM) (para alvarás vencidos a há menos de 1 ano) e até 50 Unidades Fiscais de Morretes (UFM) para alvarás vencidos há mais de 5 anos;

III - no caso de descumprimento de notificação para interdição de empreendimento ou estabelecimento, a multa variará entre 25 e 55 Unidades Fiscais de Morretes (UFM);

§ 1º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sanará a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.

§ 2º A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 78 Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista:

I - o porte do estabelecimento;

II - os riscos ocasionados ao ambiente e à vizinhança;

III - eventuais danos causados;

IV - o histórico de infrações do estabelecimento;

§ 1º O valor atribuído à multa será motivado de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§ 2º A multa por infrações previstas neste código é cumulativa com eventuais multas decorrentes de infrações a outras legislações municipais, estaduais ou federais.

Art. 79 Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 30 (trinta) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.

Art. 80 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I- Anexo I - Tabela I - Uso do Solo com referência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - Mapa de Macrozoneamento;

III - Quadros de Parâmetros para Uso e Ocupação do Solo em Áreas Rurais;

IV - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Centro-Norte - Sede, Reta do Porto, Porto de Cima, Estrada da Graciosa e São João da Graciosa;

V - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Centro-Norte - destaque para Sede;

VI - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Centro-Norte - destaque para a Reta do Porto;

VII - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Centro-Norte - Porto de Cima;

VIII - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Centro-Norte - destaque para Estrada da Graciosa e São João da Graciosa;

IX - Mapa de Zoneamento da Área Urbana Sul - Sambaqui, Distrito Verde de Indústrias e Serviços e Setor de Equipamentos Turísticos;

X - Quadros de Parâmetros de Uso e Ocupação das áreas urbanas;

XI - Tabela II - Capacidade de Atendimento Instalada e Proporção da Majoração da Taxa de Alvará

Art. 82 Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 2 (dois) meses contados da vigência da presente Lei.

Art. 83 Nos casos omissos desta Lei caberá ao Poder Executivo a regulamentação, que será submetida à aprovação do Conselho da Cidade.

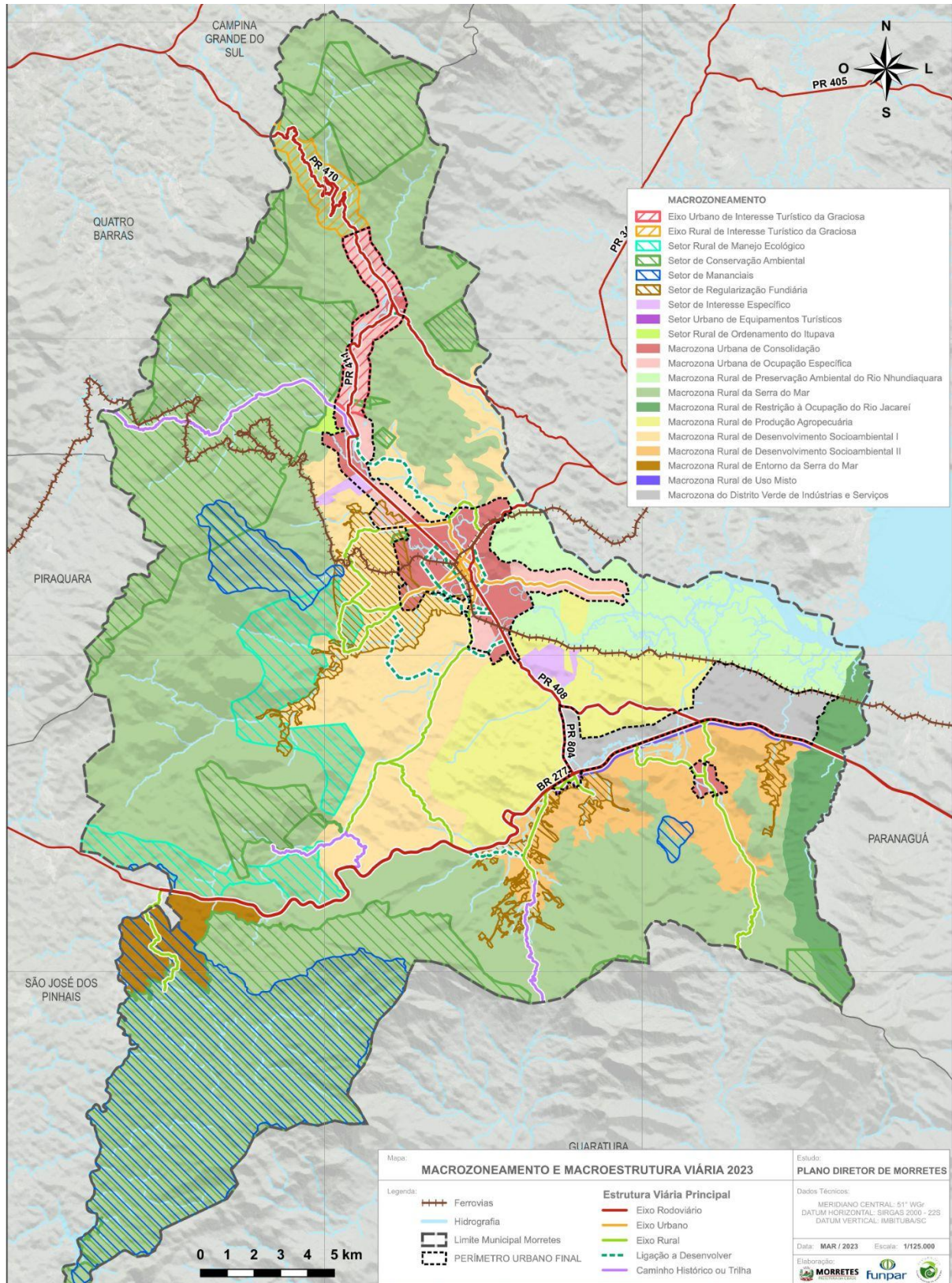
Art. 84 Fica revogada a Lei Complementar nº 08/2011, bem como eventuais disposições em legislações esparsas em contrário.

Art. 85 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ANEXO I - TABELA DE USO DO SOLO COM REFERÊNCIA À CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

VERIFICAR ARQUIVO EM ANEXO.

ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO E MACROESTRUTURA VIÁRIA



Fonte: FUNPAR (2022).

ANEXO III - PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS RURAIS

Quadro 1 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Produção Agropecuária (rural).

MACROZONA RURAL DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Habitação Unifamiliar (*1) - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial - Uso de Conservação Ambiental	- Indústria Tipo 1 (*2) - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura (*2) - Comunitário 2 – Ensino (*2) - Comunitário 2 - Culto religioso (*2) - Comunitário 3 - Específico (*2) - Comunitário 3 - Ensino (*2) - Comércio e Serviço Vicinal (*2)	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
Densidade construída máxima: 1.000 m ² /HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.			
OBSERVAÇÕES			
(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Deverá dispor de área de estacionamento. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 2 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Interesse Turístico da Graciosa (rural).

MACROZONA RURAL DE INTERESSE TURÍSTICO DA GRACIOSA (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental	- Habitação unifamiliar - Habitação transitória - Uso Agropecuário - Comunitário 2 – lazer e cultura (*2) - Comércio e Serviço Vicinal	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). Densidade habitacional máxima: - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada, resort ou meio de hospedagem similar ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Deverá dispor de área de estacionamento. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 3 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental I (rural).

MACROZONA RURAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL I (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Habitação Unifamiliar (*1) - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial - Uso de Conservação Ambiental	- Habitação transitória (*2) - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura (*2) - Comunitário 2 – culto religioso (*2) - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 3 - específico (*2) - Comércio e Serviço Vicinal (*2) - Indústria Tipo 1 (*2)	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
Fração mínima de parcelamento: 20.000 m ² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m ² /HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada, resort ou meio de hospedagem similar ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 4 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros			
OBSERVAÇÕES			
(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Deverá dispor de área de estacionamento. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 4 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental II (rural).

MACROZONA RURAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL II (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
<ul style="list-style-type: none"> - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial - Uso de Conservação Ambiental 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Transitória (*2) - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura (*2) - Comunitário 2 – culto religioso (*2) - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço Vicinal (*2) - Indústria Tipo 1 (*2) 	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada, resort ou meio de hospedagem similar ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. <p>Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 30 metros a partir do eixo da estrada rural da Limeira e 15 metros a partir do eixo das demais estradas rurais. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Deverá dispor de área de estacionamento. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 5 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Preservação Ambiental do Nhundiaquara (rural).

MACROZONA RURAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO NHUNDIAQUARA (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental	- Uso agropecuário - Uso institucional - Comunitário 2 – lazer e cultura - Uso extrativista (animal) (*2)	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 500 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Uso extrativista apenas relacionado à pesca artesanal e manual do caranguejo em épocas adequadas (fora do período de defeso). (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 6 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural de Restrição à Ocupação do Rio Jacareí (rural).

MACROZONA RURAL DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO DO RIO JACAREÍ (RURAL)			
USO DO SOLO			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental	- Uso agropecuário (*1)	(*2)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*3)			
Fração mínima de parcelamento: 20.000 m ² (equivalente a 2 hectares).			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) De acordo com a Recomendação Conjunta nº 02/2011 do Ministério Público do Paraná não estão permitidas ampliações, reformas, edificações e ligações de energia elétrica na localidade de Floresta.</p> <p>(*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*3) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 7 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona Rural da Serra do Mar (rural).

MACROZONA RURAL DA SERRA DO MAR (RURAL)			
USO DO SOLO (*1) (*2)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
<ul style="list-style-type: none"> - Uso de Conservação Ambiental - Uso agropecuário (*2) - Uso agroindustrial 	<ul style="list-style-type: none"> - Uso agropecuário (*3) - Habitação unifamiliar - Habitação transitória - Uso institucional - Uso comunitário 1 - Uso comunitário 2 - lazer e cultura - Uso comunitário 2 - ensino - Uso comunitário 2 - culto religioso - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço Específico 	(*4)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*5) (*6)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada ou meio de hospedagem ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. <p>Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 30 metros a partir do eixo da estrada rural da Limeira e 15 metros a partir do eixo das demais estradas rurais. 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Permitidos sistemas agroflorestais e agroecológicos. (*3) Permissíveis outras atividades ligadas ao uso agropecuário diferentes dos sistemas agroflorestais e agroecológicos. (*4) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*5) Condicionado às normas das Unidades de Conservação de Uso Sustentável (APA de Guaratuba ou AEIT do Marumbi) e normativas da Secretaria do Estado de Cultura (tombamento da Serra do Mar). (*6) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Quadro 8 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Setor de Mananciais (rural).

SETOR DE MANANCIAIS (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental	- Uso Institucional - Habitação Unifamiliar - Uso Agropecuário	(*2)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*3)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia): 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*3) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 8 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Setor de Regularização Fundiária (rural).

SETOR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
(*2)	(*2)	(*2)	(*2)
OCUPAÇÃO DO SOLO (*3)			
(*4)			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano.</p> <p>(*2) Parâmetro de uso do solo definido segundo Macrozona Rural a qual o Setor de Regularização Fundiária está sobreposto. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária poderá aplicar parâmetros sanáveis e suas respectivas contrapartidas, acordadas em Termo de Ajuste de Conduta entre poder público e município.</p> <p>(*3) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p> <p>(*4) Parâmetro de ocupação do solo definido segundo Macrozona Rural a qual o Setor de Regularização Fundiária está sobreposto. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária poderá aplicar parâmetros sanáveis e suas respectivas contrapartidas, acordadas em Termo de Ajuste de Conduta entre poder público e município.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 9 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Setor de Interesse Específico (rural).

SETOR DE INTERESSE ESPECÍFICO (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
(*1)	(*1)	(*1) (*2)	(*1)
OCUPAÇÃO DO SOLO (*3)			
Fração mínima de parcelamento: 20.000 m ² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.			
OBSERVAÇÕES			
(*1) Parâmetro de ocupação do solo a ser definido em regulamentação específica para cada área delimitada no SIES. (*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*3) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.			

Fonte: FUNPAR (2022).

Quadro 12 – Parâmetros de Uso e Ocupação da Macrozona do Entorno da Serra do Mar (rural).

MACROZONA DO ENTORNO DA SERRA DO MAR (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
(*1)	(*1)	(*1)	(*1)
OCUPAÇÃO DO SOLO (*1) (*2)			
Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s).			
OBSERVAÇÕES			
(*1) A ser regulamentado em conjunto com a FUNAI, a aldeia indígena e o Parque Nacional Guaricana. (*2) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.			

SETOR RURAL DE MANEJO ECOLÓGICO (RURAL)			
USO DO SOLO (*1) (*2)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental - Uso agropecuário (*2) - Uso agroindustrial	- Uso agropecuário (*3) - Habitação unifamiliar - Habitação transitória - Uso institucional - Uso comunitário 1 - Uso comunitário 2 - lazer e cultura - Uso comunitário 2 - ensino - Uso comunitário 2 - culto religioso - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço Específico	(*4)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*5) (*6)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada ou meio de hospedagem ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 4 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. <p>Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 30 metros a partir do eixo da estrada rural da Limeira e 15 metros a partir do eixo das demais estradas rurais. 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Permitidos apenas sistemas agroflorestais e agroecológicos. (*3) Permissíveis outras atividades ligadas ao uso agropecuário diferentes dos sistemas agroflorestais e agroecológicos. (*4) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*5) Condicionado às normas das Unidades de Conservação de Uso Sustentável (APA de Guaratuba ou AEIT do Marumbi) e normativas da Secretaria do Estado de Cultura (tombamento da Serra do Mar).</p>			

(*6) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.

SETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso de Conservação Ambiental	- Uso institucional (*1) - Uso comunitário - lazer e cultura	-	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*2)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 200 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais. (*3) A delimitação de áreas rurais no Setor de Conservação Ambiental não impede a criação de Unidades de Conservação em outras áreas urbanas e rurais do município de Morretes.</p>			

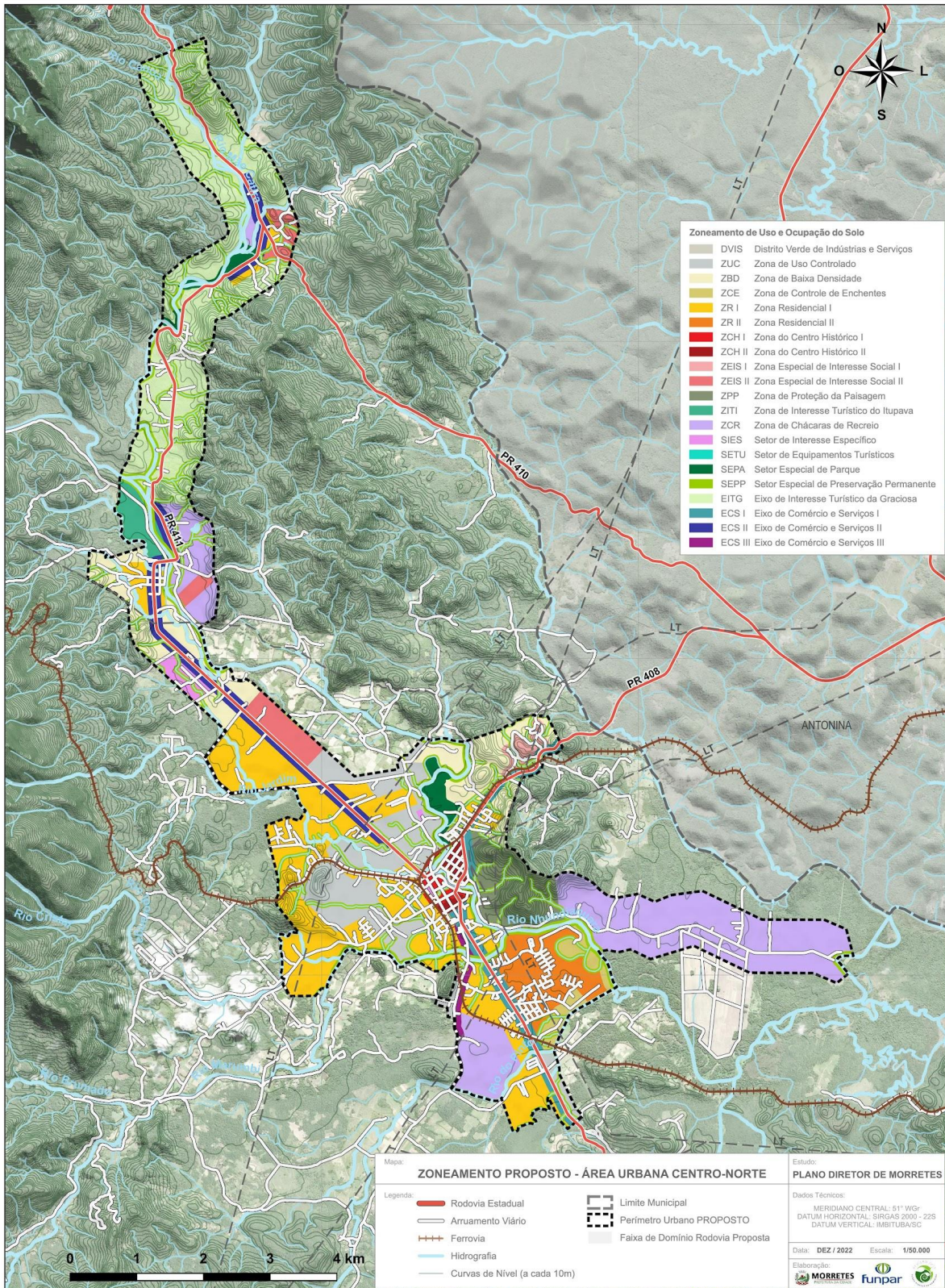
MACROZONA RURAL DE USO MISTO (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Uso Agropecuário (*2) - Uso Agroindustrial (*2) - Uso de Conservação Ambiental	- Habitação unifamiliar - Habitação transitória (*2) - Comunitário - Comunitário 2 – lazer e cultura (*2) - Comunitário 2 – culto religioso (*2) - Comunitário 2 – saúde (*2) - Comunitário 3 – ensino (*2) - Comunitário 3 - específico (*2) - Uso Institucional (*2) - Comércio e Serviço Setorial (*2) - Comércio e Serviço Geral (*2) - Comércio e Serviço Específico (*2) - Indústria tipo 1 (*2) - Indústria tipo 2 (*2)	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada ou meio de hospedagem ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 30 metros a partir do eixo da estrada rural da Limeira e 15 metros a partir do eixo das demais estradas rurais. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Deverá dispor de área para estacionamento. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Quadro 13 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Setor de Ordenamento do Itupava (rural).

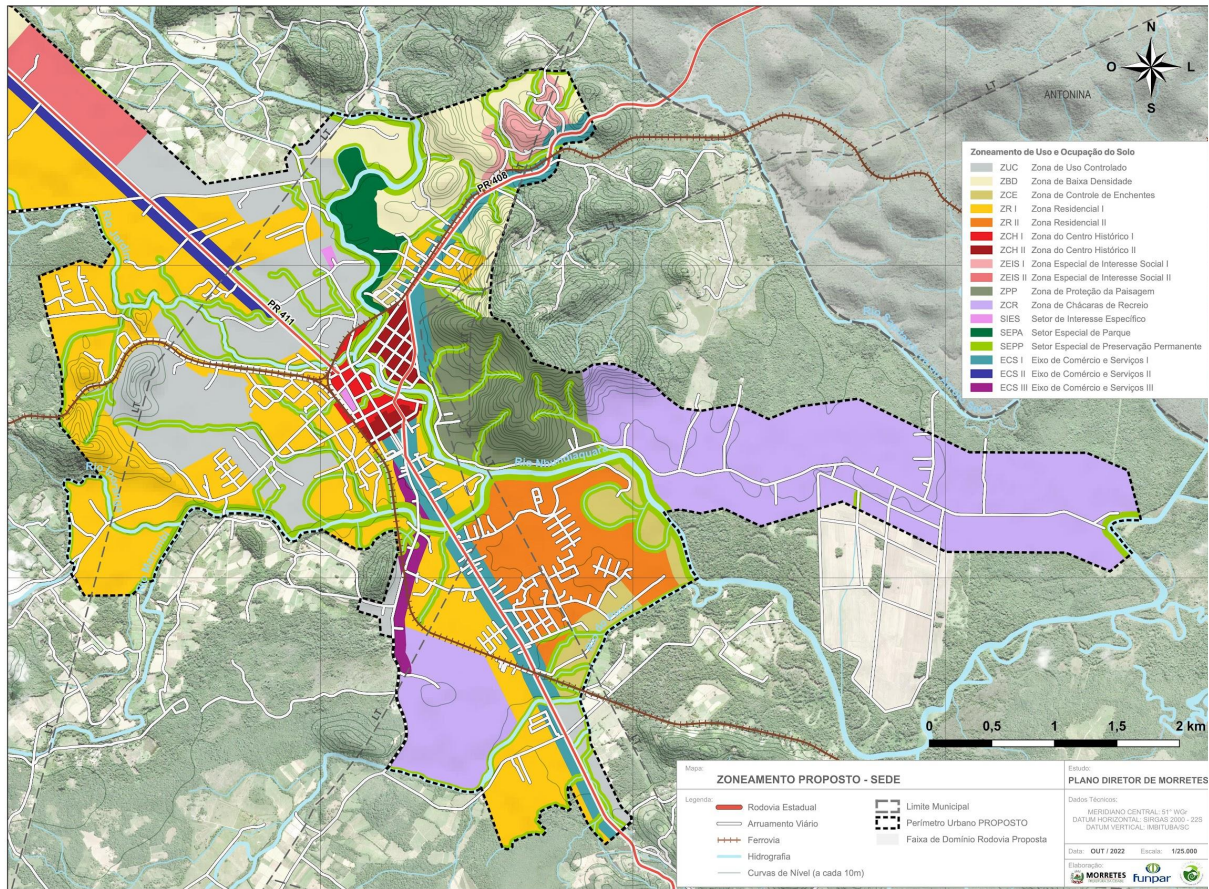
SETOR DE ORDENAMENTO DO ITUPAVA (RURAL)			
USO DO SOLO (*1)			
USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
- Habitação Unifamiliar - Uso de Conservação Ambiental	- Habitação Transitória (*2) - Habitação transitória (*2) - Uso institucional - Uso Comunitário 2 – lazer e cultura - Uso Agropecuário - Comércio e Serviço Vicinal (*2)	(*3)	Todos os demais.
OCUPAÇÃO DO SOLO (*4)			
<p>Fração mínima de parcelamento: 20.000 m² (equivalente a 2 hectares). Densidade construída máxima: 1.000 m²/HA (metros quadrados de área edificada por hectare). Densidade habitacional máxima: - Habitação unifamiliar (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 1 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação unifamiliar corresponde à casa ou apartamento destinada à uma família. - Habitação transitória (hotel, pousada ou meio de hospedagem ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): 2 UH/HA (unidade habitacional por hectare). A unidade habitacional (UH) de habitação transitória corresponde ao chalé, quarto, mini-apartamento, suíte, flat ou acomodação similar destinada à hospedagem. Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. Recuo frontal mínimo: 15 metros a partir do eixo da estrada rural. Respeitar a faixa de domínio público e faixa não edificável ao longo de rodovia(s). Recuos laterais mínimos: 30 metros.</p>			
OBSERVAÇÕES			
<p>(*1) O poder público municipal não priorizará, nas macrozonas e setores rurais, a implantação e disponibilização de infraestrutura e a prestação de serviços públicos de caráter urbano. (*2) Os empreendimentos deverão possuir área própria para estacionamento de veículos. (*3) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*4) Normas federais, estaduais e municipais relativas às áreas rurais são aplicáveis nas macrozonas e setores rurais.</p>			

Fonte: FUNPAR (2022).

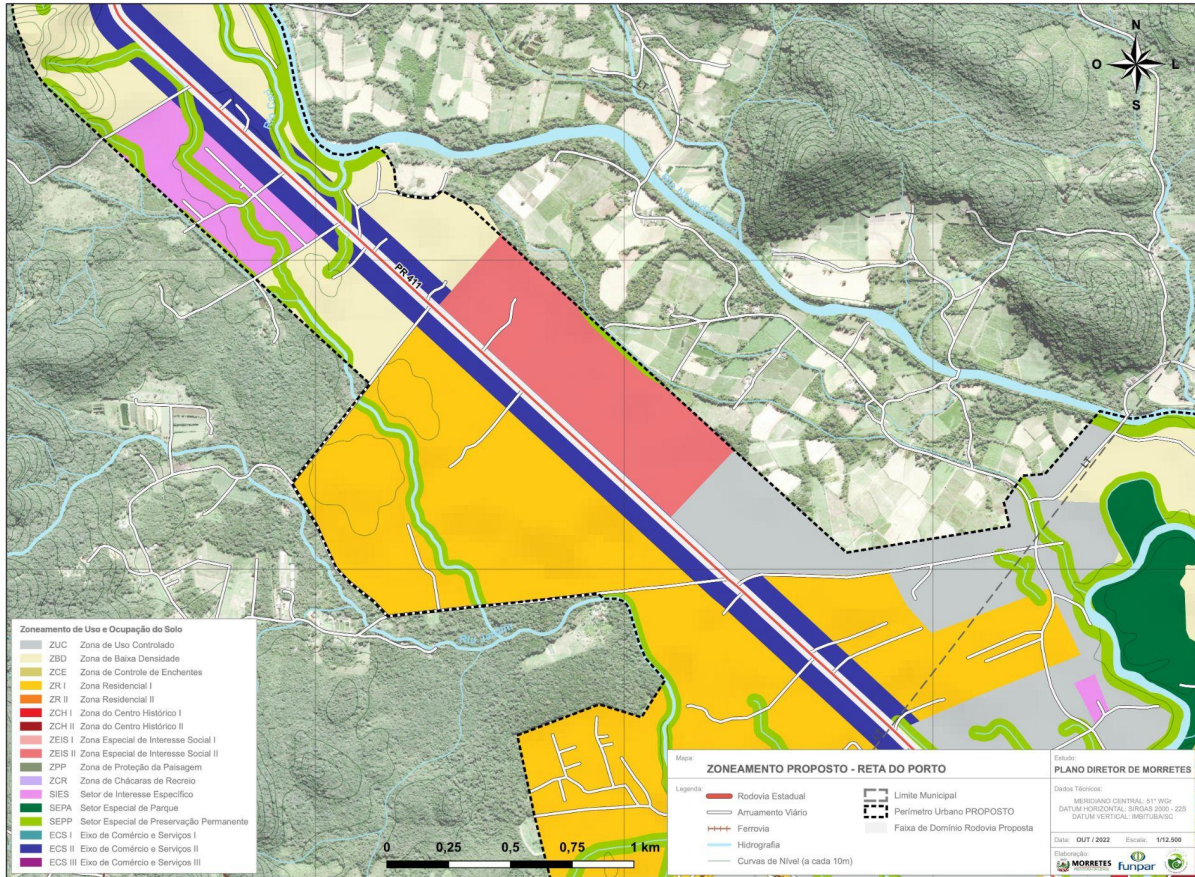
ANEXO IV - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA CENTRO-NORTE - SEDE, RETA DO PORTO, PORTO DE CIMA, ESTRADA DA GRACIOSA E SÃO JOÃO DA GRACIOSA.



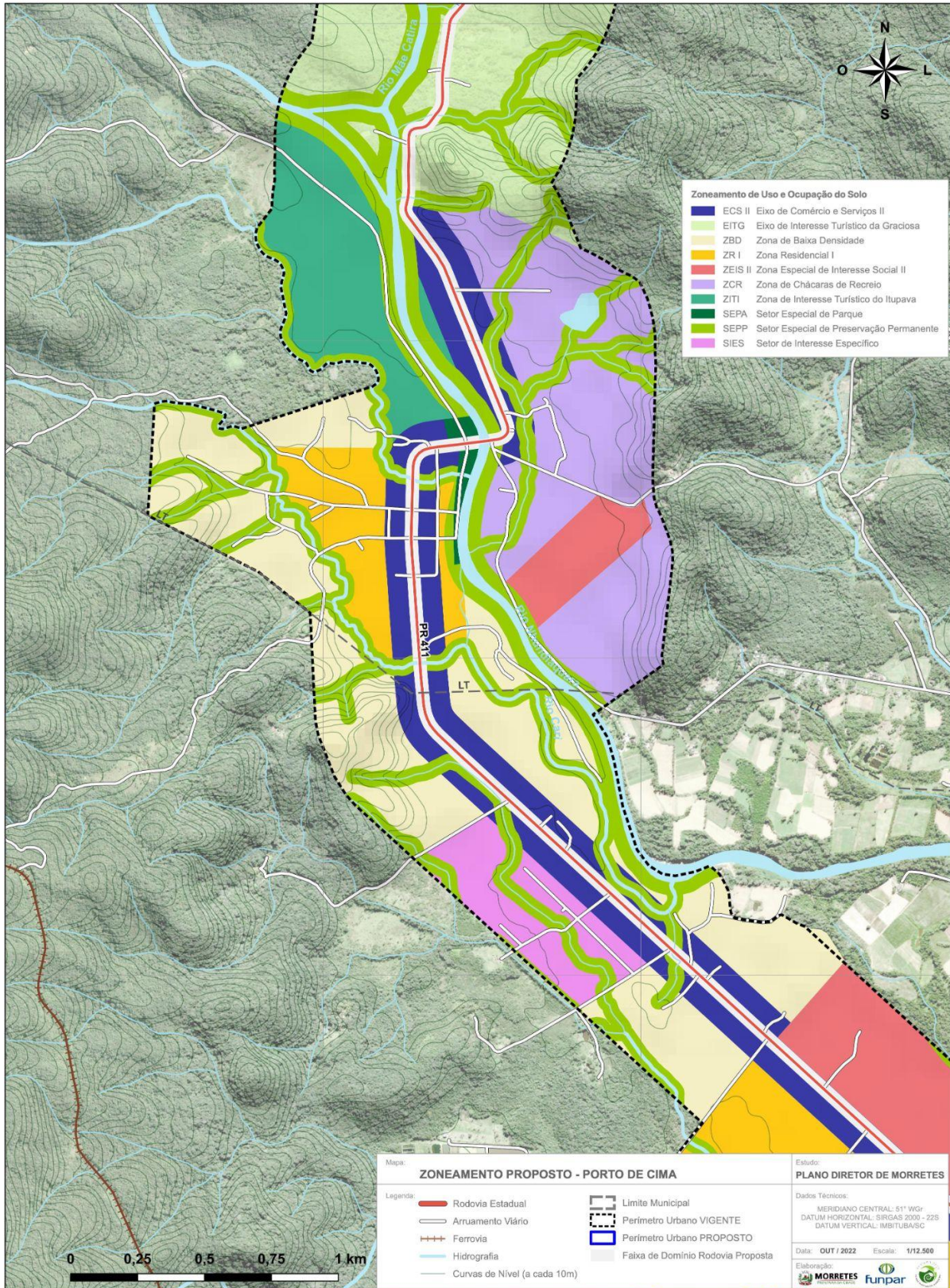
ANEXO V - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA CENTRO-NORTE - DESTAQUE PARA SEDE.



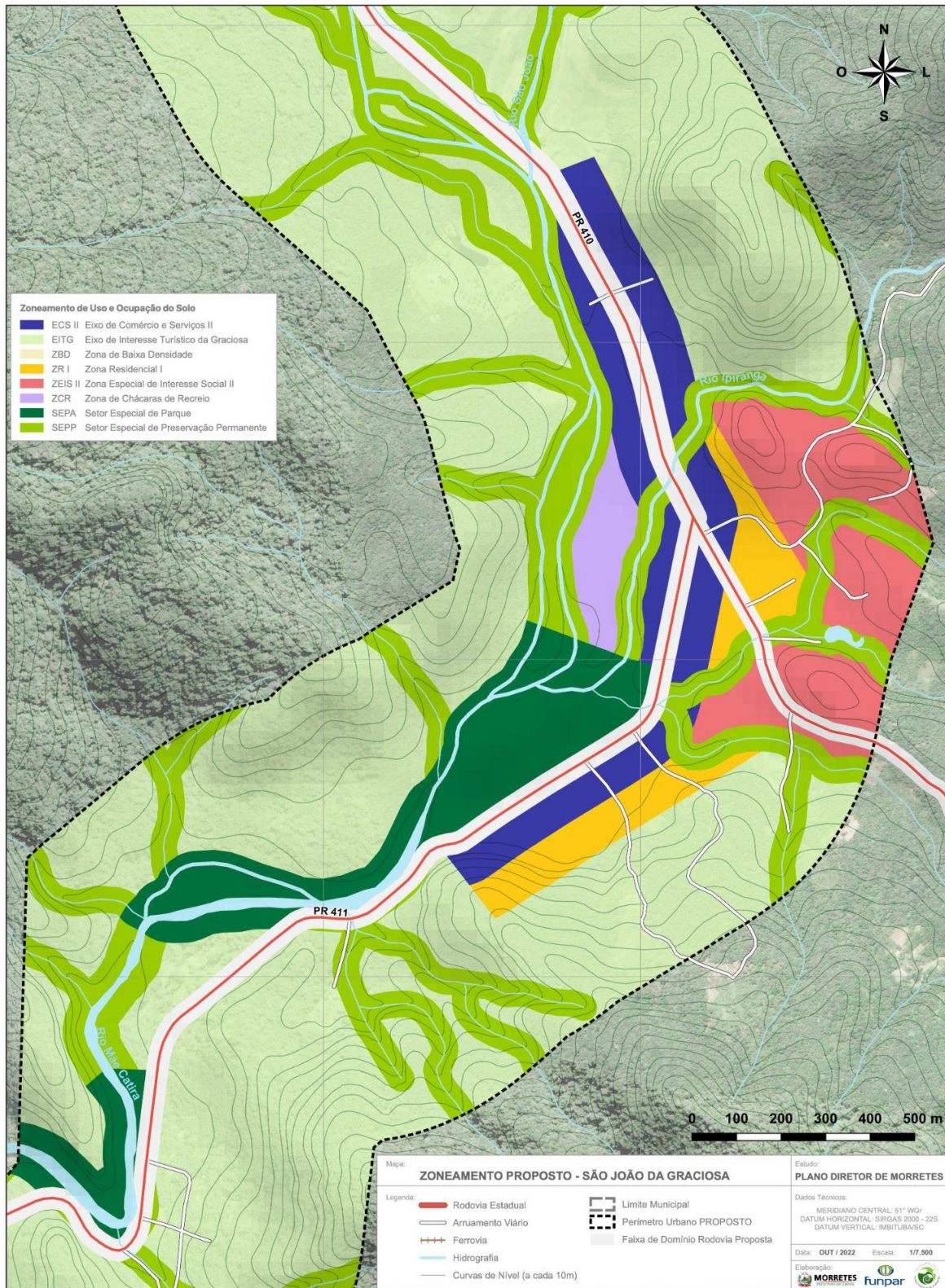
ANEXO VI - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA CENTRO-NORTE - DESTAQUE PARA A RETA DO PORTO.



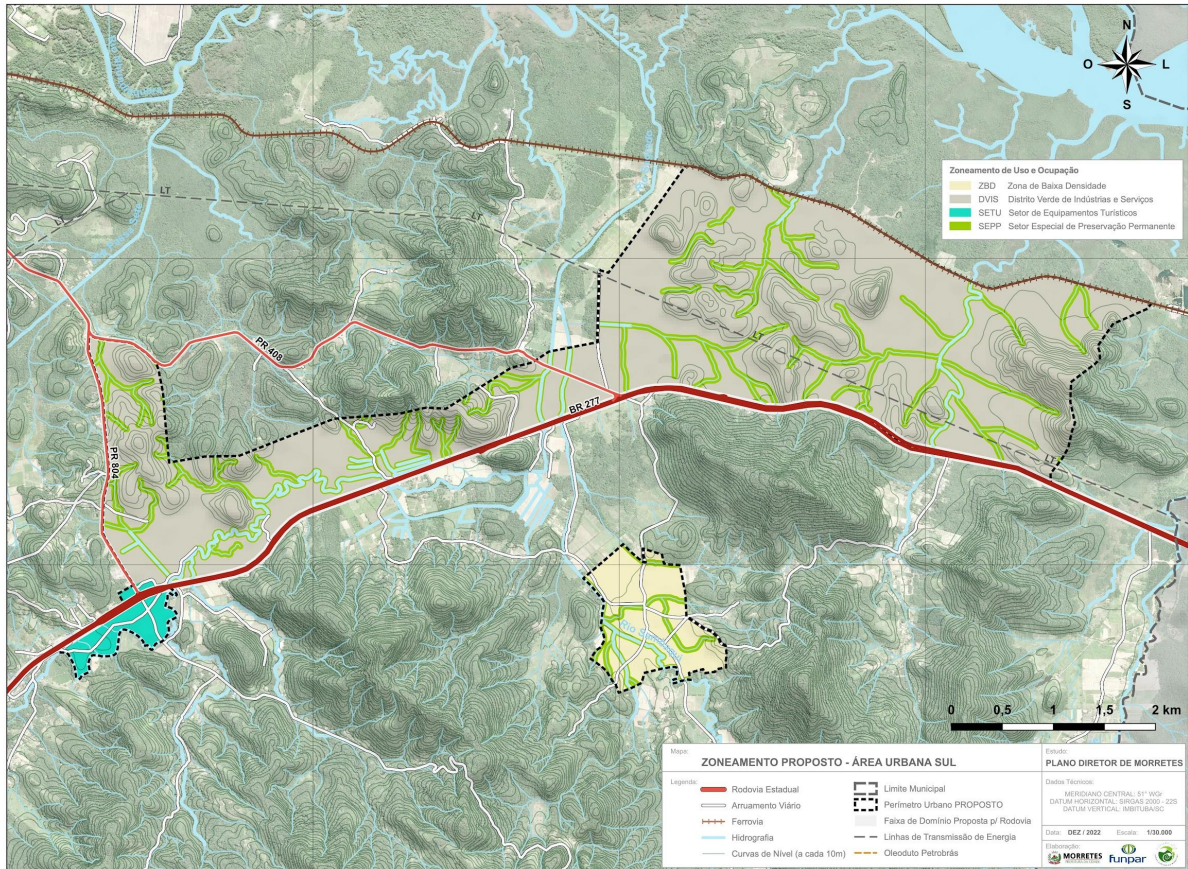
ANEXO VII - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA CENTRO-NORTE - PORTO DE CIMA.



ANEXO VIII - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA CENTRO-NORTE - DESTAQUE PARA ESTRADA DA GRACIOSA E SÃO JOÃO DA GRACIOSA.



ANEXO IX - MAPA DE ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA SUL - SAMBAQUI, DISTRITO VERDE DE INDÚSTRIAS E SERVIÇOS E SETOR DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS



ANEXO X - QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS.

ZCH I		ZONA DO CENTRO HISTÓRICO I (URBANO)						
USO DO SOLO								
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL			USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro (*1)		- Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Específico - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - culto religioso - Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 3 - específico - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional			(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO								
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO BÁSICO	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
60	0,5	1	2 (*2)	125	5	0	1,5 (*3)	20
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.								

ZCH II		ZONA DO CENTRO HISTÓRICO II (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro		- Habitação Unifamiliar em Série - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - culto religioso - Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 3 - ensino - Comunitário 3 - específico - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
60	1	2 (*2)	360	12	0	1,5 (*3)	20
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.							

ZR I		ZONA RESIDENCIAL I (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Unifamiliar em Série - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 1		- Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - culto religioso - Comunitário 3 - específico - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional		(*1)		Todos os demais.	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA DE LOTE (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	1,5 (*3)	25
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.							

ZR II		ZONA RESIDENCIAL II (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Unifamiliar em Série - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 1		- Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 - específico - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional		(*1)		Todos os demais.	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50 (*4)	2 (*4)	4 (*2) (*4)	360 (*4)	12 (*4)	5 (*3)	1,5 (*3) (*4)	25 (*4)
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 4 pavimentos ou 13m de altura máxima. A laje de cobertura não poderá ter uso, exceto para o volume do reservatório de água e elevador. O topo do volume do reservatório de água e elevador não poderá ultrapassar a altura máxima de 20m em relação ao nível da rua.</p> <p>(*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.</p> <p>(*4) No caso de comprovada a destinação do empreendimento imobiliário para habitação de interesse social, destinado à famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do governo federal, poderão ser utilizados os parâmetros de ocupação do solo equivalentes aos especificados para a ZEIS I.</p>							

ZBD		ZONA DE BAIXA DENSIDADE (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Indústria Tipo 1		- Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 - específico - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Geral - Indústria Tipo 2		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
30	0,6	2 (*2)	1000	20	5	2,5	30
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2)Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.							

ZCE		ZONA DE CONTROLE DE ENCHENTES (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Comércio e Serviço Vicinal - Indústria Tipo 1		- Habitação Institucional - Comércio e Serviço de Bairro - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 - específico - Uso Institucional - Conservação Ambiental		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	2 (*3)	40
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.							

ZUC		ZONA DE USO CONTROLADO (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial (*1) - Uso de Conservação Ambiental - Habitação Unifamiliar - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Indústria Tipo 1		- Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 3 - específico - Uso Institucional		(*2)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
15	0,3	2 (*3)	1000	20	5	2,5	40
OBSERVAÇÕES: (*1) Exceto médio e grande porte. (*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*3) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.							

ZPP		ZONA DE PROTEÇÃO DA PAISAGEM (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Conservação Ambiental		- Habitação Unifamiliar em Série - Comunitário 3 - específico		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	1,5	25
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>Observação geral: Deverão ser preservadas integralmente (i) as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; e (ii) os topos de morro delimitados a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente.</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p>							

ZEIS I		ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL I (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Unifamiliar em Série - Habitação Coletiva - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Indústria Tipo 1		- Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comércio e Serviço de Bairro		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	175	9	4	1,5 (*3)	20
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p> <p>(*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.</p> <p>Observação geral: Serão priorizadas, para moradias de interesse social, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do governo federal.</p>							

ZEIS II		ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL II (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL					
- Habitação Unifamiliar - Habitação Unifamiliar em Série - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal - Indústria Tipo 1		- Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	175	9	4	1,5 (*3)	20
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p> <p>(*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.</p> <p>Observação geral: Serão priorizadas, para moradias de interesse social, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do governo federal.</p>							

ZCR		ZONA DE CHÁCARAS DE RECREIO (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Transitória - Comércio e Serviço Vicinal - Conservação Ambiental - Uso Agroindustrial (*1)		- Habitação Institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 3 - específico - Indústria Tipo 1		(*2)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
30	0,6	2 (*3)	1000	30	5	2,5	60
OBSERVAÇÕES: (*1) Exceto médio e grande porte. (*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*3) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.							

ZITI		ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO DO ITUPAVA (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Uso de Conservação Ambiental		- Uso de Interesse Turístico (*1) - Comércio e Serviço de Bairro (*1) - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 3 - específico - Uso Agropecuário (*1)		(*2)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS (M)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*3)	360	12	5	1,5	25
OBSERVAÇÕES: (*1) Os empreendimentos deverão possuir área própria para estacionamento de veículos. (*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*3) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.							

ECS I		EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS I (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1		- Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – específico - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	1,5 (*3)	25
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.							

ECS II		EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS II (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1		- Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comércio e Serviço Vicinal - Comunitário 1 - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – específico - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Indústria Tipo 2 - Uso Institucional		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	1,5 (*3)	25
OBSERVAÇÕES: (*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.							

ECS III		EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS III (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Indústria Tipo 1		- Habitação Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 3 - específico - Uso Institucional - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Indústria Tipo 2		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50	1	2 (*2)	360	12	5	1,5 (*3)	25
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p> <p>(*3) Afastamento: Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas.</p>							

EITG		EIXO DE INTERESSE TURÍSTICO DA GRACIOSA (URBANO)								
USO DO SOLO										
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL				USO TOLERADO		USO PROIBIDO		
- Habitação Unifamiliar (*1)(*2) - Uso de Conservação Ambiental		- Uso de Interesse Turístico (*1)(*3) - Comércio e Serviço de Bairro (*1) - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura (*1) - Comunitário 2 – ensino (*1) - Comunitário 3 - ensino (*1) - Comunitário 3 - específico (*1) - Uso Agropecuário (*4)				(*5)		Todos os demais		
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO										
TAXA DE OCUPAÇÃO BÁSICO (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO BÁSICO	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
10	20 (6)	0,1	0,2(6)	0,2	2 (*7)	5000	50 (*8)	45 (*9)	10	75
OBSERVAÇÕES:										
(*1) Os empreendimentos deverão possuir área própria para estacionamento de veículos ou contrato com empreendimento cuja atividade-fim seja a de estacionamento de veículos. (*2) Habitação Unifamiliar: Permitida, no máximo, 1 (uma) Unidade Habitacional a cada 5.000 m ² de área de lote (domicílios ocupados, domicílios vagos, domicílios de uso ocasional, domicílios para locação permanente, domicílios para locação de longa ou curta estadia ou meio de hospedagem não ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo). (*3) Uso Turístico caracterizado como meio de hospedagem (hotel, pousada ou meio de hospedagem ativo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur/Ministério do Turismo): Permissível, no máximo, 4 Unidades Habitacionais de hospedagem a cada 5.000 m ² de área de lote. Atividades enquadradas como Uso de Interesse Turístico no Eixo de Interesse Turístico da Graciosa (urbano) deverão recolher taxa pelo direito de uso no momento de renovação de alvará de localização e funcionamento. (*4) São permissíveis apenas os cultivos agroflorestais orgânicos. (*5) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação. (*6) Os parâmetros máximo de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento serão permissíveis apenas diante da aplicação do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir. (*7) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira. (*8) O lote obrigatoriamente deve ter face para a rodovia. (*9) Respeitada a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável pode ser computada no recuo frontal.										

SEPA		SETOR ESPECIAL DE PARQUE					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Conservação Ambiental (*1)		- Comunitário 1 (*1) - Comunitário 2 - lazer e cultura (*1) - Comunitário 3 - específico (*1)		(*1)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
(*1)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)
<p>OBSERVAÇÕES: (*1) Lei municipal específica regulamentará posteriormente os parâmetros de uso e ocupação do Setor Especial de Parque, com obrigatória apresentação de projeto paisagístico-urbanístico à prefeitura municipal, submetida à análise e aprovação no CONCIDADE, além de Estudo de Impacto de Vizinhança.</p>							

SEPP		SETOR ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Conservação Ambiental		-		Usos existentes com habite-se anteriores ao ano de 2008 conforme Lei nº 12.651/2012 ou legislação que vier a substituir. (*1) (*2)		Todos os demais	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
-	-	-	-	-	-	-	-
(*1) É permitida a mudança de uso a partir da análise da Secretaria responsável. (*2) É permitido reformas e reparos de manutenção predial desde que não altere a área construída existente.							

SETU		SETOR DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Uso de Interesse Turístico (*1)		- Habitação Unifamiliar - Comunitário 2 – lazer e cultura (*1) - Comunitário 3 - específico (*1) - Uso Institucional (*1)		(*2)		Todos os demais (*1)	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
75%	1,5	2 (*2)	1000	25	10 (*3)	0	15%
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(1*) Serão Permitidos e Permissíveis apenas as edificações ou empreendimentos de grande porte. São proibidas as edificações ou empreendimentos de pequeno e médio portes.</p> <p>(*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p> <p>(*3) Respeitada a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável pode ser computada no recuo frontal.</p>							

SIES		SETOR DE INTERESSE ESPECÍFICO (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Uso Institucional - Uso de Conservação Ambiental		- Uso Agropecuário - Comércio e Serviço Específico - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 3 - ensino - Comunitário 3 - específico - Indústria tipo 1 - Indústria tipo 2 - Uso Específico		(*1)		Todos os demais (*1)	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
- (*2)	- (*2)	2 (*3)	- (*2)	- (*2)	- (*2)	(*2)(*4)	(*2)
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.</p> <p>(*2) Parâmetro de ocupação do solo a ser definido em regulamentação específica para cada área delimitada no SIES.</p> <p>(*3) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.</p> <p>(*4) Respeitada a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável pode ser computada no recuo frontal.</p>							

SRF		SETOR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
(*1)		(*1)		(*1)		(*1)	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Parâmetro de uso do solo definido segundo Zona Urbana a qual o Setor de Regularização Fundiária está sobreposto. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária poderá aplicar parâmetros sanáveis e suas respectivas contrapartidas, acordadas em Termo de Ajuste de Conduta entre poder público e munícipe.</p> <p>(*2) Parâmetro de ocupação do solo definido segundo Zona Urbana a qual o Setor de Regularização Fundiária está sobreposto. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária poderá aplicar parâmetros sanáveis e suas respectivas contrapartidas, acordadas em Termo de Ajuste de Conduta entre poder público e munícipe.</p>							

SM		SETOR DE MANANCIAIS (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
(*1)		(*1)		(*1)		(*1)	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)	(*2)
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(*1) Na ocasião da aprovação desta Lei não constavam mananciais em áreas urbanas do município de Morretes. Parâmetro de uso do solo a ser definido em regulamentação específica para cada área delimitada no Setor de Mananciais futuramente.</p> <p>(*2) Na ocasião da aprovação desta Lei não constavam mananciais em áreas urbanas do município de Morretes. Parâmetro de ocupação do solo a ser definido em regulamentação específica para cada área delimitada no Setor de Mananciais futuramente.</p>							

SCA		SETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Uso de Conservação Ambiental		- Uso institucional - Uso comunitário - lazer e cultura		-		Todos os demais.	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
(*1)	(*1)	2 (*2)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)	(*1)
OBSERVAÇÕES: (*1) Parâmetro de ocupação do solo a ser definido em regulamentação específica para cada área urbana delimitada no Setor de Conservação Ambiental. (*2) Altura máxima: 2 pavimentos ou 7m de altura na fachada e 10m até a cumeeira.							

DVIS		DISTRITO VERDE DE INDÚSTRIAS E SERVIÇOS (URBANO)					
USO DO SOLO							
USO PERMITIDO		USO PERMISSÍVEL		USO TOLERADO		USO PROIBIDO	
- Comércio e Serviço Especial (*1)		- Indústria Tipo 3 (*1)		(*2)		Todos os demais. Proibidas atividades potencialmente poluidoras dos corpos hídricos e do solo.	
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEF. DE APROVEITAMENTO MÁX.	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
50%	1	2 (*3)	1000 (*4) 5000 (*5)	25 (*4) 100 (*5)	10 (*6)	-	25%
OBSERVAÇÕES:							
(*1) Os empreendimentos deverão possuir área própria para estacionamento de veículos.							
(*2) Uso tolerado é o que tem sua localização e atividade regular anterior à data de publicação da Lei de Revisão do PDM (em conformidade com as Leis Municipais Complementares 6/2011, 7/2011, 8/2011, 10/2011 e 11/2011), que pode ser mantido mediante análise do órgão municipal competente, desde que o alvará de funcionamento seja renovado anualmente dentro do prazo e que a edificação não seja ampliada - possibilidade que esgota-se em 180 dias de inatividade ou não ocupação.							
(*3) Dependendo da necessidade do tipo e porte da indústria, a altura poderá ser modificada segundo critérios estabelecidos pelo Órgão competente, sendo obrigatório o licenciamento do empreendimento.							
(*4) Parâmetro de área mínima e testada mínima de lote válido apenas para os imóveis com frente e acesso direto à rodovia PR-408.							
(*5) Parâmetro de área mínima e testada mínima de lote para imóveis que não possuem frente e acesso direto à PR-408.							
(*6) Respeitada a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável pode ser computada no recuo frontal.							

ANEXO XI - TABELA II - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO INSTALADA E PROPORÇÃO DA MAJORAÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ NO EIXO URBANO DE INTERESSE TURÍSTICO DA GRACIOSA

Tipologia	Capacidade Instalada	Acréscimo Alvará	Capacidade Instalada	Acréscimo Alvará	Capacidade Instalada	Acréscimo Alvará
Atrativo	50 pessoas/dia	1,5 UFM	até 150 pessoas/dia	2 UFM	mais 151 pessoas/dia	2,5 UFM
Meio de Hospedagem	Até 15 leitos	2 UFM	até 30 leitos	3 UFM	acima de 31 leitos	4 UFM
Serviços de Alimentação	Até 40 cadeiras	2 UFM	até 65 cadeiras	3 UFM	acima de 66 cadeiras	4 UFM

1.4. MINUTA: LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

"DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO E TRAÇADO BÁSICO DO SISTEMA VIÁRIO, TRAÇA DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Morretes/PR.

Art. 2º Constituem objetivos gerais da presente Lei:

- I – classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- II – definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo;
- III – aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;
- IV – garantir a acessibilidade universal no sistema viário e equipamentos públicos, em conformidade à NBR 9050/2020 e legislação pertinente;
- V – atender e corroborar com os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/2012;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem princípios desta Lei:

I - reduzir as desigualdades sociais e promover o acesso a serviços básicos e equipamentos sociais para a população;

II – a melhoria nas condições urbanas de acessibilidade e mobilidade;

III – a prioridade dos modos de transporte ativos não-motorizados sobre os motorizados;

IV – a prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins de compreensão desta Lei, tem-se por:

I – ACOSTAMENTO (A): espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia, via marginal ou estrada rural.

II – BICICLETÁRIO: estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, geralmente coberto e fechado, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;

III – CAIXA DA VIA (CX): é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais em oposição.

IV – CANTEIRO CENTRAL (CC): divisor entre dois Leitos Carroçáveis de uma mesma via, geralmente gramado.

V – CICLOVIAS (CV): pista de uso exclusivo de bicicletas – e outros veículos de pelo menos duas rodas a propulsão humana – com segregação física do tráfego comum;

VI – CICLOFAIXAS (CF): parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização horizontal e vertical. Não há segregação física;

VII – CICLORROTAS (CR): via com velocidade máxima reduzida, características de volume de tráfego baixo e com sinalização específica, indicando o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, criando condições favoráveis para sua circulação, interligando ciclovias, ciclofaixas e pontos de interesse;

VIII – FAIXA DE ROLAMENTO (FR): é a faixa de circulação ocupada por um veículo durante o seu deslocamento.

IX – FAIXA DE ESTACIONAMENTO (FE): espaço lateral à pista dedicado à parada temporária de veículos, seja para embarque e desembarque ou períodos maiores.

X – PASSEIO OU CALÇADA (P): é o espaço da via pública entre o alinhamento predial e o bordo externo da guia ou meio-fio e serve para a circulação de pedestres, implantação de sinalização viária e mobiliário urbano.

XI – FAIXA DE SERVIÇO (FS): espaço da calçada adjacente ao Leito Carroçável destinada à instalação de mobiliário urbano, vegetação, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura.

XII – FAIXA LIVRE (FL): espaço da calçada destinado à circulação de pedestres, exclusivamente.

XIII – FAIXA DE ACESSO (FA): espaço da calçada situado entre a Faixa Livre e o alinhamento predial.

XIV – LEITO CARROÇÁVEL (LC): é o espaço dentro da Caixa de Via onde são implantadas as faixas de circulação e as vagas de estacionamento de veículos.

XV – MOBILIDADE NA ESCALA URBANA: aquela que serve tanto aos moradores locais nos seus micro-deslocamentos diários, quanto aos turistas em finais de semana – seja com suas bicicletas próprias ou alugadas na cidade.

XVI – MOBILIDADE NA ESCALA MUNICIPAL: refere-se aos deslocamentos realizados por moradores entre as localidades rurais e destas até os núcleos urbanos.

XVII – MOBILIDADE NA ESCALA REGIONAL: escala dos deslocamentos intermunicipais, através da construção de ciclovias paralelas às rodovias estaduais que ligam Morretes a Antonina.

XVIII – PARACICLO: suporte para a fixação de bicicletas que pode ser instalado em área pública ou privada, geralmente aberto e descoberto;

CAPÍTULO IV HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º Integram a hierarquia viária do município de Morretes as seguintes vias, classificadas de acordo com sua função:

I – RODOVIA: via destinada aos deslocamentos de longa distância, comportando tráfego intenso e de alta velocidade, podendo ser de domínio Estadual ou Federal. São rodovias a BR-277, a PR-408 (Rodovia Estadual Deputado Miguel Bufara), a PR-410 (Estrada da Graciosa), a PR-411 (Rodovia Mario Marcondes Lobo) e a PR-804.

II – VIA ARTERIAL: são os eixos que conectam importantes pontos nodais dentro do município, caracterizando-se por comportar um tráfego de passagem. Corresponde às Estradas da América de Baixo, do Anhaia, de Barreiros, do Central, da Limeira e às Ruas Rua Antônio Gonçalves do Nascimento, Marcos Luís de Bona e Marcos Malucelli, assim como as diretrizes de desvio de tráfego da PR-408 e PR-411 propostas pelo Plano Diretor.

III – VIA COLETORA: são aquelas vias que interligam o tráfego do interior dos bairros até as vias arteriais. Correspondem às seguintes vias: Avenida Japir de Freitas, Estrada da Colônia Marques, Estrada da Ponte Alta, Estrada da Refinaria, Estrada de Barreiros, Rua Adalberto Latufe, Rua Almirante Frederico de Almeida, Rua Henrique Corrêa Lima, Rua Herval de Mello, Rua Horácio Luís Pinto, Rua Isabel Monis Brindarolli, Rua João de Deus, Rua Jonas Mateus de Almeida, Rua Luís Bastos, Rua Marcos Foltran, Rua Marumby, Rua Raquel Porcides Pires, Rua Sete de Março, Rua Thomas Koch, Travessa João Turin e Travessa Tonetti.

IV – VIA CENTRAL: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais, concentra-se a maioria dos bens protegidos pelo patrimônio cultural e que, por suas características, deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos, favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às seguintes vias: Rua Antônio Gonçalves do Nascimento, Rua Antônio Vieira dos Santos, Rua Conselheiro Sinimbu, Rua Coronel Romulo José Pereira, Rua Fernando Amaro, Rua João Foltran, Rua José Moraes, Rua Luís Bastos, Rua Marcos Maluceli, Rua Odilon Negrão, Rua Padre Saviniano, Rua Visconde do Rio Branco e Rua Quinze de Novembro.

V – VIAS DE PEDESTRES OU CALÇADÃO: vias destinadas à circulação exclusiva de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: bancos, coretos, telefone públicos, quiosques, banca de jornal, etc. A circulação de veículos oficiais, como viaturas de polícia e caminhão dos bombeiros, pode ser permitida apenas em casos específicos, a depender de legislação própria.

VI – VIA LOCAL: são as demais vias que compõem a malha viária dentro do perímetro urbano.

VII – VIA MARGINAL: são vias às margens da Rodovia Federal BR-277, PR-408, PR-411, PR-410 e demais rodovias do município. Têm como função separar o tráfego local do rodoviário, permitindo a fluidez daquele sem interferência dos deslocamentos locais, já existentes em alguns trechos e propostas para o restante do perímetro urbano. Elas receberão o tráfego local e vão permitir a travessia somente em determinados pontos, diminuindo os conflitos com as rodovias.

VIII – ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL: vias destinadas a acesso aos distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, comportando o tráfego para todos os tipos de veículos. Estruturam o território rural, conectando os grandes eixos rodoviários e núcleos urbanos às localidades rurais ou às Estradas Municipais Secundárias. Correspondem às seguintes vias: Estrada da América de Baixo, da América de Cima, da Colônia Marques, da Limeira, das Canavieiras, do Anhaia e do Itupava.

IX – ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA: constituem-se como ramificações das Estradas Municipais Principais que se estendem até as Vias Rurais.

X – VIA RURAL: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e propriedades. Funções equivalentes às das Vias Locais, mas na área rural.

XI – CAMINHO OU TRILHA: caminhos históricos ou passagens abertas entre a mata fechada que levam até pontos de interesse ecoturístico.

XII – FERROVIA: corresponde à ferrovia que passa no território de Morretes, utilizada atualmente para transporte de cargas e passageiros, devendo ser preservada sua faixa de domínio e sua faixa "non aedificandi" conforme determina a legislação.

XIII – EIXO CICLOVIÁRIO: refere-se às infraestruturas viárias para a circulação – exclusiva ou não – de bicicletas. São estruturas que se inserem no sistema viário básico, funcionando de forma sobreposta a este, como uma nova camada na dinâmica de circulação urbana. Dentro do escopo da presente Lei, esses eixos são compostos por Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas.

Parágrafo Único. A rede viária e sua respectiva classificação pode ser verificada nos Anexos I, II, III, IV e V integrantes da presente Lei.

DA REDE CICLOVIÁRIA

Art. 6º Em acordo com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/2012), a presente orienta-se pelo fomento à ciclomobilidade, visando à implantação de infraestrutura cicloviária mais ampla e de maior qualidade no município.

§ 1º O fomento à ciclomobilidade será sempre acompanhado de garantias de segurança viária e conforto para ciclistas e de campanhas efetivas de educação no trânsito.

§ 2º O uso da bicicleta deve ser incentivado e fortalecido para deslocamento diário dos cidadãos morretenses e para o uso turístico.

§ 3º Os projetos relacionados à ciclomobilidade devem prever estruturas de apoio, como: paraciclos, bicicletários, bebedouros, tomadas e áreas de refúgio – sempre de modo a evitar áreas de manobra e conflito com caminhões e grandes veículos, a fim de resguardar a segurança dos ciclistas.

Art. 7º Os eixos cicloviários do município de Morretes são compostos por ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, incorporadas ou planejadas, que são classificadas de acordo com sua escala de deslocamento, podendo ser urbanos, municipais ou regionais.

§ 1º Os eixos cicloviários urbanos devem respeitar a paisagem do Centro Histórico e ser adequadas a vias com maior fluxo de veículos motorizados, incentivando-se a opção por ciclofaixas e a diminuição na velocidade máxima permitida nas vias e instalação de mais paraciclos.

§ 2º Os eixos cicloviários de conexão entre as localidades da Sede, Porto de Cima e São João da Graciosa, recomenda-se a previsão de ciclovia segregada para promover uma melhor integração entre os locais e aumentar a segurança dos ciclistas ao circular pela rodovia.

§ 3º Os eixos cicloviários municipais devem ser integrados aos roteiros ecoturísticos, incentivando-se a implantação de sinalização e locais de apoio para ciclistas e turistas, e levar em consideração o fato de a maioria das estradas rurais serem em leito natural.

§ 4º Os eixos cicloviários regionais devem ser implantados como ciclovias paralelas às rodovias estaduais que ligam Morretes a Antonina, incentivando-se a instalação de infraestruturas mais robustas a fim de segregar os ciclistas do tráfego de veículos e caminhões, bem como a instalação de áreas de descanso e refúgio para os usuários.

§ 5º Os eixos cicloviários e suas tipologias podem ser verificadas no Anexos VII e VIII, integrantes da presente Lei.

Art. 8º Quando dependentes de recursos próprios do Município, os eixos cicloviários serão implantados por fases, de acordo com seu impacto social para a população local e para o desenvolvimento do ecoturismo.

Parágrafo único. A prioridade de implantação dos eixos pode ser aferida no Anexo IX, integrante da presente lei.

CAPÍTULO VI PADRÕES DAS VIAS

Seção I

Das vias existentes e pavimentadas

Art. 9º Todas as vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões atuais, exceto no caso de reformas.

Art. 10 No caso de reformas das vias centrais e locais existentes, deverá seguir-se o seguinte padrão:

I - VIA CENTRAL

Caixa da Via: 12,00 m (doze metros);

Faixa de Rolamento: 2 x 2,75 m = 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

Faixa de Estacionamento: não incentivada;

Passeio: mínimo 3,00 m (três metros) / Recomendado 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) de cada lado da via.

II – VIA CENTRAL – Rua Quinze de Novembro

Caixa da Via: 12,00m (doze metros);

Faixa de Rolamento: 3,00 m (três metros);

Faixa de Estacionamento: 1 x 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;

Ciclovia: Bidirecional de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

III – VIA LOCAL

a) Caixa da Via: 12,00 m (doze metros);

b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);

c) Faixa de Estacionamento: –

d) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros) de cada lado da via.

§1º Os padrões indicados podem ser verificados nos perfis viários esquemáticos do Anexo X, integrante dessa lei.

§ 2º As medidas dispostas para faixa de estacionamento se aplicam apenas para os locais em que sejam permitidos, conforme normas de zoneamento ou disposições específicas.

Seção II

Das novas vias

Art. 11 As vias a serem implantadas ou pavimentadas, seguirão os seguintes padrões:

I – VIA ARTERIAL:

a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros);

b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);

c) Faixa de Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em apenas um dos lados da via;

d) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros).

II – VIA COLETORA com eixo cicloviário:

a) Caixa da Via: mínimo 16,00 m (dezesseis metros);

b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);

- c) Faixa de Estacionamento: 1 x 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em apenas um dos lados da via;
- d) Passeio: mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;
- e) Ciclofaixa: Bidirecional de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) + 0,50 m (cinquenta centímetros) de faixa de amortecimento.

III – VIA COLETORA sem eixo ciclovitário:

- a) Caixa da Via: mínimo 16,00 m (dezesesseis metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);
- c) Faixa de Estacionamento: 2 x 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de cada lado da via;
- d) Passeio: mínimo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de cada lado da via.

IV – VIA LOCAL:

- a) Caixa da Via: mínimo 16,00 m (dezesesseis metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);
- c) Faixa de Estacionamento: 2 x 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de cada lado da via;
- d) Passeio: mínimo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de cada lado da via.

V – VIA MARGINAL MÃO ÚNICA EM AMBAS MARGENS DA RODOVIA:

- a) Caixa da Via: mínimo 9,00 m (nove metros);
- b) Faixa de Rolamento: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros) do lado externo da via.

VI – VIA MARGINAL MÃO DUPLA EM UMA MARGEM DA RODOVIA:

- a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,50 m = 7,00 m (sete metros);
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;
- c) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros) de cada lado da via.

VII – ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL:

- a) Caixa da Via: mínimo 14,00 m (quatorze metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);
- c) Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Ciclofaixa: Unidirecional nos bordos externos da pista de 2 x 1,50 m + 0,5 m (um metro e meio + cinquenta centímetros de faixa de amortecimento);
- e) Recuo frontal das edificações: 5,00 m (cinco metros) de cada lado da via.

VIII – ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA:

- a) Caixa da Via: mínimo 10,00 m (dez metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);
- c) Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Recuo frontal das edificações: mínimo 5,00 m (cinco metros) de cada lado da via.

IX – VIA RURAL:

- a) Caixa da Via: mínimo 10,00 m (dez metros);
- b) Faixa de Rolamento: 2 x 3,00 m = 6,00 m (seis metros);
- c) Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Recuo frontal das edificações: mínimo 5,00 m (cinco metros) de cada lado da via.

X – CICLOVIA BIDIRECIONAL (Opção para vias arteriais ou eixos rodoviários estaduais):

- a) Caixa da Via: 20,00m (vinte metros);
- b) Faixa de Circulação Ciclovia: $2 \times 1,50 \text{ m} = 3,00$ (três metros);
- c) Passeio: mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;
- d) Configuração: separada fisicamente do Leito Carroçável e com faixa de amortecimento mínima de 1,00 m (um metro).

XI – CICLOFAIXA UNIDIRECIONAL (vias centrais ou locais existentes de sentido único de circulação):

- a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);
- b) Faixa de Circulação Ciclofaixa: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Passeio: mínimo 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) de cada lado da via;
- d) Configuração: separada fisicamente do Leito Carroçável e com faixa de amortecimento mínima de 1,00 m (um metro).

XII – CICLOFAIXA BIDIRECIONAL (vias centrais ou locais existentes de sentido duplo de circulação):

- a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);
- b) Largura Ciclofaixa: $2 \times 1,25 \text{ m} = 2,50 \text{ m}$ (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Configuração: Ciclofaixa no nível do Leito Carroçável, separada por faixa de amortecimento em pintura e tachões, largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

XIII – CICLORROTA EM ÁREA RURAL:

- a) Caixa da Via: mínimo 10,00m (dez metros);
- b) Largura Ciclorrota: $2 \times 3,00 \text{ m} = 6,00 \text{ m}$ (seis metros);
- c) Passeio: mínimo 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Configuração: Ciclorrota no nível do Leito Carroçável, compartilhada com trânsito de veículos motorizados.

§1º Os padrões indicados podem ser verificados nos perfis viários esquemáticos do Anexo X, integrante dessa lei.

§ 2º No interior de conjuntos habitacionais, nas vias locais, a critério do setor de planejamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser admitida a caixa de via com 12,00 m (doze metros), com Leito Carroçável 7,00 m (sete metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção III

Das calçadas e passeios

Art. 12 Os passeios ou calçadas deverão dispor de condições físicas adequadas de acessibilidade, implantação de sinalização viária e mobiliário urbano, como postes de iluminação, lixeiras, placas de trânsito e árvores, assim como a transição entre a pista e os imóveis; ser seguras, confortáveis e acessíveis. Para tanto, seguirá as seguintes medidas:

I – a faixa de serviço deve ter largura mínima de 70 cm e comportar o rebaixamento das guias para travessia de pedestres e acesso de veículos.

II – a faixa livre deve atender às normas de acessibilidade e não contar com nenhum tipo de obstáculo físico permanente ou temporário e sua largura mínima deve ser de 1,20 metro e a inclinação longitudinal deve acompanhar a topografia da via e, por conta da drenagem, seu piso deve ser permeável ou ter uma inclinação transversal entre 1 e 3%.

III – a faixa de acesso destina-se a acomodar equipamentos que deem suporte às atividades sociais das edificações, receber rampas para acesso aos imóveis, em caso de desnível, ou servir ao convívio social. Não possui largura mínima.

Parágrafo único. A composição arquitetônica de uma calçada pode ser aferida na Figura 01 do Anexo X, integrante desta Lei.

Seção IV

Das rodovias e faixas de domínio

Art. 13 Nas rodovias federais e estaduais deverão ser respeitadas as Faixas de Domínio (FD) e as Faixas não edificáveis (FNE) estabelecidas por normas supramunicipais e que têm o objetivo de reservar áreas para construção, ampliação, operação e acesso da rodovia, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiro central e faixas lindeiras destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro, elementos de drenagem e áreas de escape.

§1º As informações e medidas sobre Faixa de Domínio e Faixa Não Edificável que devem ser respeitadas ao longo das rodovias que atravessam Morretes podem ser verificadas no Anexo X, integrante desta Lei.

§2º Cabe aos proprietários das áreas lindeiras às rodovias municipais a manutenção da faixa de domínio destas.

Seção V

Disposições especiais para o Perímetro Tombado e Entorno

Art. 14 O sistema viário e a circulação nas áreas do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno deverão assegurar a adequada fluidez na circulação de bens e pessoas, privilegiando o tráfego de pedestres e integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade, sendo que seus padrões de operação deverão ser especificados de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações.

§ 1º Será permitida, apenas em dias e horários definidos pelo Órgão Municipal competente, a circulação de veículos de categoria superior à de Veículo Urbano de Carga (VUC), de acordo com as definições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo ônibus e vans, estabelecida a largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros) e a capacidade de carga máxima de 3t (três toneladas) em todo o Perímetro Tombado.

§ 2º A regulamentação de estacionamento e de carga e descarga não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior relevância e na harmonia do conjunto, devendo o estacionamento de ônibus e de vans ser localizado em local externo ao Perímetro Tombado.

§ 3º À frente das edificações GP1 e GP2, localizadas dentro do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno, poderão ser dispostas vagas de estacionamento exclusivamente no lado oposto.

§ 4º À frente de hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, localizados dentro do Perímetro Tombado, poderão ser dispostas vagas para carga e descarga, limitadas, porém, a permanência do veículo a 15 min (quinze minutos), sendo terminantemente proibida a implantação de estacionamentos.

§ 5º Não será permitida, no interior dos Perímetros Tombado e de Entorno a construção de redutores de velocidade, exceto a construção de travessias elevadas para pedestres em conformidade com a NBR 9050/2020 e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º Não será permitida a circulação e/ou permanência de veículos automotores na "Rua das Flores", no trecho da Rua General Carneiro até o Largo Dr. José dos Santos Pereira Andrade, sendo permitidos somente:

I – a passagem para carga/descarga de comércios e serviços, conforme estipulado no § 1º e mediante horários definidos pelo Órgão Municipal responsável pelo trânsito;

II – a passagem de moradores desse trecho mediante autorização do Órgão Municipal competente; e

III – o acesso à Unidade de Saúde com entrada e saída pela Rodovia Miguel Bufara nos horários de funcionamento do estabelecimento.

Art. 15 A pavimentação das vias e dos passeios deverá ser executada mediante utilização dos materiais pétreos tradicionalmente utilizados na cidade.

§ 1º As pistas de rolamento deverão ser mantidas com sua pavimentação de paralelepípedos graníticos.

§ 2º Os passeios e vias de pedestres deverão ser pavimentados com pedra granítica, com um desenho que se harmonize com o adotado para as pistas, garantindo-se os requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na NBR 9050/2020.

§ 3º Não será permitida, em espaços de calçada na área envoltória de edificações de valor cultural, a aplicação de pisos diferenciados do calçamento original, tais como deques elevados de madeira ou outros materiais, bem como o uso de coberturas que não atendam aos critérios estabelecidos por estas Normativas.

Art. 16 A sinalização viária e a sinalização turística deverão respeitar as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações, e seguir o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e no Guia de Sinalização Turística do Ministério do Turismo.

§ 1º A sinalização viária e a sinalização turística não poderão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§ 2º Os projetos de sinalização viária e de sinalização turística deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

Art. 17 As redes de energia elétrica e comunicações existentes deverão ser substituídas, progressivamente, por redes subterrâneas, adotando-se uma iluminação pública com luminárias de baixa altura, ocasionando menos impacto visual na paisagem urbana.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 18 Diretrizes viárias têm a finalidade de organizar o crescimento e a expansão da malha urbana e garantir uma hierarquia viária racional e que aproveite as potencialidades de determinado território, gerando glebas bem conectadas fisicamente e ricas em qualidade ambiental.

§ 1º Eventuais vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquia estabelecida por esta Lei.

§ 2º Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal respeitando as Diretrizes Viárias ora estabelecidas.

Art. 19 No perímetro urbano da Sede são diretrizes viárias futuras:

I – continuidade Viária: diretriz que visa conectar loteamentos próximos, porém isolados ou desconectados da malha urbana principal;

II – novos loteamentos: diretrizes que visam guiar em linhas gerais a implantação de novos loteamentos em glebas ainda não ocupadas. Estes devem se adequar aos traçados pré-existentes, assim como prevê o Plano Diretor;

III – contorno rodoviário: diretrizes que indicam possíveis desvios do Centro Histórico para o tráfego de carga e de passageiros. Esses traçados são os identificados como os de menor impacto ambiental e econômico, e podem contribuir significativamente para a preservação do patrimônio arquitetônico tombado, para a vitalidade do espaço urbano da região, da qualidade de vida e da segurança da população de Morretes.

Parágrafo único. As diretrizes viárias futuras para o perímetro da Sede deverão seguir o planejamento proposto no Anexo 06, integrante desta Lei.

Art. 20 Todos os projetos de parcelamento do solo, novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município devem respeitar e incorporar, nas bases das suas propostas projetuais, as Diretrizes Viárias apresentadas nos Anexos II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 1º implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador ou empreendedor, sem custos para o município.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

§ 3º O Poder Executivo Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 21 Além das diretrizes desta lei, também deverão ser consideradas as disposições previstas em normas municipais que definem:

I – definição de locais e horários para carga e descarga e para paradas de táxis;

II – definição de rotas específicas para veículos de carga;

III – estabelecimento de critérios para estacionamentos;

IV – sinalização vertical e horizontal;

V – normas para a implantação de locais de paradas de veículos de turismo;

VI – normas de mobiliário urbano e placas ao longo das vias;

VII – definição de critérios para estacionamento e circulação de veículos oficiais em vias exclusivas para pedestres.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Constituem partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes materiais em anexo, que deverão ser minuciosamente observados:

I – Mapa da Hierarquia Viária Municipal;

II – Mapa da Hierarquia Viária da Sede;

III – Mapa da Hierarquia Viária do Distrito de Porto de Cima;

IV – Mapa da Hierarquia Viária do Distrito de São João da Graciosa;

V – Mapa da Hierarquia Viária do Distrito de Sambaqui;

VI – Mapa das Diretrizes Viárias Futuras da Sede Municipal;

VII – Mapa dos Eixos Cicloviários Propostos por Escala de deslocamento;

VIII – Mapa dos Eixos Cicloviários Propostos por Tipologia;

IX – Mapa dos Eixos Cicloviários Propostos por Prioridade de Implantação;

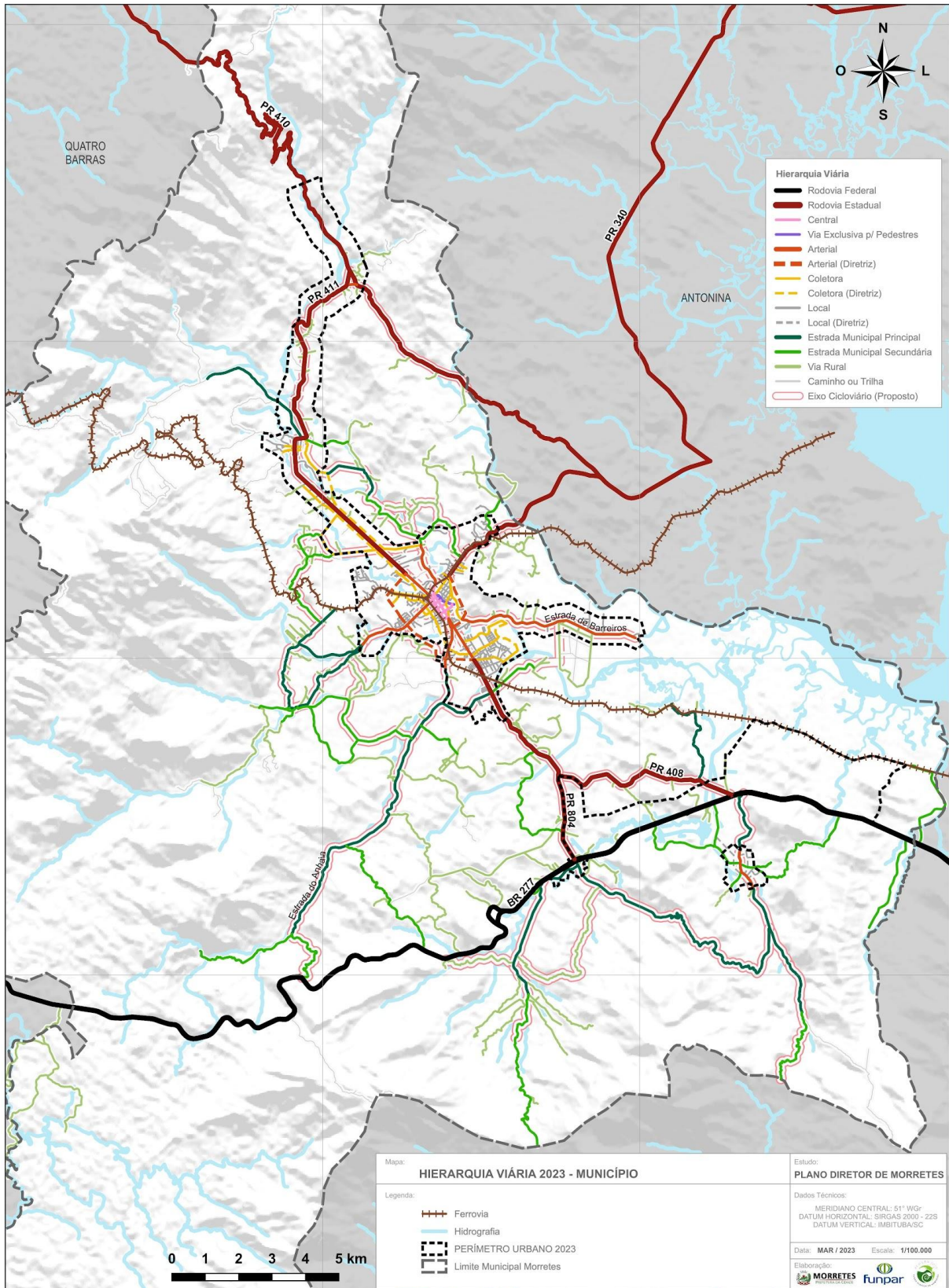
X até XXIV – Perfis esquemáticos e definições para dimensionamento de vias, ciclovias e ciclorotas.

Art. 23 Eventuais atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

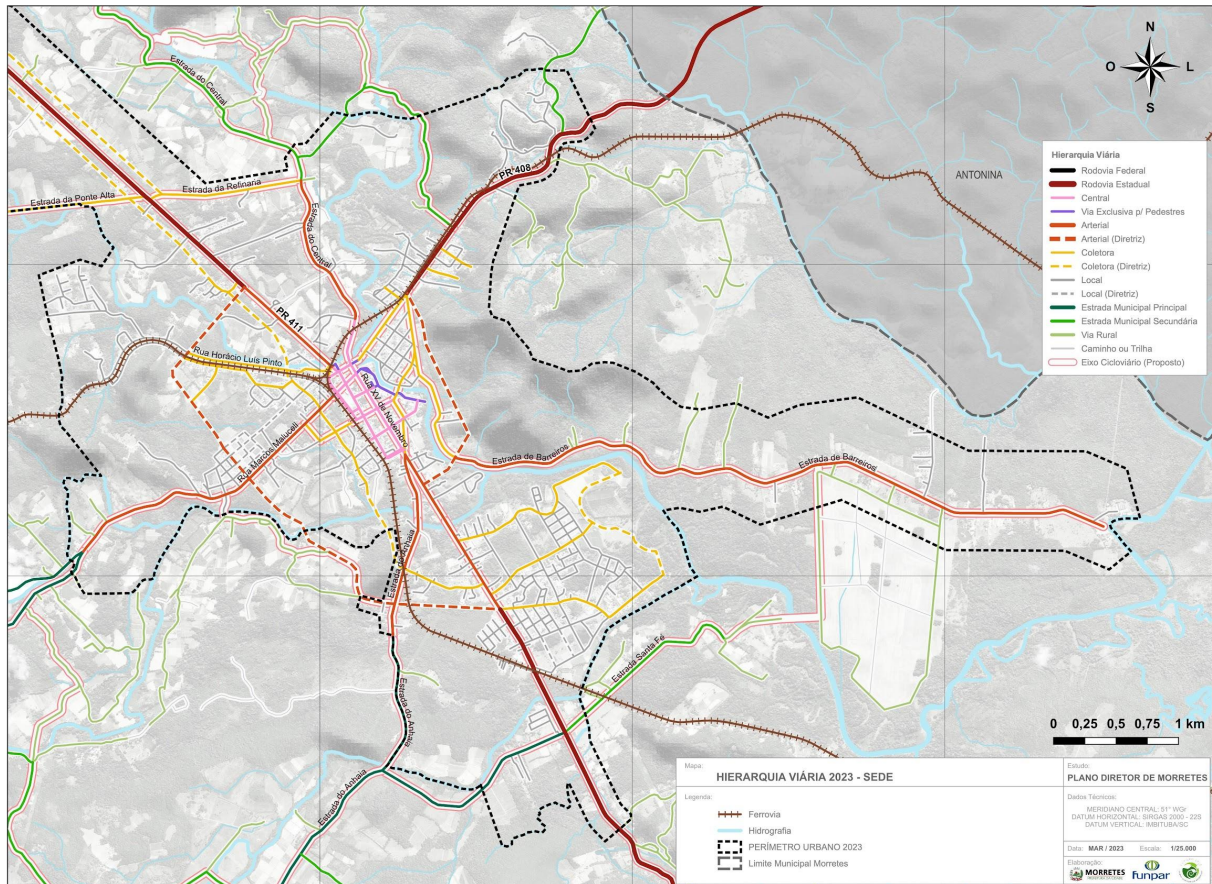
Art. 24 Fica revogada a Lei Municipal nº 09, de 04 de fevereiro de 2011, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

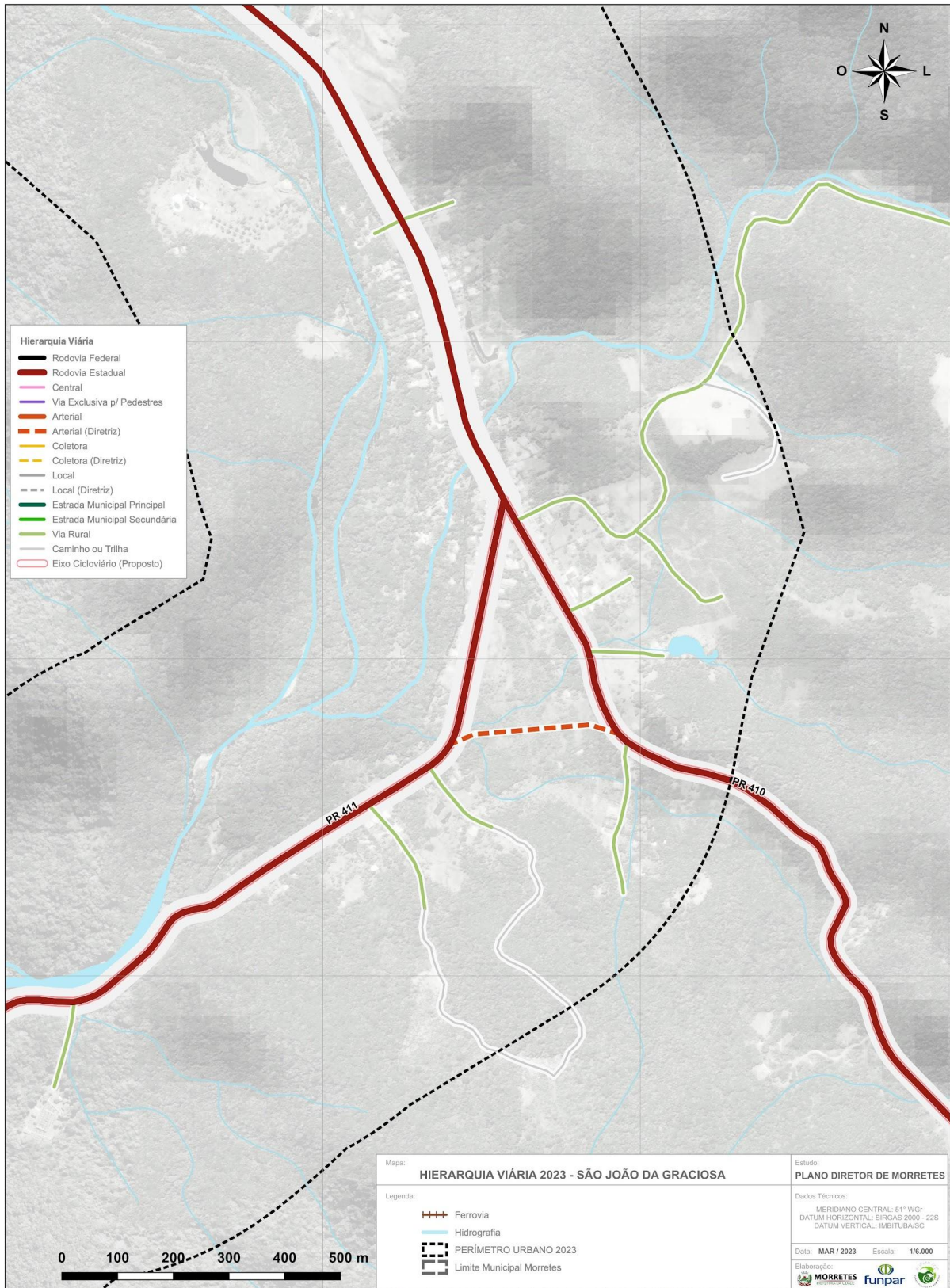
ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL



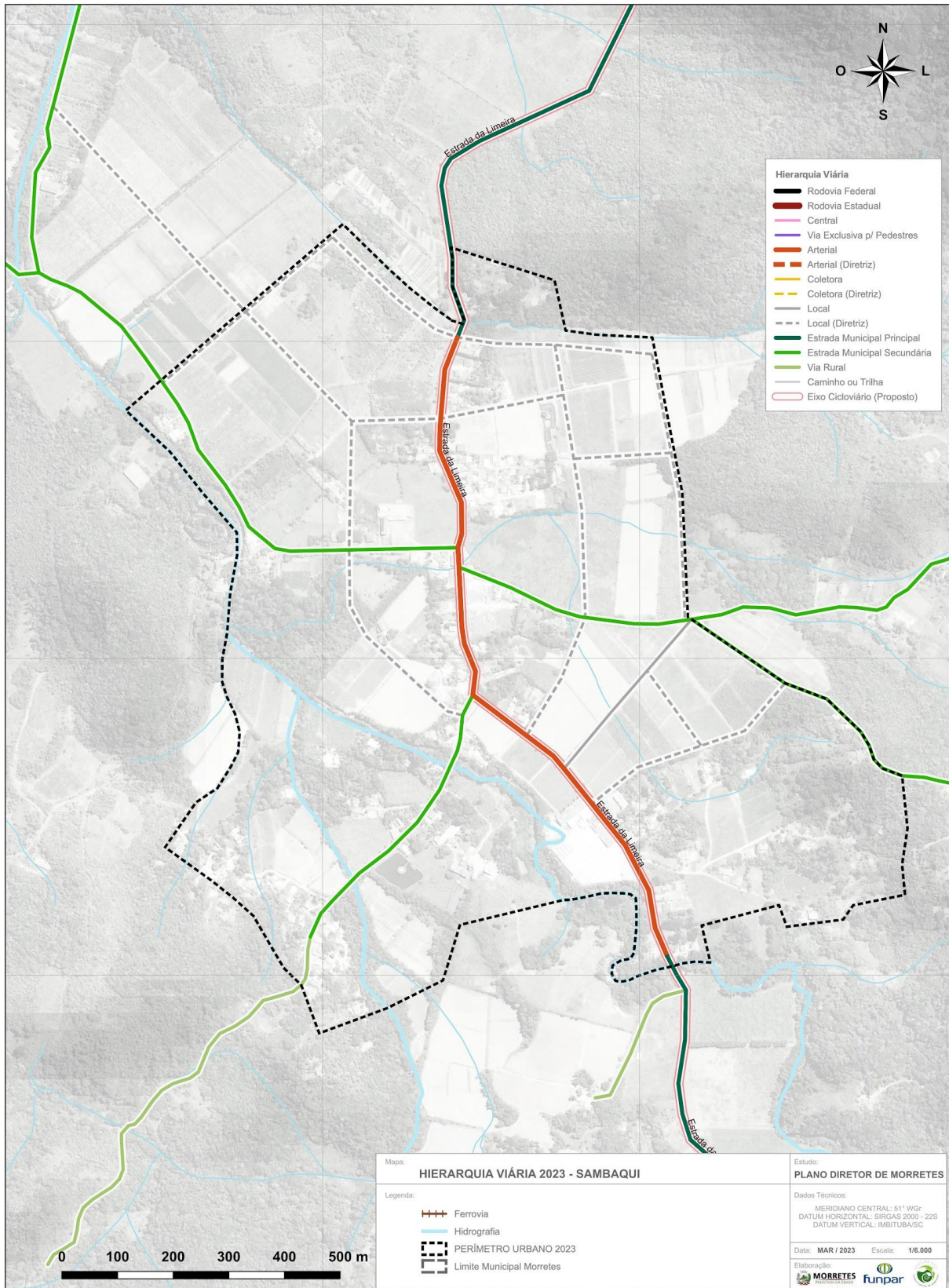
ANEXO II – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE



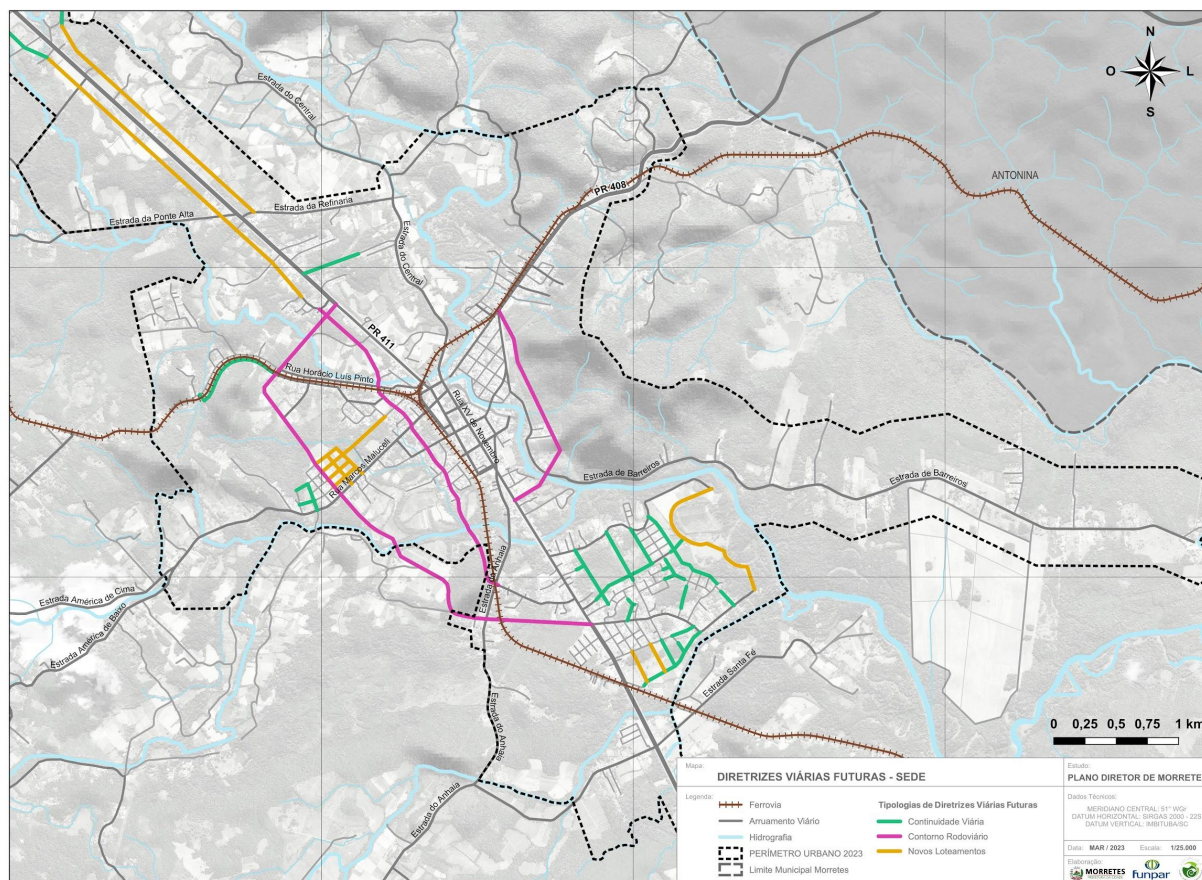
ANEXO IV – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DA GRACIOSA



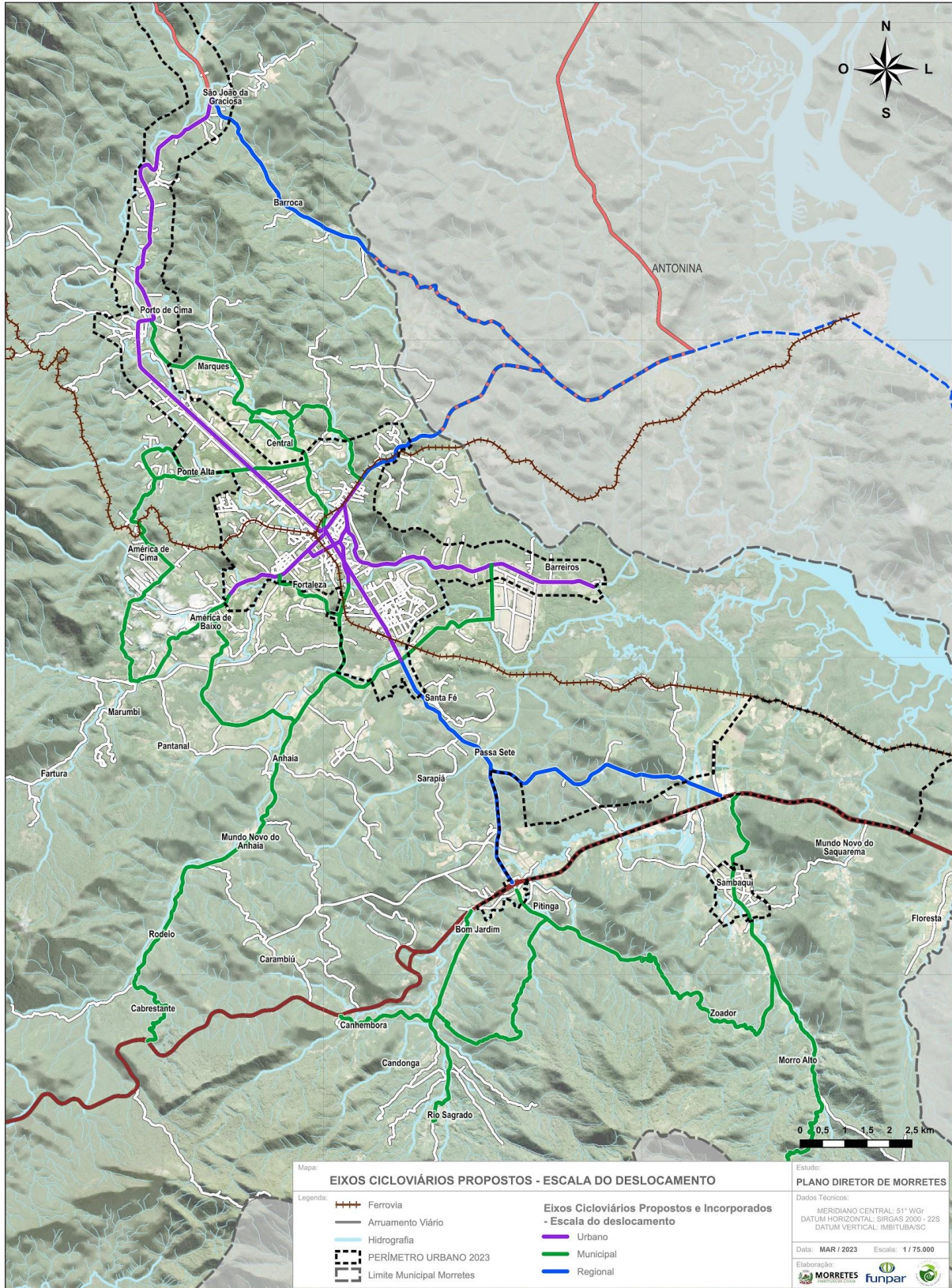
ANEXO V – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DO DISTRITO DE SAMBAQUI



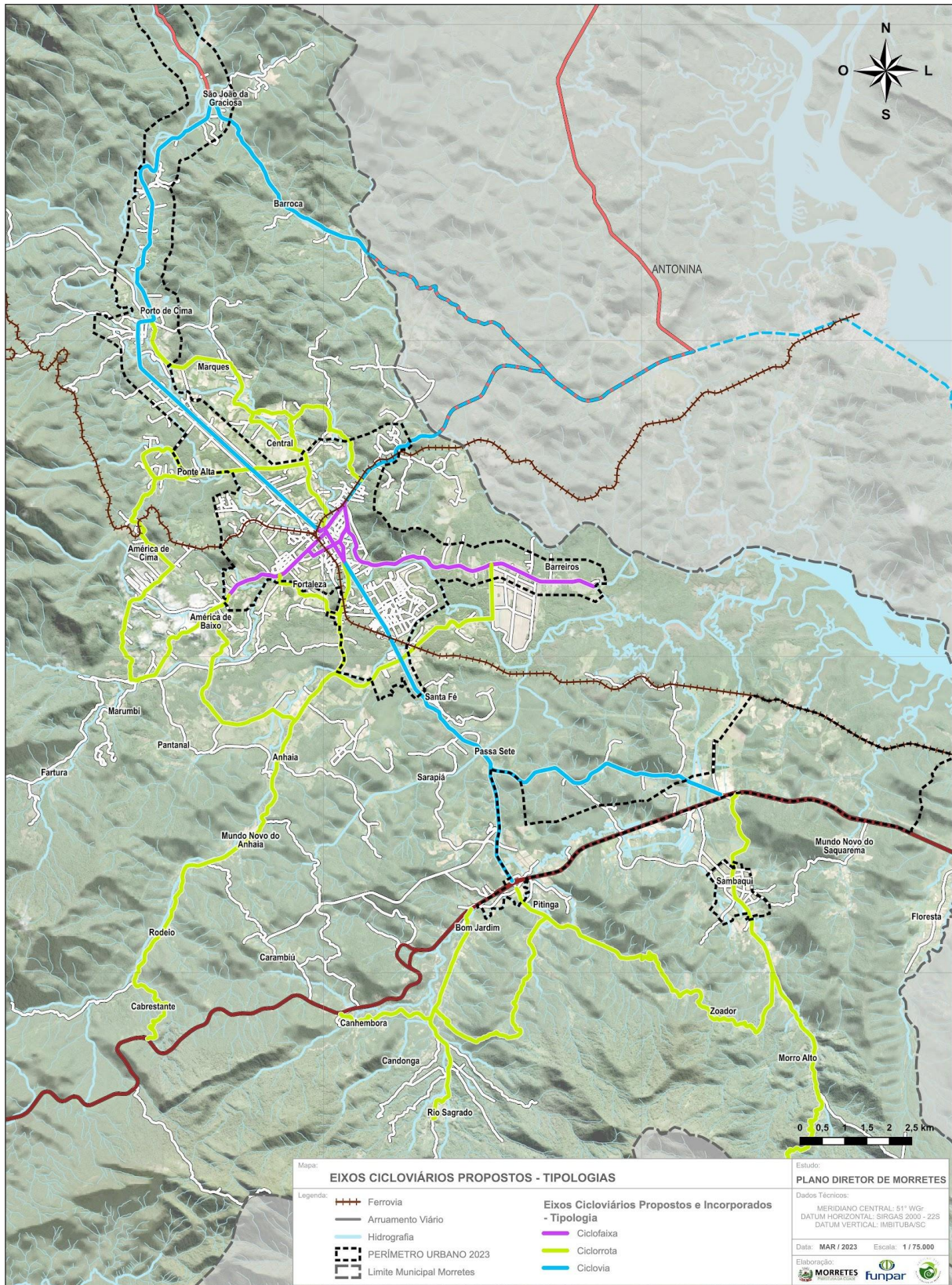
ANEXO VI – MAPA DAS DIRETRIZES VIÁRIAS DA SEDE MUNICIPAL



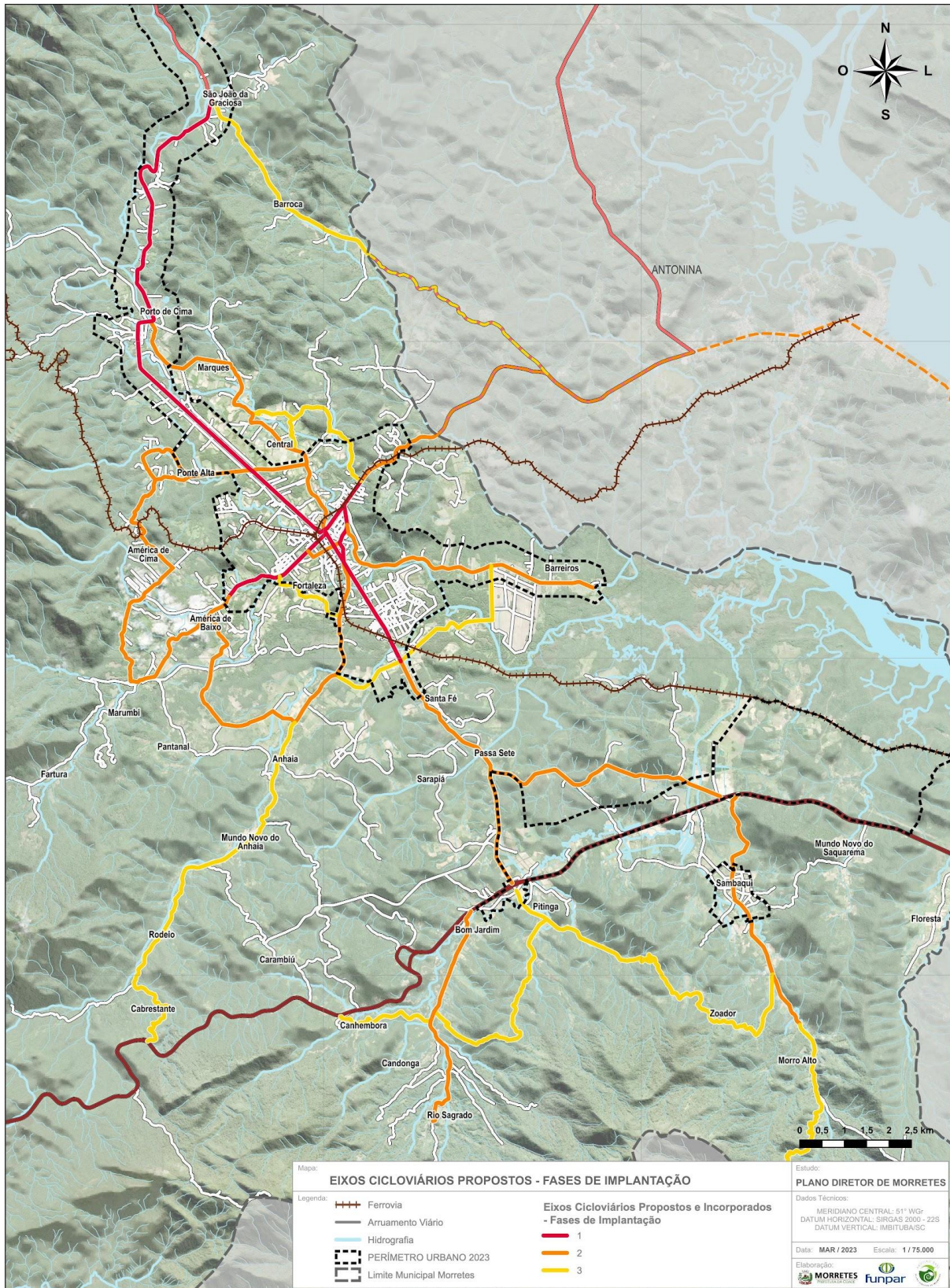
ANEXO VII – MAPA DOS EIXOS CICLOVIÁRIOS PROPOSTOS POR ESCALA DE DESLOCAMENTO



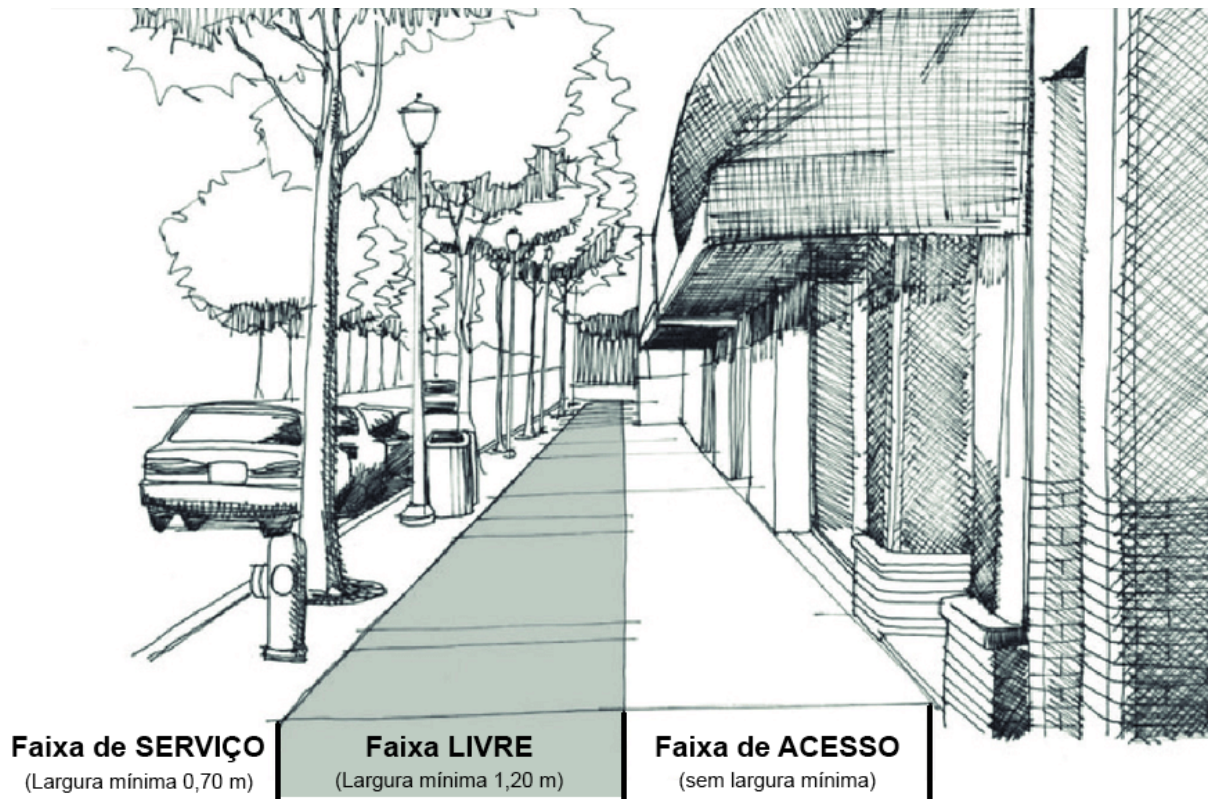
ANEXO VIII – MAPA DOS EIXOS CICLOVIÁRIOS PROPOSTOS POR TIPOLOGIA



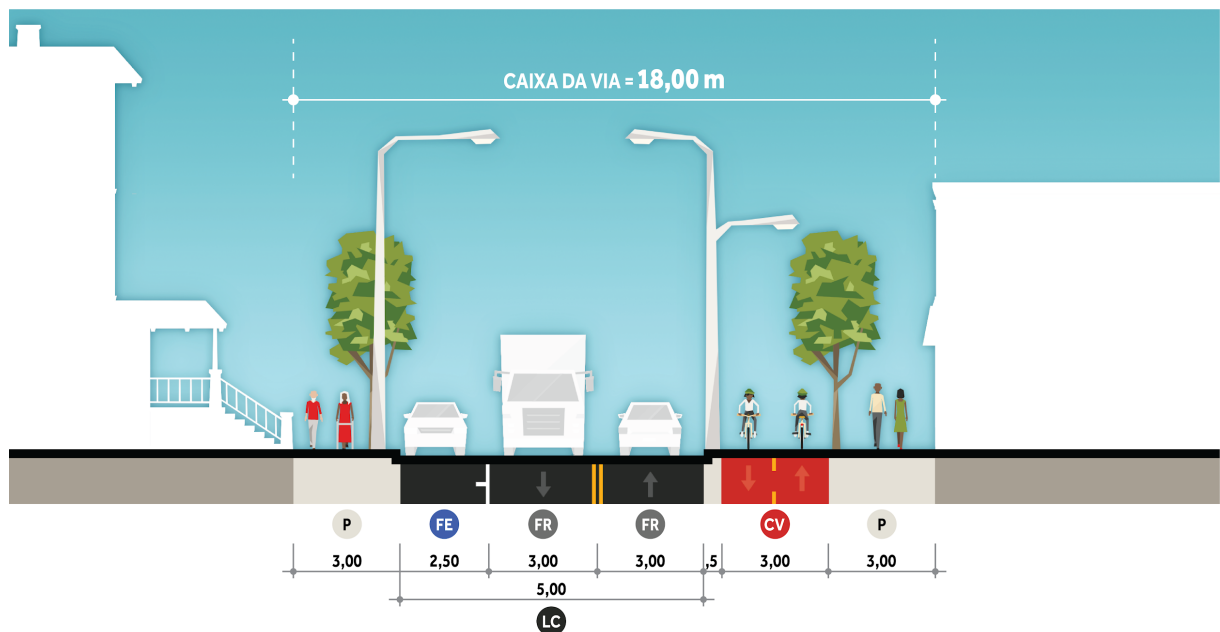
ANEXO IX – MAPA DOS EIXOS CICLOVIÁRIOS PROPOSTOS POR PRIORIDADE DE IMPLANTAÇÃO



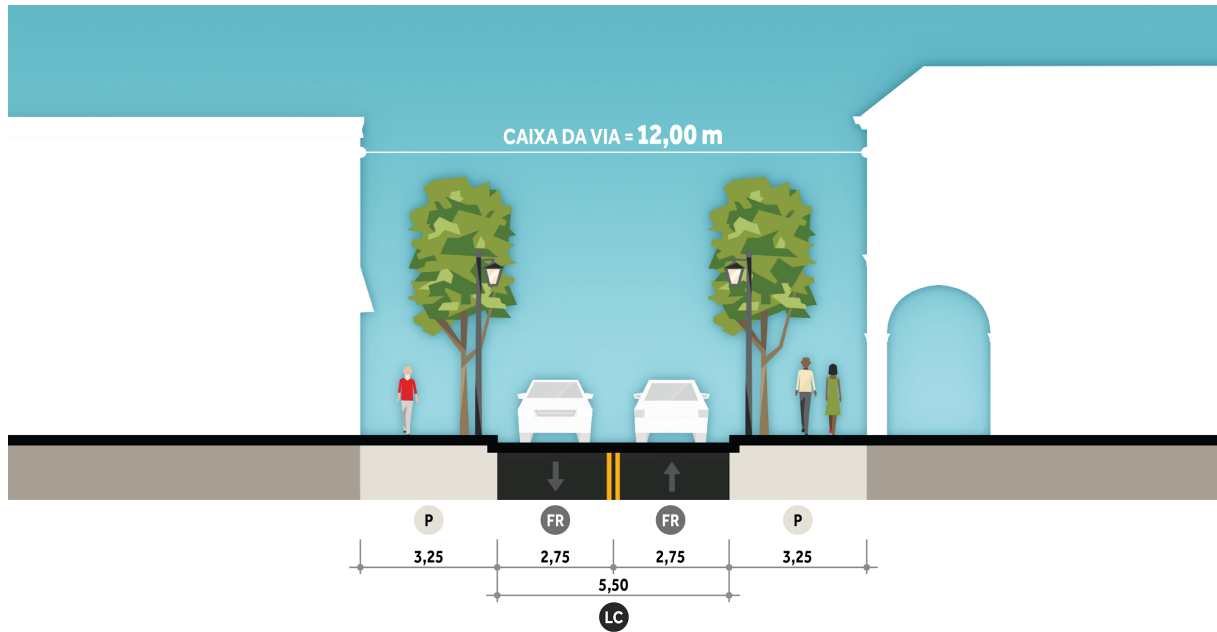
ANEXO X – PERFIL ESQUEMÁTICO DAS CALÇADAS



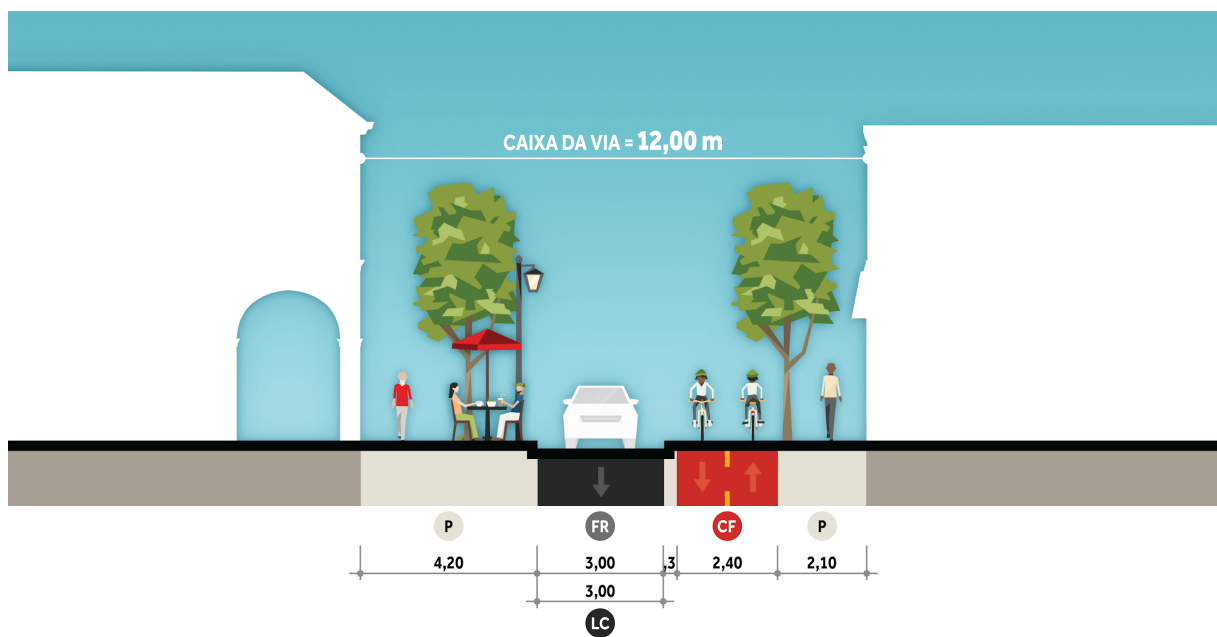
ANEXO XI - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA ARTERIAL



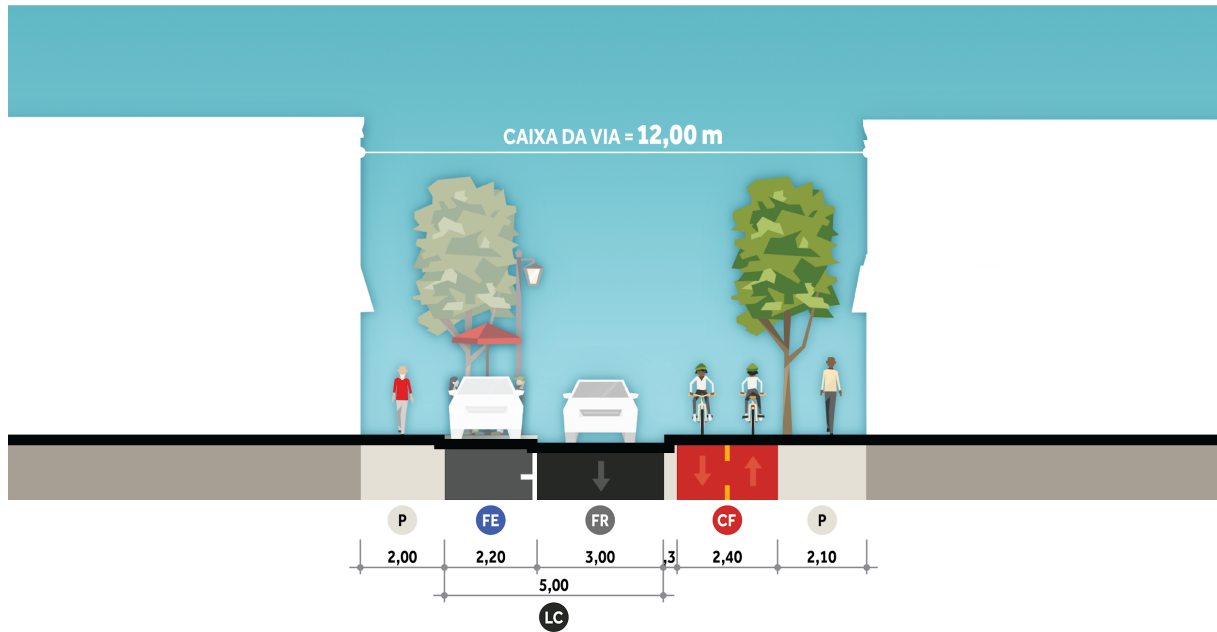
ANEXO XII - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA CENTRAL EXISTENTE



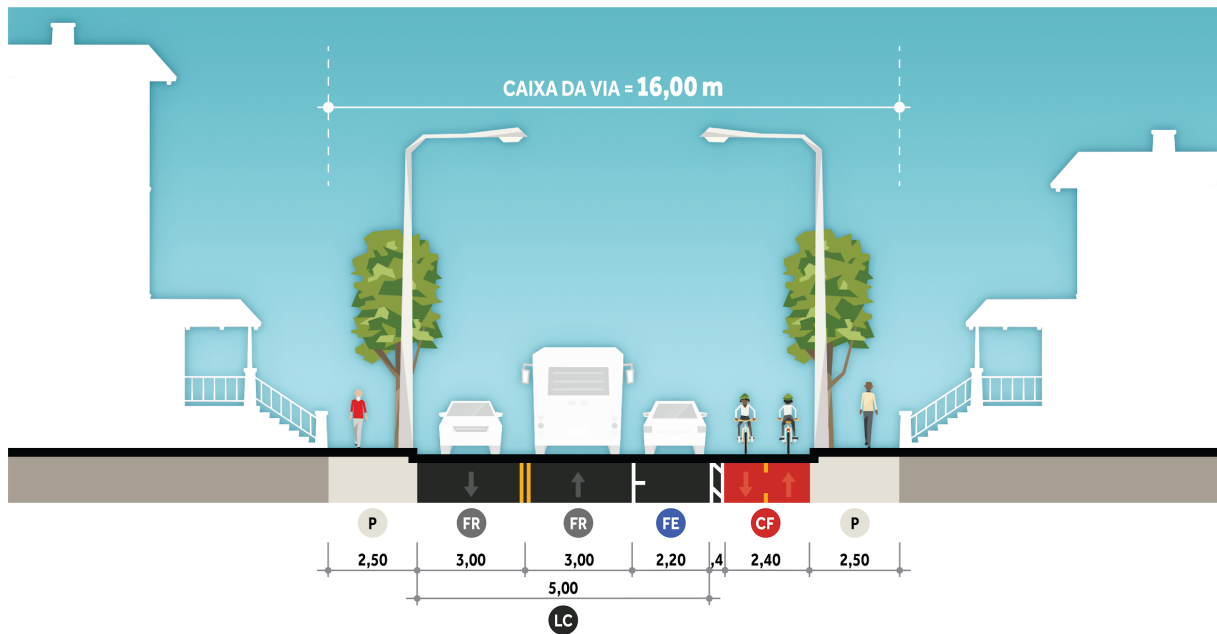
ANEXO XIII - PERFIL ESQUEMÁTICO DA RUA XV - TRECHO A



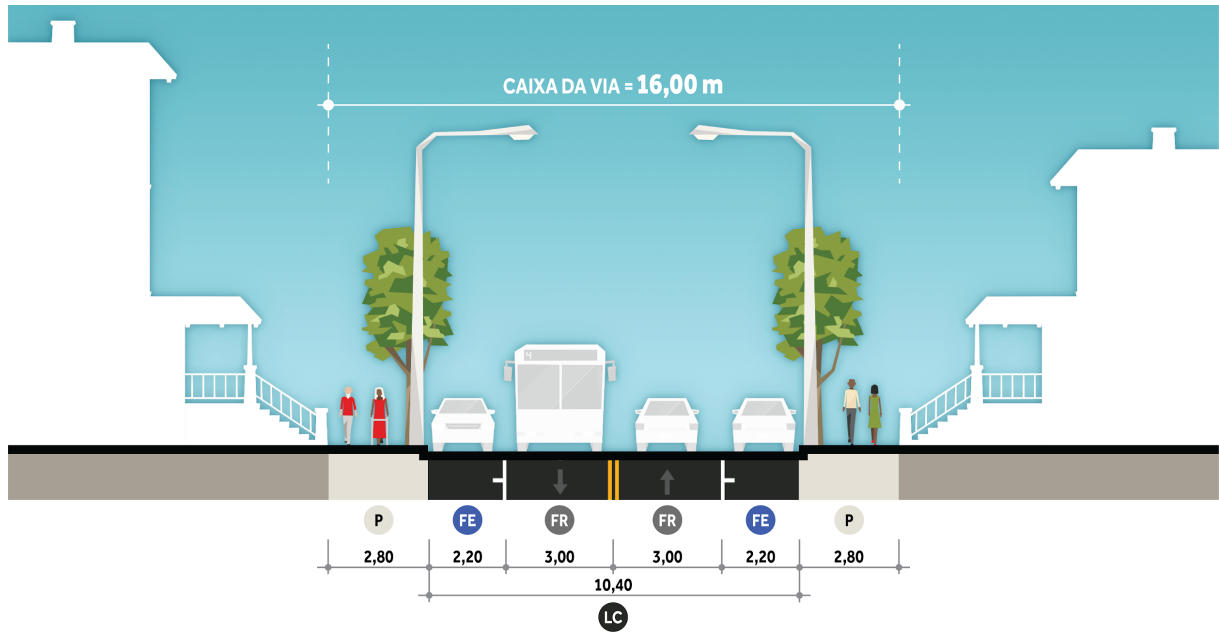
ANEXO XIV - PERFIL ESQUEMÁTICO DA RUA XV - TRECHO B



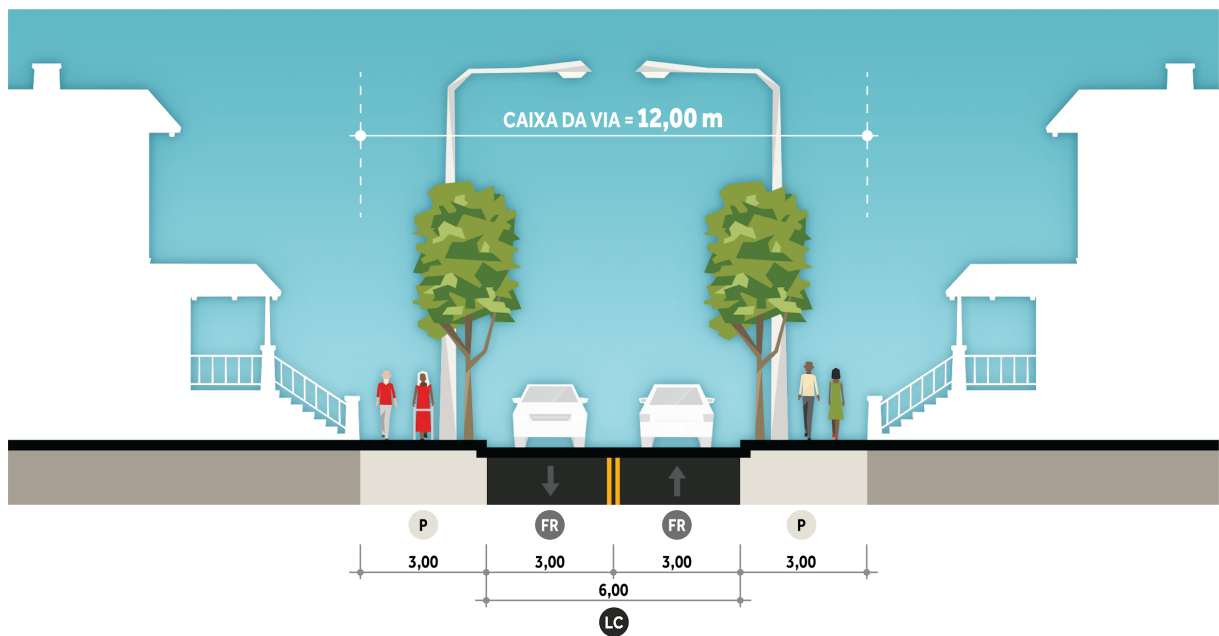
ANEXO XV - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA COLETORA



ANEXO XVI - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA LOCAL NOVA



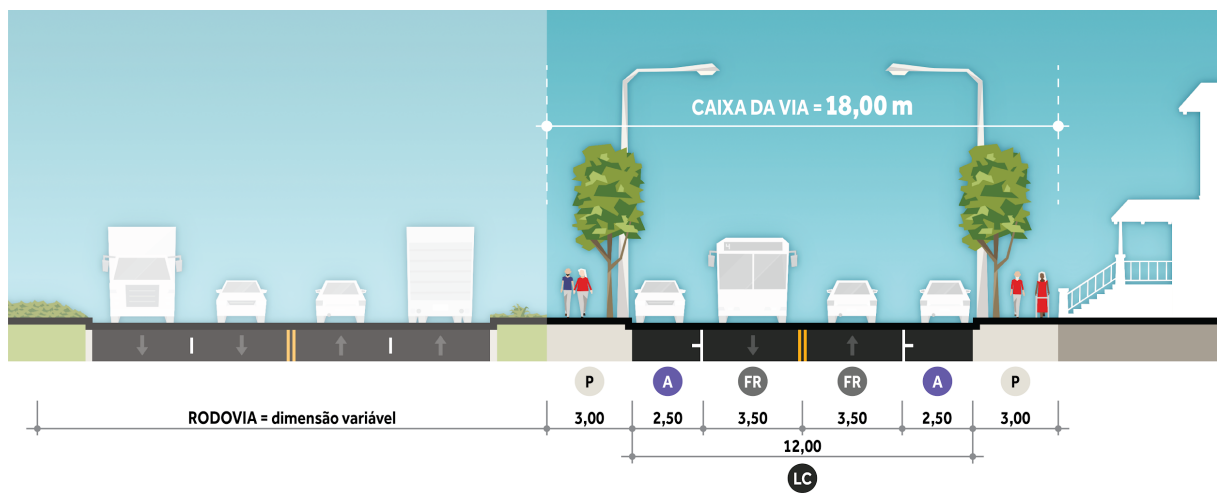
ANEXO XVII - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA LOCAL EXISTENTE



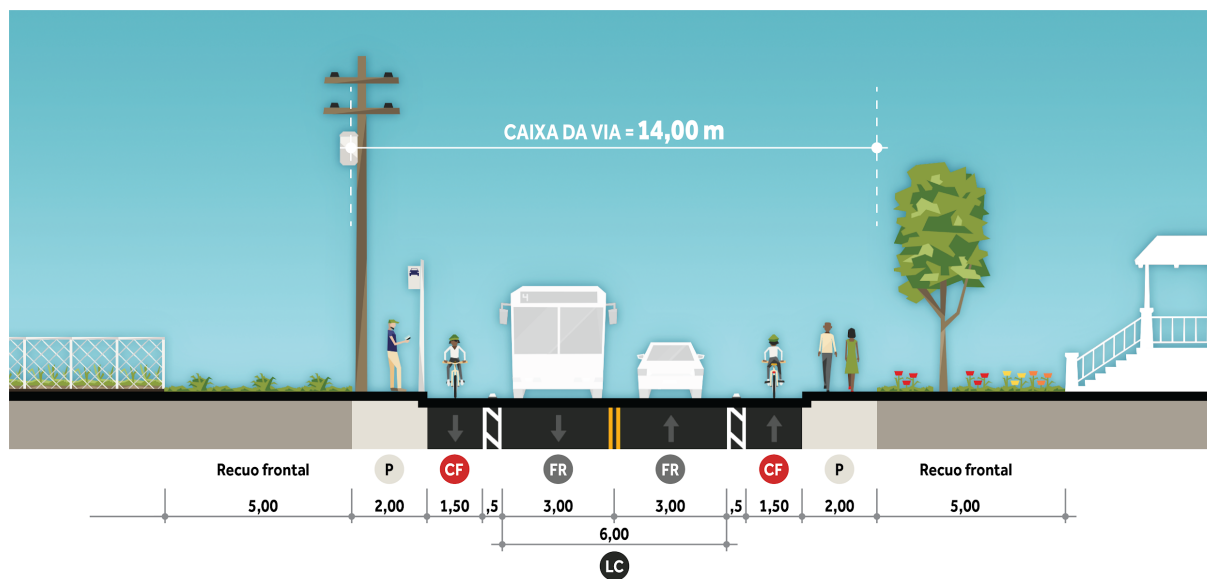
ANEXO XVIII - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA MARGINAL "A"



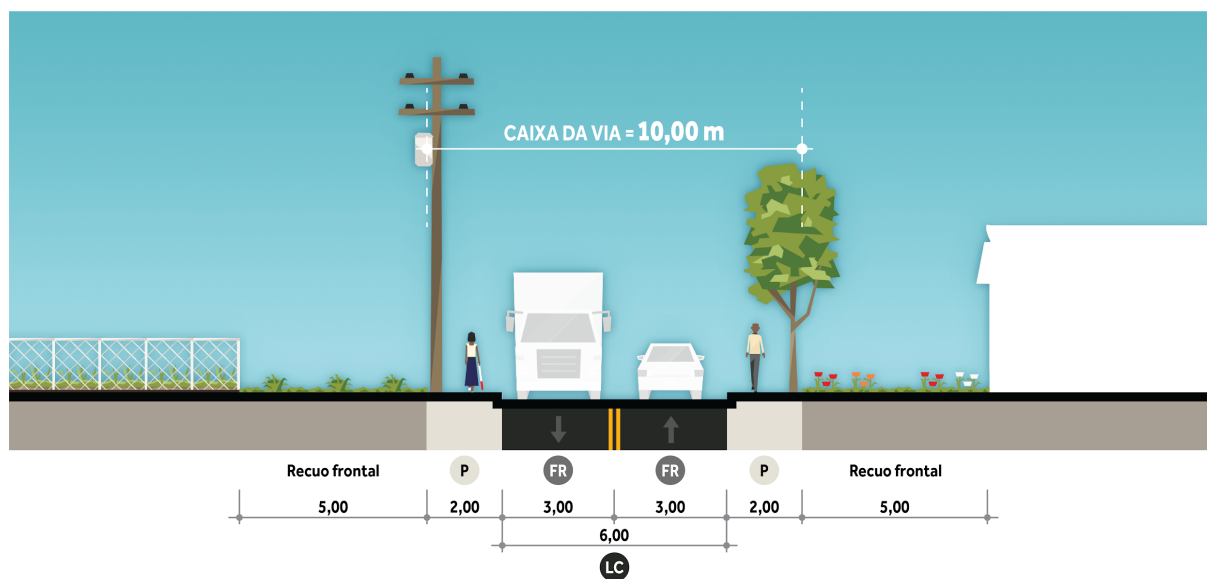
ANEXO XIX - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA MARGINAL "B"



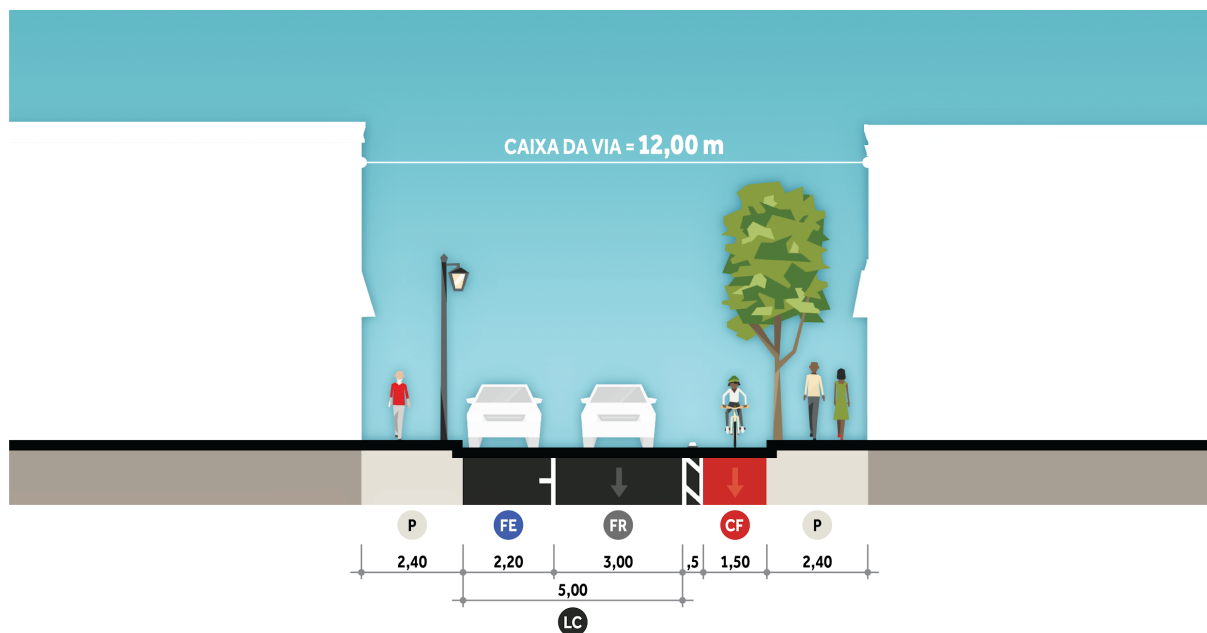
ANEXO XX - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA RURAL PRINCIPAL



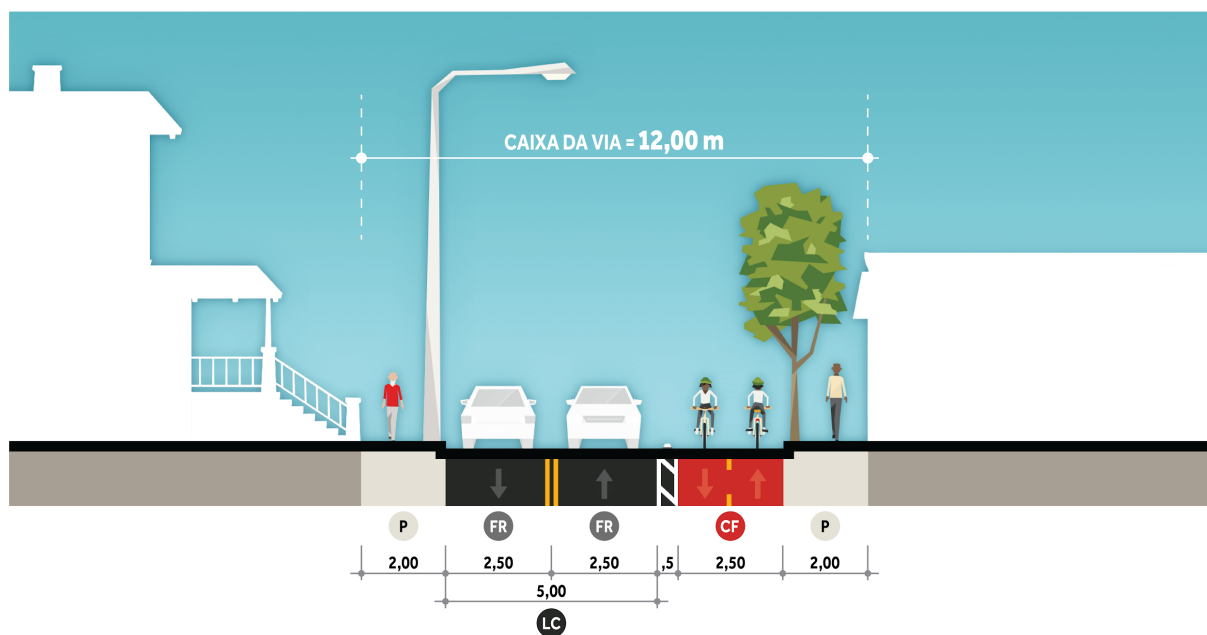
ANEXO XXI - PERFIL ESQUEMÁTICO DE VIA RURAL SECUNDÁRIA



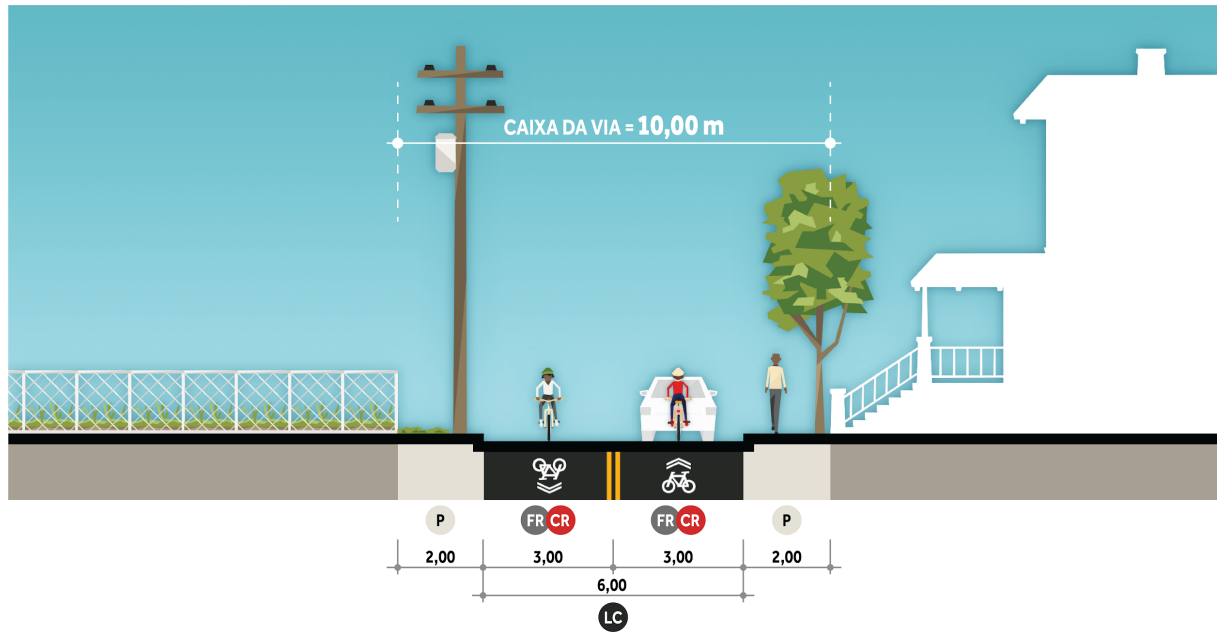
ANEXO XXII - PERFIL ESQUEMÁTICO DE CICLOFAIXA UNIDIRECIONAL



ANEXO XXIII - PERFIL ESQUEMÁTICO DE CICLOFAIXA BIDIRECIONAL



ANEXO XXIV - PERFIL ESQUEMÁTICO DE CICLOROTA



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, p. 147. 2020.

BRASIL. Lei Federal 6766/1979: Lei do parcelamento do solo urbano.

BRASIL. Lei Federal 10.257/2001: Estatuto da Cidade.

BRASIL. Lei Federal 11.771/2008: Política Nacional de Turismo.

CADASTUR - Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos. Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação (STII). Versão 1.0.0 - 01/07/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/cadastur-cadastro-de-prestadores-de-servicos-turistico>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CET – Companhia de Engenharia de Tráfego. Manual de Sinalização Urbana: Espaço Cicloviário - Critério de Projeto. 2014. Disponível em: <http://www.cetsp.com.br/media/392076/msuvol13_espacocicloviario.pdf > Acesso em: 26 set. 2022.

SEEC, CPC, CEPHA. Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, Coordenação do Patrimônio Cultural, Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico. Normas de uso e ocupação do conjunto histórico, urbanístico e paisagístico de Morretes - versão atualizada, conforme Resolução nº54/2022 de 13/04/2022, publicada no diário oficial Paraná em 26/04/2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 1F: Plano de Trabalho, Cronograma, Avaliação da Capacidade de Gestão. Curitiba: FUNPAR, 2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 2F: Análise Temática. Curitiba: FUNPAR, 2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 3F: Análise Temática Integrada. Curitiba: FUNPAR, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2011. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/ParanaguaMorretesRecomendacaoConjunta_02_2011.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

MORRETES. Lei nº 6, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o plano diretor do Município de Morretes. Disponível em: <<https://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1590>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 7, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes. Disponível em: <<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1589/lei-complementar-n-7-2011-dispoe-sobre-o-zoneamento-de-uso-e-ocupacao-do-solo-urbano-do-municipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 8, de 04 de fevereiro de 2011. Disciplina os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Morretes. Disponível em: <<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1588>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 9, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Morretes. Disponível em:

<<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1587>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 10, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o código de obras e edificações de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/lei-complementar/2011/1/10/lei-complementar-n-10-2011-institui-o-codigo-de-obras-e-edificacoes-do-municipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 11, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o código de posturas do Município de Morretes e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1585>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 12, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1584>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Prefeitura Municipal de Morretes. Plano Diretor Municipal de Morretes: Análise Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Plano de Ações e Investimentos. Morretes. Morretes: 2008.

MORRETES. Lei Complementar nº 34, de 20 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a Retificação e Expansões do Perímetro Urbano da Sede Municipal e do Distrito do Porto de Cima do Município de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/leicomplementar/2016/4/34/lei-complementar-n-34-2016-dispoe-sobre-a-retificacao-e-expansoes-doperimetro-urbano-da-sede-municipal-e-do-distrito-do-porto-de-cima-domunicipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

